

### PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CLEANDRO ALVES DE MOURA  
Procurador-Geral de Justiça

HUGO DE SOUSA CARDOSO  
Subprocurador de Justiça Institucional

RODRIGO ROPPI DE OLIVEIRA  
Subprocurador de Justiça Administrativo

JOÃO MALATO NETO  
Subprocurador de Justiça Jurídico

CLÁUDIA PESSOA MARQUES DA ROCHA SEABRA  
Chefe de Gabinete

EVERÂNGELA ARAÚJO BARROS PARENTE  
Secretária-Geral / Secretária do CSMP

DENISE COSTA AGUIAR  
Assessora Especial de Planejamento e Gestão

### CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

FERNANDO MELO FERRO GOMES  
Corregedor-Geral

ZÉLIA SARAIVA LIMA  
Corregedora-Geral Substituta

ANA ISABEL DE ALENCAR MOTA DIAS  
Promotora-Corregedora Auxiliar

JOÃO PAULO SANTIAGO SALES  
Promotor-Corregedor Auxiliar

ÉDSEL DE OLIVEIRA COSTA BELLEZA DO NASCIMENTO  
Promotor-Corregedor Auxiliar

### COLÉGIO DE PROCURADORES

ANTÔNIO DE PÁDUA FERREIRA LINHARES

TERESINHA DE JESUS MARQUES

IVANEIDE ASSUNÇÃO TAVARES RODRIGUES

ANTÔNIO IVAN E SILVA

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

ROSANGELA DE FATIMA LOUREIRO MENDES

CATARINA GADELHA MALTA MOURA RUFINO

LENIR GOMES DOS SANTOS GALVÃO

HOSAIAS MATOS DE OLIVEIRA

FERNANDO MELO FERRO GOMES

TERESINHA DE JESUS MOURA BORGES CAMPOS

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO

ARISTIDES SILVA PINHEIRO

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO

ZÉLIA SARAIVA LIMA

CLOTILDES COSTA CARVALHO

HUGO DE SOUSA CARDOSO

ANTÔNIO DE MOURA JÚNIOR

LÚCIA ROCHA CAVALCANTI MACÊDO

CLEANDRO ALVES DE MOURA

### CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CLEANDRO ALVES DE MOURA  
Presidente

FERNANDO MELO FERRO GOMES  
Corregedor-Geral

TERESINHA DE JESUS MOURA BORGES CAMPOS  
Conselheira

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO  
Conselheira

ZÉLIA SARAIVA LIMA  
Conselheira

HUGO DE SOUSA CARDOSO  
Conselheiro

## 1. SECRETARIA GERAL

### 1.1. PORTARIAS PGJ

#### PORTARIA PGJ/PI Nº 2623/2024

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

**CONSIDERANDO** a solicitação contida no PGEA/SEI nº 19.21.0087.0024843/2024-33,

**R E S O L V E**

**DESIGNAR** o Promotor de Justiça **EDGAR DOS SANTOS BANDEIRA FILHO**, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Floriano, para atuar nas audiências de atribuição da 4ª Promotoria de Justiça de Floriano, referentes aos processos nº 0801459-05.2024.8.18.0028, 0800656-22.2024.8.18.0028 e 0802020-97.2022.8.18.0028, no dia 09 de julho de 2024, em substituição ao Promotor de Justiça Danilo Carlos Ramos Henriques.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**, em Teresina (PI), 09 de julho de 2024.

**CLEANDRO ALVES DE MOURA**

Procurador-Geral de Justiça

#### PORTARIA PGJ/PI Nº 2624/2024

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93 e, considerando o disposto no procedimento de gestão administrativa nº 19.21.0162.0024671/2024-60,

**R E S O L V E**

**CONCEDER** ao Promotor de Justiça **RUSZEL LIMA VERDE CAVALCANTE**, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Parnaíba, 03 (três) dias de licença compensatória, para serem fruídos no período de 29 a 31 de julho de 2024, referentes aos plantões ministeriais realizados em 23 de julho de 2023 e 24 de dezembro de 2023, conforme certidões expedidas pela Corregedoria Geral do MPPI e, de acordo com o Ato Conjunto PGJ/CGMP nº 06/2022.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**, em Teresina (PI), 09 de julho de 2024.

**CLEANDRO ALVES DE MOURA**

Procurador-Geral de Justiça

#### PORTARIA PGJ/PI Nº 2625/2024

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso das atribuições, considerando a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0427.0020208/2024-89,

**R E S O L V E**

**DESIGNAR** o servidor **AIRTON ALVES MENDES DE MOURA**, matrícula nº 307, para fiscalizar a execução do contrato firmado entre o Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, CNPJ: 24.291.901/0001-48, e a empresa RML PRODUTOS IMPORTADOS LTDA, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 44.562.943/0002-64 (CONTRATO Nº 12/2024/FPDC, PGA nº 19.21.0427.0020208/2024-89).

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**, em Teresina (PI), 09 de julho de 2024.

**CLEANDRO ALVES DE MOURA**

Procurador-Geral de Justiça

#### PORTARIA PGJ/PI Nº 2626/2024

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022,

**R E S O L V E**

**DESIGNAR** o Promotor de Justiça **AFONSO AROLDO FEITOSA ARAÚJO**, titular da Promotoria de Justiça de Amarante, para atuar nas audiências dos processos abaixo relacionados, de atribuição da 1ª Promotoria de Justiça de Esperantina, no dia 09 de julho de 2024, em razão da licença compensatória do Promotor de Justiça Rômulo Paulo Cordão.

PROCESSOS
0802525-56.2021.8.18.0050
0801999-55.2022.8.18.0050
0000366-44.2012.8.18.0098
0001064-07.2019.8.18.0033
0802447-57.2024.8.18.0050
0802450-12.2024.8.18.0050

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**, em Teresina (PI), 09 de julho de 2024.

**CLEANDRO ALVES DE MOURA**

Procurador-Geral de Justiça

#### PORTARIA PGJ/PI Nº 2627/2024

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93 e, considerando o disposto no procedimento de gestão administrativa nº 19.21.0283.0019954/2024-86,

**R E S O L V E**

**ADIAR** 01 (um) dia de licença compensatória do Promotor de Justiça **PLINIO FABRÍCIO DE CARVALHO FONTES**, titular da 51ª Promotoria de Justiça de Teresina, anteriormente prevista para o dia 05 de agosto de 2024, referente ao plantão do dia 02 de junho de 2024, conforme a Portaria PGJ/PI nº 2188/2024, para que seja fruído no dia 01 de agosto de 2024.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**, em Teresina (PI), 09 de julho de 2024.

**CLEANDRO ALVES DE MOURA**

Procurador-Geral de Justiça

#### PORTARIA PGJ/PI Nº 2628/2024

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea

"f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

**CONSIDERANDO** a solicitação contida no PGEA/SEI nº 19.21.0197.0016333/2024-09,

**R E S O L V E**

**DESIGNAR**, com efeitos retroativos, a Promotora de Justiça **NAÍRA JUNQUEIRA STEVANATO**, titular da Promotoria de Justiça de Matias Olímpio, para atuar na audiência de atribuição da 4ª Promotoria de Justiça de Parnaíba, referente ao processo nº 0801118-04.2023.8.18.0031, dia 02 de julho de 2024, em substituição ao Promotor de Justiça Yan Walter Carvalho Cavalcante.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**, em Teresina (PI), 09 de julho de 2024.

**CLEANDRO ALVES DE MOURA**

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA PGJ/PI Nº 2629/2024**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** o despacho contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0751.0024338/2024-22,

**R E S O L V E**

**DESIGNAR** os servidores **Antônio JOSÉ ANDRADE TRINDADE FILHO, JOSÉ ARIMATEA MARQUES AREA LEÃO COSTA e BÁRBARA ALMEIDA DE SAMPAIO**, para atuarem nas atividades de fiscalização, nas cidades e períodos abaixo listados:

Solicitação em Apoio as Promotorias	Município	Fiscais	Regional	Data Início da Atividade	Data Fim da Atividade
Operação Petróleo Real XXV 19.21.0378.0003232/2024-75	Betânia do Piauí, Paulistana, Cural Novo do Piauí, Acauã, Jacobina do Piauí, Queimada Nova, Itainópolis, Vera Mendes, Simões, Caridade do Piauí, Patos do Piauí, Aroeiras do Itaim, Paquetá, Santa Cruz do Piauí, Wall Ferraz, Vila Nova do Piauí, Caldeirão Grande do Piauí, Santo Antônio de Lisboa, Santana do Piauí, São José do Piauí, Francisco Santos, São João da Canabrava, São Luís do Piauí e Lagoa do Sítio.	Bárbara Almeida de Sampaio, José Arimatea Marques Area Leão Costa e Antônio José Andrade Trindade Filho	Picos	22/07/2024	26/07/2024
Operação Gás Legal VII SIMP 000063-005/2024	Angical do Piauí, São Gonçalo do Piauí, São Pedro do Piauí e Agricolândia	José Arimatea Marques Area Leão Costa e Antônio José Andrade Trindade Filho	Teresina e Floriano	15/07/2024	19/07/2024
Operação Petróleo Real XXVI 19.21.0378.0003232/2024-75	Altos, Barro Duro, Passagem Franca do Piauí, Alto Longá, Monsenhor Gil, Beneditinos, Pau D'Arco do Piauí, Coivaras, Elesbão Veloso, São Miguel da Baixa Grande, São Félix do Piauí, Novo Santo Antônio, Prata do Piauí, São João da Serra, Lagoa do Piauí, Aroazes, Santa Cruz dos Milagres, Barra d'Alcântara, Francinópolis, Palmeirais, Nazária e Demerval Lobão.	Bárbara Almeida de Sampaio, José Arimatea Marques Area Leão Costa e Antônio José Andrade Trindade Filho	Teresina	19/08/2024	23/08/2024
Operação Gás Legal VIII SIMP 000093-005/2024	Itaueira, Rio Grande do Piauí, Pavussu, Povoado Pajeú de Flores em Flores do Piauí	José Arimatea Marques Area Leão Costa e Antônio José Andrade Trindade Filho	Floriano	26/08/2024	30/08/2024
Operação Petróleo Real XXVII 19.21.0378.0003232/2024-75	Floriano, Itaueira, Regeneração, Amarante, Jerumenha, Hugo Napoleão, Jardim do Mulato, São Pedro do Piauí, Angical do Piauí, Arraial, Lagoinha do Piauí, Água Branca, Agricolândia, Miguel Leão e São Gonçalo do Piauí.	Bárbara Almeida de Sampaio, José Arimatea Marques Area Leão Costa e Antônio José Andrade Trindade Filho	Floriano	16/09/2024	20/09/2024
19.21.0338.0011882/2024-22 e 19.21.0706.0011390/2024-26	Parnaíba e Ilha Grande	José Arimatea Marques Area Leão Costa e Antônio José Andrade Trindade Filho	Parnaíba	23/09/2024	27/09/2024
Operação Petróleo Real XXVIII 19.21.0378.0003232/2024-75	São Raimundo Nonato, Caracol, Jurema, São Braz do Piauí, Várzea Branca, Fartura do Piauí, Bonfim do Piauí, Dirceu Arcoverde, São Lourenço do Piauí, Guaribas, São João do Piauí, João Costa, Coronel José Dias, Anísio de Abreu, São Braz do Piauí, Tamboril do Piauí, Brejo do Piauí, Capitão Gervásio Oliveira, Campo Alegre do Fidalgo, Canto do Buriti, Nova Santa Rita,	Bárbara Almeida de Sampaio, José Arimatea Marques Area Leão Costa e Antônio José Andrade Trindade Filho	São Raimundo Nonato	21/10/2024	25/10/2024

	Pedro Laurentino, Dom Inocêncio, Pajeú do Piauí.				
Operação Gás Legal IX e SUPERMERCADO 19.21.0783.0042181/2023-68 e 19.21.0707.0010745/2024-63, SIMP nº 000129-107/2023	São Miguel do Fidalgo, Campinas do Piauí	José Arimatea Marques Area Leão Costa e Antônio José Andrade Trindade Filho	Oeiras	20/11/2024	22/11/2024
Operação Petróleo Real XXIX 19.21.0378.0003232/2024-75	Uruçuí, Canavieira, Colônia do Gurgueia, Ribeiro Gonçalves, Baixa Grande do Ribeiro, Eliseu Martins, Manoel Emídio, Bertolinia, Sebastião Leal, Pavussu, Rio Grande do Piauí, Landri Sales, Marcos Parente, Guadalupe, São José do Peixe, São Francisco do Piauí, Antônio Almeida, Flores do Piauí.	Bárbara Almeida de Sampaio, José Arimatea Marques Area Leão Costa e Antônio José Andrade Trindade Filho	Floriano	25/11/2024	29/11/2024
Operação Petróleo Real XXX 19.21.0378.0003232/2024-75	Esperantina, Barras, Cabeceiras do Piauí, Batalha, São José do Divino, Morro do Chapéu do Piauí, São João do Arraial, Joca Marques, Madeiro, Joaquim Pires, Luzilândia, Cocal, Cocal dos Alves, Bom Princípio do Piauí, Nossa Senhora dos Remédios, Campo Largo do Piauí, Caraúbas do Piauí, Murici dos Portelas, Miguel Alves, Porto, União, José de Freitas, Lagoa Alegre, Matias Olímpio.	Bárbara Almeida de Sampaio, José Arimatea Marques Area Leão Costa e Antônio José Andrade Trindade Filho	Piripiri e Teresina	09/12/2024	13/12/2024

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 09 de julho de 2024.

**CLEANDRO ALVES DE MOURA**

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA PGJ/PI Nº 2630/2024**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, Dr. **CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o fundamento do Acórdão proferido, no dia 1º de dezembro de 2023, transitado em julgado no dia 15 de março de 2024, nos autos do Mandado de Segurança Cível nº 0011158-55.2015.8.18.0000, como também em decisão concessiva no Mandado de Segurança de nº 06.000470-3, proferidos pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Piauí; em atenção ao art. 489, §3º, do CPC, com fulcro no art. 37, inciso II, da CF, c/c, o art. 5º, §2º, da Lei nº 5.438/05 e em decisão proferida no Procedimento de Gestão Administrativa SEI Nº 19.21.0726.0004373/2024-35,

**RESOLVE**

**DECLARAR a nulidade** dos atos administrativos que procederam ao provimento/enquadramento do servidor **DANIEL BARBOSA SILVA** no cargo de Técnico Ministerial, bem como todos aqueles que **individualmente** progrediram e o promoveram funcionalmente na aludida carreira, como também todos os atos administrativos de progressão e promoção **individuais** na carreira de Auxiliar de Serviços, como exemplo Portaria 419/1994, de 20/09/1994, PORTARIA Nº 29/2012, de 11/01/2012, PORTARIA Nº 563/2013, de 09/04/2013, PORTARIA PGJ/PI Nº 1946/2015, de 12/08/2015, e PORTARIA PGJ/PI Nº 361/2024, de 01/02/2024; e **DETERMINAR** a sustação dos efeitos jurídicos da Resolução nº 01/1993, de 03/05/1993, e do ATO PGJ Nº 051/2006, de 02/06/2006, **apenas em relação ao servidor DANIEL BARBOSA SILVA**, bem como que seja apostilado nos assentamentos funcionais do servidor como ocupante, a partir da vigência da Lei estadual nº 5.438/05, do cargo de **Auxiliar Ministerial, Classe A, Padrão 1.**

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 09 de julho de 2024.

**CLEANDRO ALVES DE MOURA**

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA PGJ/PI Nº 2631/2024**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, **CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o despacho contido nos autos do Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0012.0025198/2024-12,

**RESOLVE**

**DISPENSAR** de suas atividades funcionais os servidores **ALIETE SILVA MENDES, FELIPE RIBEIRO DE OLIVEIRA, FRANCISCO LUIZ DE PAULA RÊGO e SÉRGIO ALVES NORONHA** para participarem da palestra promovida pelo TCE/PI, com o tema: Confissão de dívida, pagamento e compensação (eSocial, EFD-Reinf e DCTFWeb), a ser realizada no dia 09 de julho de 2024, no horário de 08:00hs às 12:00hs e de 13:00hs às 17:00hs, no Auditório do TCE-PI.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 09 de julho de 2024.

**CLEANDRO ALVES DE MOURA**

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA PGJ/PI Nº 2632/2024**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, **CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93 e, considerando o disposto no procedimento de gestão administrativa nº 19.21.0135.0025156/2024-77,

**RESOLVE**

**INTERROMPER, ad referendum** do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, as férias da Promotora de Justiça **DEBORAH ABBADÉ BRASIL DE CARVALHO**, titular da Promotora de Justiça de Beneditinos, a partir do dia 12 de julho de 2024, referentes ao 2º período do exercício de 2020, anteriormente previstas para o período de 01 a 20 de junho de 2024, conforme a Portaria PGJ/PI nº 2029/2024, ficando os 09 (nove) dias para usufruto em data oportuna.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 09 de julho de 2024.

**CLEANDRO ALVES DE MOURA**

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA PGJ/PI Nº 2633/2024**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022;

**CONSIDERANDO** a interrupção de férias da Promotora de Justiça Deborah Abbade Brasil de Carvalho,

**R E S O L V E**

**REVOGAR**, com efeitos a partir do dia 12 de julho de 2024, a Portaria PGJ/PI nº 2413/2024, que designou o Promotor de Justiça **RODRIGO ROPPI DE OLIVEIRA**, titular da 6ª Promotoria de Justiça de Teresina, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela Promotoria de Justiça de Beneditinos, de 01 a 20 de julho de 2024.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**, em Teresina (PI), 09 de julho de 2024.

**CLEANDRO ALVES DE MOURA**

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA PGJ/PI Nº 2634/2024**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso de suas atribuições legais e considerando o Processo SEI nº 19.21.0072.0025094/2024-77,

**R E S O L V E**

**NOMEAR AMANDA RODRIGUES NASCIMENTO**, CPF nº \*\*\*.583.99\*.-\*\*, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Promotoria de Justiça (CC-02), junto à 18ª Promotoria de Justiça de Teresina;

O (a) nomeado (a) fica convocado (a) a apresentar os documentos exigidos para fins de posse no referido cargo público junto à Coordenadoria de Recursos Humanos ou utilizar os meios eletrônicos ([recursoshumanos@mppi.mp.br](mailto:recursoshumanos@mppi.mp.br));

O exercício ocorrerá somente após a posse no cargo;

A posse, bem como, o respectivo exercício ocorrerá observando os prazos estabelecidos na Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994 e alterações, e desde que cumpridas todas as formalidades legais.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**, em Teresina (PI), 09 de julho de 2024.

**CLEANDRO ALVES DE MOURA**

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA PGJ/PI Nº 2635/2024**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022,

**R E S O L V E**

**DESIGNAR** o Promotor de Justiça **LUCIANO LOPES SALES**, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Corrente, para atuar nas audiências de custódia dos processos nº 0805707-02.2024.8.18.0032, 0805735-67.2024.8.18.0032 e 0805731-30.2024.8.18.0032, de atribuição da Promotoria de Justiça de Paulistana, no dia 09 de julho de 2024, em razão da licença compensatória do Promotor de Justiça Plínio Fabrício de Carvalho Fontes.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**, em Teresina (PI), 09 de julho de 2024.

**CLEANDRO ALVES DE MOURA**

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA PGJ/PI Nº 2636/2024**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso de suas atribuições legais, considerando os despachos contidos nos Procedimentos de Gestão Administrativa - PGEA/SEI Nº 19.21.0299.0025296/2024-45:

**R E S O L V E**

**DESIGNAR** servidor para atuação em Plantão Ministerial na forma especificada na tabela abaixo:

**ESCALA DE SERVIDORES PLANTÃO MINISTERIAL DE JULHO/2024**

(Audiência de Custódia)

**SEDE: TERESINA - PI**

DIA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA	SERVIDOR
13	15ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI	HUGGO GOMES ROCHA

\*Substituição de Servidor

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**, em Teresina/PI, 09 de julho de 2024

**CLEANDRO ALVES DE MOURA**

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA PGJ/PI Nº 2637/2024**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, **CONSIDERANDO** as informações constantes nos autos do Processo SEI nº 19.21.0015.0004843/2024-47,

**R E S O L V E**

**CONVOCAR** os candidatos aprovados no V Processo Seletivo de Estagiários de Nível Superior - Pós-graduação do Ministério Público do Estado do Piauí, realizado em 2023, conforme Anexo Único abaixo;

**Os candidatos devem enviar os documentos exigidos no Edital de Abertura nº 54/2023 para a Seção de Estágios, por e-mail ([estagiariosmp@mppi.mp.br](mailto:estagiariosmp@mppi.mp.br)) em um único arquivo PDF, no período de 5 (cinco) dias úteis, a contar da publicação da portaria de convocação.**

**ANEXO ÚNICO**

Local de estágio: TERESINA - PI	
Área de Estágio: DIREITO	
Nome	Classificação
LISLLY MARIA COELHO SILVA	61ª
GEOVANNA DA SILVA DIAS	62ª
LUDYMILA ROCHA MONÇÃO	63ª

THIAGO DE SOUSA NUNES	64ª
ADSON RIBEIRO MONTEIRO	65ª
ALIOMAR MARANHÃO REGO ROCHA SILVA	66ª
MELISSA HAVENNA CARDOSO DOS SANTOS	67ª

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE. PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**, em Teresina (PI), 09 de julho de 2024.

**CLEANDRO ALVES DE MOURA**

Procurador-Geral de Justiça

## 1.2. EDITAIS PGJ

### 13º PROCESSO SELETIVO DE ESTAGIÁRIOS DE NÍVEL SUPERIOR - GRADUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - RESULTADO FINAL.

#### EDITAL PGJ PI Nº 57/2024

O Procurador-Geral de Justiça do Estado do Piauí, por intermédio da Comissão responsável pelo 13º PROCESSO SELETIVO DE ESTAGIÁRIOS DE NÍVEL SUPERIOR - GRADUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ regulamentado pelo Edital PGJ/PI nº 26/2024, torna público o Resultado Final da seleção pública.

#### 1. DO RESULTADO:

##### 1.1. Classificados:

#### AMPLA CONCORRÊNCIA

Local Estágio	Área	Insc.	Nome	CPF	C. Gerais	C. Específicos	Total
Altos	DIREITO	0771	GUTEMNIEL NILLO ALVES DE MACEDO VIEIRA ARAUJO	XXX.XXX.293-90	16	17	33
Altos	DIREITO	0239	LARA LETICIA ANDRADE SOUSA	XXX.XXX.083-58	14	18	32
Local Estágio	Área	Insc.	Nome	CPF	C. Gerais	C. Específicos	Total
Bom Jesus	DIREITO	0464	BRENDA LEAL MESSIAS	XXX.XXX.223-74	16	15	31
Local Estágio	Área	Insc.	Nome	CPF	C. Gerais	C. Específicos	Total
Campo Maior	DIREITO	0901	MATHEUS SILVA FRANCO	XXX.XXX.993-90	19	21	40
Campo Maior	DIREITO	0329	VALDINAR POERTELA IBIAPINA NETO	XXX.XXX.073-80	15	20	35
Campo Maior	DIREITO	0085	ATHIRSON ARAGÃO DE MORAES	XXX.XXX.053-19	19	15	34
Local Estágio	Área	Insc.	Nome	CPF	C. Gerais	C. Específicos	Total
Cocal	DIREITO	0490	KAROLAYNE MARIA SILVA PONTES AZEVÉDO	XXX.XXX.353-74	22	17	39
Cocal	DIREITO	0831	GISLANE DOS SANTOS SILVA	XXX.XXX.213-83	19	17	36
Cocal	DIREITO	1170	DIOGO SANTOS DE AGUIAR	XXX.XXX.153-06	14	17	31
Local Estágio	Área	Insc.	Nome	CPF	C. Gerais	C. Específicos	Total
Corrente	DIREITO	0586	LORENA PINHEIRO MARTINS	XXX.XXX.643-46	17	17	34
Local Estágio	Área	Insc.	Nome	CPF	C. Gerais	C. Específicos	Total
Esperantina	DIREITO	0981	GABRIEL ARAÚJO SAMPAIO	XXX.XXX.643-43	17	15	32
Local Estágio	Área	Insc.	Nome	CPF	C. Gerais	C. Específicos	Total

Florianópolis	ADMINISTRAÇÃO	016 9	ANA LUIZA DE SOUSA FONSECA	XXX.XXX.363- 66	15	19	34
Florianópolis	ADMINISTRAÇÃO	030 2	LUCIELY FRANÇA FRANCO	XXX.XXX.263- 24	14	17	31
Florianópolis	ADMINISTRAÇÃO	026 5	ANDRÉ CARVALHO DE SOUSA	XXX.XXX.463- 40	14	16	30
Florianópolis	DIREITO	014 7	VENICIUS COSTA SILVA	XXX.XXX.453- 40	15	19	34
Florianópolis	DIREITO	027 4	BRAYAN NUNES DE OLIVEIRA	XXX.XXX.353- 02	14	19	33
Florianópolis	DIREITO	010 4	LAYSA BEATRIZ LOBO SOARES	XXX.XXX.593- 90	17	16	33
Florianópolis	DIREITO	061 3	LAISLANDI LEITE BRITO	XXX.XXX.473- 98	19	13	32
Florianópolis	DIREITO	066 4	GISELLE VITAL DE SOUSA LIMA	XXX.XXX.743- 10	14	17	31
Florianópolis	DIREITO	083 8	CECYLIA PINTO SOUSA	XXX.XXX.193- 36	17	14	31
Florianópolis	DIREITO	131 5	GUILHERME GOMES BERNARDES	XXX.XXX.983- 44	15	15	30
Florianópolis	DIREITO	117 5	GABRIELLY RIVANNY MOREIRA ANDRADE	XXX.XXX.863- 39	16	14	30
Florianópolis	DIREITO	000 9	MÔNICA MELISSA PEREIRA DO NASCIMENTO	XXX.XXX.773- 40	17	13	30
Local Estágio	Área	Insc.	Nome	CPF	C Gerai s	C Específic os	Tot al
Itainópolis	DIREITO	058 4	HERICLES LOPES SOUSA	XXX.XXX.243- 29	15	18	33
Local Estágio	Área	Insc.	Nome	CPF	C Gerai s	C Específic os	Tot al
Jaicós	DIREITO	053 7	TAMIRES DOS ANJOS OLIVEIRA	XXX.XXX.933- 78	16	14	30
Local Estágio	Área	Insc.	Nome	CPF	C Gerai s	C Específic os	Tot al
Oeiras	ADMINISTRAÇÃO	019 3	JANAINNY FERNANDA LEAL DE SOUSA	XXX.XXX.043- 00	14	19	33
Oeiras	DIREITO	102 2	VINICIUS DA SILVA BARBOSA	XXX.XXX.303- 61	17	21	38
Oeiras	DIREITO	064 8	ANA CLÁUDIA DE SOUSA DANTAS	XXX.XXX.673- 61	20	13	33
Local Estágio	Área	Insc.	Nome	CPF	C Gerai s	C Específic os	Tot al
Parnaíba	ADMINISTRAÇÃO	131 6	GABRIEL COSTA DE SOUSA	XXX.XXX.293- 13	14	20	34
Parnaíba	ADMINISTRAÇÃO	103 2	MARIA VITÓRIA DE OLIVEIRA MENDES	XXX.XXX.473- 95	12	21	33
Parnaíba	DIREITO	045 2	CARLA GABRIELE DA SILVA NASCIMENTO	XXX.XXX.663- 44	20	21	41
Parnaíba	DIREITO	101 8	GABRIEL ALEXANDER ALMEIDA OLIVEIRA COSTA	XXX.XXX.053- 07	20	20	40
Parnaíba	DIREITO	060 5	LARA SANTOS DE OLIVEIRA	XXX.XXX.383- 02	21	18	39
Parnaíba	DIREITO	007 0	HILLARY DA ROCHA GOMES	XXX.XXX.433- 09	18	20	38

Parnaíba	DIREITO	046 6	FRANCISCO UÉSLEI SOUSA DE ARAÚJO	XXX.XXX.573- 94	19	19	38
Parnaíba	DIREITO	135 6	LUCILENA VIEIRA MEIRELES RODRIGUES	XXX.XXX.893- 85	18	19	37
Parnaíba	DIREITO	101 0	GABRIEL LUIZ ARAÚJO DOS SANTOS	XXX.XXX.633- 97	13	23	36
Parnaíba	DIREITO	069 1	SAMUEL BARROS DE MORAIS	XXX.XXX.263- 38	17	17	34
Parnaíba	DIREITO	088 7	INGRID IVO DA SILVEIRA	XXX.XXX.443- 02	15	18	33
Parnaíba	DIREITO	119 2	FRANCISCA STHEFANY NUNES GUEDES	XXX.XXX.643- 65	18	15	33
Parnaíba	DIREITO	069 5	MIRIANA GERLACH MACHADO	XXX.XXX.213- 14	15	17	32
Parnaíba	DIREITO	010 9	JOSILDO OLIVEIRA DOS SANTOS	XXX.XXX.763- 60	14	17	31
Parnaíba	DIREITO	111 1	JOÃO FELIPE XAVIER FONTENELE	XXX.XXX.523- 50	19	12	31
Parnaíba	DIREITO	114 8	RAVAN OLIVEIRA DE CARVALHO	XXX.XXX.813- 98	17	13	30
L o c a l Estágio	Área	In s c.	Nome	CPF	C Gerai s	C Específic os	Tot al
Picos	DIREITO	036 6	MARIA STHEFFANE RABELO DA SILVA	XXX.XXX.073- 00	17	18	35
Picos	DIREITO	026 3	EDUARDA GABRIELLY DE SOUSA BARRETO	XXX.XXX.893- 22	18	17	35
Picos	DIREITO	100 2	LARISSA MARIA FERREIRA DE AQUINO	XXX.XXX.493- 65	16	18	34
Picos	DIREITO	111 9	MYCHELLE RAYANNY DE SOUSA ROCHA	XXX.XXX.363- 78	19	15	34
Picos	DIREITO	059 9	LANIELLE LORANA DE SÁ ANDRADE	XXX.XXX.153- 79	17	15	32
Picos	DIREITO	053 9	STÉPHANE RAINNE SANTOS SILVA	XXX.XXX.153- 40	16	15	31
Picos	DIREITO	039 8	LUÍS RICARDO DANTAS DE CARVALHO	XXX.XXX.833- 66	15	15	30
L o c a l Estágio	Área	In s c.	Nome	CPF	C Gerai s	C Específic os	Tot al
Piracuruca	DIREITO	119 0	NICOLE KRICIA BATISTA E SILVA	XXX.XXX.583- 30	16	14	30
L o c a l Estágio	Área	In s c.	Nome	CPF	C Gerai s	C Específic os	Tot al
Piripiri	DIREITO	016 6	PAULO VICTOR DE SOUSA LOPES	XXX.XXX.493- 98	18	22	40
Piripiri	DIREITO	030 5	FRANCISCO DARLY RODRIGUES FARIAS	XXX.XXX.843- 93	19	19	38
Piripiri	DIREITO	081 7	CHRISTYAN RAFAEL DA SILVA MELO	XXX.XXX.053- 67	19	18	37
Piripiri	DIREITO	005 2	KARINY FERREIRA SARAIVA	XXX.XXX.013- 00	17	18	35
Piripiri	DIREITO	016 1	SOFIA LARA ALVES CUNHA	XXX.XXX.003- 79	18	17	35
Piripiri	DIREITO	102 7	MARIA JÚLIA ALVES MAGALHÃES	XXX.XXX.973- 79	19	15	34
Piripiri	DIREITO	078	NICOLE CRUZ GRAY CARTER	XXX.XXX.663-	13	18	31

		3		09			
Piripiri	DIREITO	053 4	KAIO HENRY RABELO MENESES E SILVA	XXX.XXX.883- 62	13	18	31
Piripiri	DIREITO	059 0	KAILANE SANTOS COSTA	XXX.XXX.773- 10	14	17	31
Piripiri	DIREITO	039 3	DÉRECK SOUSA ARAGÃO	XXX.XXX.453- 30	15	16	31
Piripiri	DIREITO	001 6	ANA ALINE LIMA SILVA	XXX.XXX.363- 52	13	17	30
L o c a l Estágio	Área	I n s c.	Nome	CPF	C Gerai s	C Específic os	Tot al
Ribeiro Gonçalves	DIREITO	093 0	RAYANA ANTONACI FONSECA CORREIA	XXX.XXX.163- 37	15	20	35
L o c a l Estágio	Área	I n s c.	Nome	CPF	C Gerai s	C Específic os	Tot al
Teresina	ADMINISTRAÇÃO	092 3	JEFFETER WEYNE VERISSIMO E SILVA	XXX.XXX.653- 88	11	19	30
Teresina	ARQUITETURA	053 1	WELLITON BEZERRA PEREIRA FILHO	XXX.XXX.273- 86	21	21	42
Teresina	ARQUITETURA	114 0	PAULO HENRIQUE GONÇALVES ALVES PEREIRA	XXX.XXX.663- 10	19	20	39
Teresina	ARQUITETURA	021 2	JOÃO ANTONIO FEITOSA E SILVA	XXX.XXX.113- 59	21	16	37
Teresina	ARQUITETURA	035 6	MARIA EUNICE BARBOSA BANDEIRA	XXX.XXX.133- 63	18	16	34
Teresina	ARQUITETURA	019 6	ROBERTA MOTA SOUZA	XXX.XXX.773- 74	13	19	32
Teresina	ARQUITETURA	038 2	KAILANE PINHEIRO BARROS DA SILVA	XXX.XXX.363- 06	13	18	31
Teresina	ARQUITETURA	121 8	JUAN CARLOS BARBOSA DE SOUSA	XXX.XXX.843- 70	15	16	31
Teresina	ARQUITETURA	094 3	BEATRIZ GUEDES FARIAS DE CARVALHO	XXX.XXX.403- 48	11	19	30
Teresina	ARQUITETURA	039 7	ANA LUIZA DE CASTRO SILVA	XXX.XXX.343- 74	13	17	30
Teresina	ARQUITETURA	059 1	MARIA EDUARDA MENEZES SANTOS SILVA	XXX.XXX.133- 02	14	16	30
Teresina	CIÊNCIAS CONTÁBEIS	066 1	SAVIO RODRIGUES SALES	XXX.XXX.103- 95	14	19	33
Teresina	CIÊNCIAS CONTÁBEIS	033 5	GABRIEL OLIVEIRA CRISPIM	XXX.XXX.233- 81	14	19	33
Teresina	CIÊNCIAS CONTÁBEIS	125 6	PEDRO VICTOR LIMA DA CUNHA	XXX.XXX.393- 70	14	16	30
Teresina	C O M U N I C A Ç Ã O SOCIAL -	026 7	LUANA MOURA SOARES DE MACÊDO	XXX.XXX.713- 80	20	18	38
Teresina	C O M U N I C A Ç Ã O SOCIAL -	002 5	LAISA MARIA DE MOURA MENDES	XXX.XXX.423- 08	12	21	33
Teresina	C O M U N I C A Ç Ã O SOCIAL -	113 4	ALANA LIRA PEREIRA DE SOUSA	XXX.XXX.153- 40	13	17	30
Teresina	DIREITO	094 8	LUCAS RODRIGUES SANTOS	XXX.XXX.183- 82	20	22	42
Teresina	DIREITO	022 5	MARIANA D'ALBUQUERQUE AVELINO DE CASTRO	XXX.XXX.423- 01	20	21	41
Teresina	DIREITO	025 9	KALYNA BARROS DE CARVALHO	XXX.XXX.873- 02	21	19	40

Teresina	DIREITO	044 1	THIAGO RANGEL ALMEIDA SANTOS	XXX.XXX.443- 66	21	18	39
Teresina	DIREITO	097 4	MARCOS PAULO MARINHO SANTOS	XXX.XXX.223- 77	17	21	38
Teresina	DIREITO	123 7	ANDRÉ SORIANO ALVARES ROCHA	XXX.XXX.893- 40	18	20	38
Teresina	DIREITO	055 1	SARAH RAQUEL DE SAMPAIO BARBOSA	XXX.XXX.173- 50	20	18	38
Teresina	DIREITO	066 3	ISABELA VITÓRIA SILVA PACHÊCO	XXX.XXX.433- 05	20	18	38
Teresina	DIREITO	049 1	GUSTAVO MUNIZ BARROS ROSAL BENVINDO	XXX.XXX.213- 78	17	20	37
Teresina	DIREITO	130 9	MARCUS VINICIUS FERREIRA LEAL	XXX.XXX.243- 30	17	20	37
Teresina	DIREITO	057 7	MILENA DA MOTA COSTA	XXX.XXX.523- 43	18	19	37
Teresina	DIREITO	096 4	GUILHERME SILVA DOS SANTOS	XXX.XXX.853- 96	19	18	37
Teresina	DIREITO	054 0	CARLOS EDUARDO TOMAZ COELHO RODRIGUES	XXX.XXX.943- 02	19	18	37
Teresina	DIREITO	101 3	ANA BEATRIZ DE SOUSA LUSTOSA	XXX.XXX.543- 36	21	16	37
Teresina	DIREITO	113 9	BRIGIDA MARIA COELHO CARVALHO	XXX.XXX.313- 19	21	16	37
Teresina	DIREITO	128 3	DEBORAH LUYZE FRANCO NUNES	XXX.XXX.623- 90	21	16	37
Teresina	DIREITO	102 3	ALLANA MARIA FORTUNA ARAUJO	XXX.XXX.303- 88	18	18	36
Teresina	DIREITO	003 6	VICTOR GABRIEL RODRIGUES DE SOUSA	XXX.XXX.873- 00	18	18	36
Teresina	DIREITO	015 0	VICTOR GABRIEL FERREIRA GALDINO	XXX.XXX.263- 59	19	17	36
Teresina	DIREITO	021 8	JOSÉ HENRIQUE PACHÊCO TEIXEIRA	XXX.XXX.513- 02	19	17	36
Teresina	DIREITO	004 8	YASMIM NERY MOURA	XXX.XXX.393- 77	19	17	36
Teresina	DIREITO	101 2	MARIA FERNANDA SOUSA MOURA	XXX.XXX.163- 06	19	17	36
Teresina	DIREITO	026 0	HELCTYO DOS ANJOS LEITÃO FILHO	XXX.XXX.343- 47	15	20	35
Teresina	DIREITO	021 6	EDUARDA MOURA MAGALHÃES	XXX.XXX.333- 55	17	18	35
Teresina	DIREITO	071 6	SAMUEL TEIXEIRA DE MELO	XXX.XXX.133- 83	17	18	35
Teresina	DIREITO	128 9	MARYA DE JESUS MEDEIROS CAVALCANTE	XXX.XXX.323- 43	18	17	35
Teresina	DIREITO	014 3	HUMBERTO KAUÃ CARRIAS NUNES	XXX.XXX.923- 45	18	17	35
Teresina	DIREITO	137 5	HERÁCLITO LIMA DO VALLE	XXX.XXX.743- 92	18	17	35
Teresina	DIREITO	032 3	MATHEUS DONIZETE OSTERNI DA SILVA	XXX.XXX.613- 94	18	17	35
Teresina	DIREITO	077 0	MAÍSA DE SOUSA BESERRA DANTAS NORONHA	XXX.XXX.163- 74	19	16	35
Teresina	DIREITO	110 2	JOSNAYRA MARIA OLIVEIRA DE PAULA	XXX.XXX.783- 18	20	15	35
Teresina	DIREITO	035	BRUNA MAURIZ DE GALIZA ROBATINI	XXX.XXX.913-	20	15	35

		1	RAMOS	64			
Teresina	DIREITO	035 3	LETÍCIA KELLY DO ESPÍRITO SANTO SOUSA	XXX.XXX.783-01	17	17	34
Teresina	DIREITO	116 4	IGOR GALVAO CHAVES	XXX.XXX.233-30	17	17	34
Teresina	DIREITO	118 3	ANDRESSA DA SILVA SANTIAGO	XXX.XXX.083-86	17	17	34
Teresina	DIREITO	107 6	JOÃO VICTOR RODRIGUES DA SILVA	XXX.XXX.483-43	17	17	34
Teresina	DIREITO	048 2	EVA DE BRITO SANTOS	XXX.XXX.883-61	18	16	34
Teresina	DIREITO	006 4	LUANA DANIELE MARTINS PELIZALI	XXX.XXX.653-39	19	15	34
Teresina	DIREITO	041 2	ALICE AMÁBILE BORGES LIMA	XXX.XXX.063-54	20	14	34
Teresina	DIREITO	029 8	JORDANA PINHEIRO DE ARAÚJO	XXX.XXX.363-80	15	18	33
Teresina	DIREITO	066 9	VALDECI VIEIRA GOMES JÚNIOR	XXX.XXX.393-54	15	18	33
Teresina	DIREITO	136 0	LORRARA SOARES DO VALLE	XXX.XXX.633-39	15	18	33
Teresina	DIREITO	014 8	DIEGO ALVES DE SOUSA	XXX.XXX.498-96	15	18	33
Teresina	DIREITO	038 9	DÉBORAH BEATRIZ NOGUEIRA DA SILVA	XXX.XXX.193-80	15	18	33
Teresina	DIREITO	024 3	MARIA EDUARDA ALMEIDA PINTO DE OLIVEIRA	XXX.XXX.323-60	16	17	33
Teresina	DIREITO	124 4	LUCAS KELLERMAN NUNES DO NASCIMENTO	XXX.XXX.263-88	18	15	33
Teresina	DIREITO	123 2	NICOLAS BOLÍVAR SOUZA AGUIAR	XXX.XXX.323-16	18	15	33
Teresina	DIREITO	080 4	MAYRA VITORIA RIBEIRO DA SILVA CAVALCANTE	XXX.XXX.473-08	19	14	33
Teresina	DIREITO	018 2	ANA PAULA COSTA DA SILVA	XXX.XXX.673-65	14	18	32
Teresina	DIREITO	047 7	LEONORA DOS SANTOS LIMA	XXX.XXX.143-18	14	18	32
Teresina	DIREITO	119 8	ELLEN CRISTINE FÉLIX SOUSA	XXX.XXX.753-08	14	18	32
Teresina	DIREITO	104 9	JOÃO PEDRO RESENDE VIEIRA	XXX.XXX.783-46	15	17	32
Teresina	DIREITO	132 4	MARIA GABRIELLE PEREIRA SOARES	XXX.XXX.213-89	15	17	32
Teresina	DIREITO	112 1	CARLA SAYANE DA SILVA LIMA	XXX.XXX.793-22	16	16	32
Teresina	DIREITO	096 0	ROCHELY AZEVEDO DE FREITAS	XXX.XXX.923-99	16	16	32
Teresina	DIREITO	062 8	HELIAQUIM OLIVEIRA DE LIMA RÊGO	XXX.XXX.243-89	16	16	32
Teresina	DIREITO	068 2	ZAMYA COSTA ZEIDAM	XXX.XXX.053-49	16	16	32
Teresina	DIREITO	007 8	KHORINA MANUELLA RODRIGUES SOARES	XXX.XXX.693-99	16	16	32
Teresina	DIREITO	022 6	ISABELLA DIAS DE OLIVEIRA	XXX.XXX.913-66	17	15	32
Teresina	DIREITO	035 2	DANIELE MACIEL GOMES	XXX.XXX.423-69	17	15	32

Teresina	DIREITO	132 7	ALEXYA AQUINO DE SOUSA	XXX.XXX.523-06	18	14	32
Teresina	DIREITO	061 0	YCARO CAUÃ FRANÇA DA SILVA	XXX.XXX.473-05	13	18	31
Teresina	DIREITO	110 8	JUVENCIO JOSÉ DE SOUSA NETO	XXX.XXX.163-61	14	17	31
Teresina	DIREITO	125 7	CÁSSIA MARIA SOUSA SILVA	XXX.XXX.103-10	14	17	31
Teresina	DIREITO	015 2	DANILO ALBUQUERQUE DE MEDEIROS BRITO	XXX.XXX.513-76	14	17	31
Teresina	DIREITO	046 5	VITÓRIA CRISTINA DA SILVA RODRIGUES	XXX.XXX.373-33	15	16	31
Teresina	DIREITO	086 0	JOYCE KELMA LIMA ALMEIDA	XXX.XXX.523-69	15	16	31
Teresina	DIREITO	004 5	ISADORA CRISTINE DA SILVA ALVARENGA	XXX.XXX.553-95	16	15	31
Teresina	DIREITO	083 0	ANA CAROLINA MELO DE PAIVA	XXX.XXX.493-35	16	15	31
Teresina	DIREITO	123 5	DÂMARIS LOURDES TEIXEIRA DO NASCIMENTO	XXX.XXX.653-00	16	15	31
Teresina	DIREITO	006 6	ERIK GABRIEL SOARES DE SOUSA	XXX.XXX.853-43	16	15	31
Teresina	DIREITO	037 5	EDUARDO RIBEIRO CARVALHO	XXX.XXX.203-11	17	14	31
Teresina	DIREITO	102 8	LUCAS LIMA SOARES	XXX.XXX.533-59	17	14	31
Teresina	DIREITO	079 2	PAULO ISAAC MORAIS PAIVA	XXX.XXX.063-24	12	18	30
Teresina	DIREITO	046 0	GABRIEL COSTA VAZ	XXX.XXX.983-13	13	17	30
Teresina	DIREITO	124 7	DANILO AGUIAR QUADROS GRAMOSA	XXX.XXX.643-43	13	17	30
Teresina	DIREITO	052 1	LETÍCIA KELLY UCHÔA FREITAS BARRADAS	XXX.XXX.863-25	14	16	30
Teresina	DIREITO	138 5	LUIZ FERNANDO RODRIGUES CASTELO BRANCO	XXX.XXX.503-84	14	16	30
Teresina	DIREITO	079 5	NATÁLIA REIS DA COSTA FRAZÃO	XXX.XXX.913-62	14	16	30
Teresina	DIREITO	070 0	AMANDA DE ALENCAR SILVA	XXX.XXX.743-66	15	15	30
Teresina	DIREITO	017 6	FRANCISCA TARCIA SILVA LIMA	XXX.XXX.003-39	16	14	30
Teresina	DIREITO	099 1	GUILHERME MATIAS NOBRE	XXX.XXX.753-20	16	14	30
Teresina	DIREITO	071 5	CRISTINE VIEIRA CASTELO BRANCO	XXX.XXX.573-62	17	13	30
Teresina	DIREITO	060 7	SOFIA COSTA RIBEIRO	XXX.XXX.163-22	17	13	30
Teresina	DIREITO	134 3	HELENA DE SOUSA BRITO	XXX.XXX.313-99	18	12	30
Teresina	PEDAGOGIA	106 3	DAVI WILLIS SANTANA DE SOUSA	XXX.XXX.773-03	14	18	32
Teresina	PEDAGOGIA	089 3	BÁRBARA FERNANDA BARBOSA OSTERNO RIBEIRO DE NORONHA	XXX.XXX.373-85	15	17	32
Teresina	PEDAGOGIA	055 7	LUARDO EMANOEL DOS SANTOS MORAIS	XXX.XXX.553-40	12	18	30
Teresina	PSICOLOGIA	093	DÉBORAH LUIZA BARROSO SANTIAGO	XXX.XXX.273-	18	21	39

		2		32			
Teresina	PSICOLOGIA	1329	INGRIDI HANA DE OLIVEIRA IBIAPINA	XXX.XXX.583-63	19	19	38
Teresina	PSICOLOGIA	0656	LAURA GABRYELLE SILVA REIS	XXX.XXX.063-79	18	19	37
Teresina	PSICOLOGIA	0884	RITA DE CÁSSIA DA SILVA ALVES	XXX.XXX.563-54	15	21	36
Teresina	PSICOLOGIA	0438	SAMMYA MARCELLY COSTA SARAIVA	XXX.XXX.693-36	17	19	36
Teresina	PSICOLOGIA	0903	MARIA RAQUEL LEAL DE ALMEIDA SANTOS	XXX.XXX.223-37	17	18	35
Teresina	PSICOLOGIA	0935	AYLA SAMYA SOUSA SOBRINHO	XXX.XXX.553-03	17	15	32
Teresina	PSICOLOGIA	1382	ANA KARLA VIEIRA ARAÚJO	XXX.XXX.003-60	14	17	31
Teresina	PSICOLOGIA	0840	KARLA EMANUELLY ALVES POLICARPO	XXX.XXX.333-45	16	15	31
Teresina	PSICOLOGIA	0316	ANDRÉIA MACHADO DA SILVA	XXX.XXX.303-32	13	17	30
Teresina	PSICOLOGIA	0576	YASMIN VITÓRIA GADÊLHA DE OLIVEIRA	XXX.XXX.023-02	13	17	30
Teresina	PSICOLOGIA	0921	MARIA CLARA SOARES BATISTA DA COSTA	XXX.XXX.733-59	14	16	30
Teresina	PSICOLOGIA	0925	LUISA LIMA PESSOA	XXX.XXX.753-67	16	14	30
Teresina	SERVIÇO SOCIAL	0190	VITÓRIA KALINE SOUSA DO NASCIMENTO	XXX.XXX.513-56	16	25	41
Teresina	SERVIÇO SOCIAL	0283	LETÍCIA COSTA SILVA	XXX.XXX.793-04	15	22	37
Teresina	SERVIÇO SOCIAL	1162	MARIA RICARDINA DE ALENCAR NETA	XXX.XXX.663-56	12	23	35
Teresina	SERVIÇO SOCIAL	0581	ERLANE BENTO PONTES PEREIRA	XXX.XXX.223-08	13	22	35
Teresina	SERVIÇO SOCIAL	0355	ENIZE CRISTINA PASSOS DE ALMEIDA E SOUSA	XXX.XXX.003-81	15	20	35
Teresina	SERVIÇO SOCIAL	1203	KAMILLY DUARTE SOUSA	XXX.XXX.483-73	15	19	34
Teresina	SERVIÇO SOCIAL	0256	AGNES DA COSTA LIMA	XXX.XXX.373-99	12	20	32
Teresina	SERVIÇO SOCIAL	0173	MARIA LUIZA ALVES LIMA	XXX.XXX.833-27	8	23	31
Teresina	SERVIÇO SOCIAL	0062	KALYNNE SOUZA FERNANDES DE MOURA	XXX.XXX.423-56	9	22	31
Teresina	TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	0563	CAIO DE MOURA PORTELA	XXX.XXX.753-95	15	23	38
Teresina	TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	0044	ÉBERT IAN SARAIVA LAURENTINO	XXX.XXX.323-36	15	21	36
Teresina	TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	0843	MARIANA OLIVEIRA ANDRADE	XXX.XXX.113-08	16	19	35
Teresina	TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	0996	FELIPE ALVES ANDRADE	XXX.XXX.143-95	17	16	33
Teresina	TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	0684	MATEUS DE SOUSA MOURA	XXX.XXX.353-66	16	16	32
Teresina	TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	0028	ANA BEATRIZ BRITO DE FARIAS	XXX.XXX.543-51	12	19	31
Teresina	TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	1098	RIAN GÁLATAS MACÊDO BRANDÃO	XXX.XXX.083-19	11	19	30

Teresina	TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	0405	DELPHINO LUCIANI DE PAULA ARAUJO FILHO	XXX.XXX.203-08	12	18	30
Teresina	TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	1298	JOÃO GABRIEL PEREIRA NASCIMENTO FEITOSA DA SILVA	XXX.XXX.553-24	15	15	30
Teresina	TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	0406	VITOR DE BRITO CARDOSO OLIVEIRA	XXX.XXX.463-02	17	13	30
Local Estágio	Área	Insc.	Nome	CPF	C Gerais	C Específicos	Total
Valença do Piauí	DIREITO	0315	MATHEUS STANLEY SOUSA SANTOS	XXX.XXX.673-32	21	22	43
Valença do Piauí	DIREITO	0725	LEILA DE BRITO IZIDORIO ARAUJO	XXX.XXX.413-61	20	17	37

## AUTODECLARADOS NEGROS

Local Estágio	Área	Insc.	Nome	CPF	C Gerais	C Específicos	Total
Altos	DIREITO	0771	GUTEMNIEL NILLO ALVES DE MACEDO VIEIRA ARAUJO	XXX.XXX.293-90	16	17	33
Local Estágio	Área	Insc.	Nome	CPF	C Gerais	C Específicos	Total
Floriano	ADMINISTRAÇÃO	0302	LUCIELY FRANÇA FRANCO	XXX.XXX.263-24	14	17	31
Floriano	DIREITO	1315	GUILHERME GOMES BERNARDES	XXX.XXX.983-44	15	15	30
Floriano	DIREITO	0009	MÔNICA MELISSA PEREIRA DO NASCIMENTO	XXX.XXX.773-40	17	13	30
Local Estágio	Área	Insc.	Nome	CPF	C Gerais	C Específicos	Total
Piripiri	DIREITO	0166	PAULO VICTOR DE SOUSA LOPES	XXX.XXX.493-98	18	22	40
Local Estágio	Área	Insc.	Nome	CPF	C Gerais	C Específicos	Total
Teresina	ARQUITETURA	0382	KAILANE PINHEIRO BARROS DA SILVA	XXX.XXX.363-06	13	18	31
Teresina	DIREITO	0441	THIAGO RANGEL ALMEIDA SANTOS	XXX.XXX.443-66	21	18	39
Teresina	DIREITO	1023	ALLANA MARIA FORTUNA ARAUJO	XXX.XXX.303-88	18	18	36
Teresina	DIREITO	0323	MATHEUS DONIZETE OSTERNI DA SILVA	XXX.XXX.613-94	18	17	35
Teresina	DIREITO	0482	EVA DE BRITO SANTOS	XXX.XXX.883-61	18	16	34
Teresina	DIREITO	0298	JORDANA PINHEIRO DE ARAÚJO	XXX.XXX.363-80	15	18	33
Teresina	DIREITO	0148	DIEGO ALVES DE SOUSA	XXX.XXX.498-96	15	18	33
Teresina	DIREITO	0389	DÉBORAH BEATRIZ NOGUEIRA DA SILVA	XXX.XXX.193-80	15	18	33
Teresina	DIREITO	0477	LEONORA DOS SANTOS LIMA	XXX.XXX.143-18	14	18	32
Teresina	DIREITO	1049	JOÃO PEDRO RESENDE VIEIRA	XXX.XXX.783-46	15	17	32
Teresina	DIREITO	0352	DANIELE MACIEL GOMES	XXX.XXX.423-69	17	15	32
Teresina	DIREITO	110	JUVENCIO JOSÉ DE SOUSA NETO	XXX.XXX.163-	14	17	31

		8		61			
Teresina	DIREITO	046 5	VITÓRIA CRISTINA DA SILVA RODRIGUES	XXX.XXX.373-33	15	16	31
Teresina	PSICOLOGIA	093 2	DÉBORAH LUIZA BARROSO SANTIAGO	XXX.XXX.273-32	18	21	39
Teresina	PSICOLOGIA	088 4	RITA DE CÁSSIA DA SILVA ALVES	XXX.XXX.563-54	15	21	36
Teresina	SERVIÇO SOCIAL	035 5	ENIZE CRISTINA PASSOS DE ALMEIDA E SOUSA	XXX.XXX.003-81	15	20	35
Teresina	T E C N O L O G I A D A I N F O R M A Ç Ã O	002 8	ANA BEATRIZ BRITO DE FARIAS	XXX.XXX.543-51	12	19	31
Teresina	T E C N O L O G I A D A I N F O R M A Ç Ã O	109 8	RIAN GÁLATAS MACÊDO BRANDÃO	XXX.XXX.083-19	11	19	30

## PCD

Local Estágio	Área	Insc.	Nome	CPF	C. Gerais	C. Específicos	Total
Piripiri	DIREITO	0783	NICOLE CRUZ GRAY CARTER	XXX.XXX.663-09	13	18	31
Local Estágio	Área	Insc.	Nome	CPF	C. Gerais	C. Específicos	Total
Teresina	DIREITO	0860	JOYCE KELMA LIMA ALMEIDA	XXX.XXX.523-69	15	16	31

1.2 Os candidatos aprovados devem aguardar a convocação conforme necessidade do Ministério Público do Estado do Piauí.

1.3. As nomeações serão feitas por meio de Portaria PGJ/PI no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí.

Teresina - PI, 09 de julho de 2024.

**CLEANDRO ALVES DE MOURA**

Procurador-Geral de Justiça

## 2. PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

### 2.1. 13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 02/2024

SIMP Nº: 000004-016/2024

RELATÓRIO FINAL

Trata-se de Procedimento Administrativo nº 02/2024, SIMP nº 000004-016/2024, instaurado, em 10/06/2024, a fim de tomar providências no tocante à realização de Correição Interna na 13ª Promotoria de Justiça de Teresina/PI, conforme determinação contida no art. 5º do ATO CONJUNTO PGJ/CGMP-PI Nº 01, DE 13 DE JANEIRO DE 2017, tendo em vista o ATO PGJ Nº 1399/2024, que promoveu este Membro Ministerial da Promotoria de Justiça de São Pedro do Piauí para esta 13ª Promotoria de Justiça de Teresina, de entrância final.

Consta, às fls. 8-11, PORTARIA 13PJTHE nº 02/2024, que instaura o presente procedimento. Às fls. 13, 15, 94 e 96, ofícios expedidos. Às fls. 27-61, juntada de documentos recebidos. Às fls. 63-87, juntada de relatórios expedidos por esta 13ª Promotoria de Justiça de Teresina. Às fls. 89-90, relatório de conclusão da Correição.

É o brevíssimo relatório.

Compulsando os autos, verificou-se que este Procedimento Administrativo nº 02/2024, SIMP nº 000004-016/2024, foi instaurado em 10/06/2024 a fim de tomar providências no tocante a realização de Correição Interna na 13ª Promotoria de Justiça de Teresina/PI, conforme determinação contida no art. 5º do ATO CONJUNTO PGJ/CGMP-PI Nº 01, DE 13 DE JANEIRO DE 2017, tendo em vista o ATO PGJ Nº 1399/2024, que promoveu este Membro Ministerial da Promotoria de Justiça de São Pedro do Piauí para esta 13ª Promotoria de Justiça de Teresina, de entrância final.

Às fls. 8-11, consta relatório de finalização dos trabalhos correccionais nesta 13ª Promotoria de Justiça de Teresina/PI, encaminhado à Corregedoria-Geral do MPPI, à fl. 96, e ao PGJ, à fl. 94, com confirmação de recebimento às fls. 98-99.

Desse modo, não se faz razoável o prosseguimento deste procedimento, motivo pelo qual **DETERMINO o ARQUIVAMENTO deste PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 02/2024, SIMP nº 000004-016/2024,**

nos termos da Resolução CNMP nº 174/2017.

Ademais, nos termos do Art. 12, da Resolução CNMP nº 174/2017, seja arquivado neste "próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público (...) sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento".

Expedientes necessários. Registre-se no SIMP. Cumpra-se. Teresina/PI, 05 de julho de 2024.

NIELSEN SILVA MENDES LIMA

Promotor de Justiça

### 2.2. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BOM JESUS

**Procedimento administrativo nº 07/2022**

**SIMP nº 000006-082/2022**

**RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 34/2024**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio da 2ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem os artigos 127 e 129 da Constituição Federal; art. 26, I, e artigo 27 e parágrafo único, inciso IV da Lei nº 8.625/93; pelos arts. 1º, I, e 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e Resolução 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no caput do art. 127 da CRFB/88;

**CONSIDERANDO** o teor do art. 196 da Carta Magna, que atribui à assistência à saúde o status de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantidos mediante políticas sociais e econômicas voltadas à redução do risco de doenças e agravos;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 8.080/90, em seu artigo 2º, estabelece que "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício"; e em seu artigo 6º, inciso I, alínea "d", que "estão incluídas... no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS)... assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica";

**CONSIDERANDO** que, no âmbito do SUS, os medicamentos disponíveis para o tratamento de doenças ou agravos estão padronizados na Relação Nacional de Medicamentos - RENAME, atualizada por meio da Portaria GM/MS Nº 3435, de 08/12/2021;

**CONSIDERANDO** que o Estado, Distrito Federal e Municípios podem adotar relações específicas e complementares de medicamentos, em conformidade com a RENAME, respeitadas as responsabilidades dos entes pelo financiamento dos medicamentos, conforme pactuado nas Comissões Intergestores, conforme o art. 27 do Decreto nº 7.508/2011;

**CONSIDERANDO** que a Assistência Farmacêutica (AF) compreende um conjunto de ações voltadas à promoção, proteção e recuperação da saúde, tanto individual quanto coletiva, tendo o medicamento como insumo essencial e visando ao seu acesso e uso racional;

**CONSIDERANDO** que as responsabilidades das instâncias gestoras do SUS (Federal, Estadual e Municipal) estão definidas em três componentes: Básico, Estratégico e Especializado, conforme estabelecido na Resolução CIT nº 01/2012 e no Anexo XXVII da Portaria de Consolidação nº 2/2017 (Política Nacional de Assistência Farmacêutica);

**CONSIDERANDO** que o Componente Básico da Assistência Farmacêutica (CBAF) é composto por uma relação de medicamentos e insumos farmacêuticos relacionados a agravos e programas de saúde específicos, no âmbito da Atenção Básica (art. 34 da Portaria de Consolidação do SUS nº 02, de 28 de setembro de 2017);

**CONSIDERANDO** que o financiamento do CBAF é tripartite, sendo a responsabilidade pela aquisição e fornecimento à população incumbência do ente municipal, exceto em variações organizacionais pactuadas por Estados e regiões de saúde (Consolidação do SUS nº 06, de 28 de setembro de 2017);

**CONSIDERANDO** que compete ao gestor municipal, conforme a Política Nacional de Medicamentos (Anexo XXVII da Portaria de Consolidação do SUS nº 02/2017):

## **"5. RESPONSABILIDADES DAS ESFERAS DE GOVERNO NO ÂMBITO DO SUS**

**No que respeita às funções de Estado, os gestores, em cumprimento aos princípios do SUS, atuarão no sentido de viabilizar o propósito desta Política de Medicamentos, qual seja, o de garantir a necessária segurança, eficácia e qualidade aos medicamentos, a promoção do uso racional e o acesso da população àqueles considerados essenciais.**

## **"5. RESPONSABILIDADES DAS ESFERAS DE GOVERNO NO ÂMBITO DO SUS**

**No que respeita às funções de Estado, os gestores, em cumprimento aos princípios do SUS, atuarão no sentido de viabilizar o propósito desta Política de Medicamentos, qual seja, o de garantir a necessária segurança, eficácia e qualidade aos medicamentos, a promoção do uso racional e o acesso da população àqueles considerados essenciais.**

### **5.4. Gestor municipal**

**No âmbito municipal, caberá à Secretaria de Saúde ou ao organismo correspondente as seguintes responsabilidades:**

- a) coordenar e executar a assistência farmacêutica no seu respectivo âmbito;**
- b) associar-se a outros municípios, por intermédio da organização de consórcios, tendo em vista a execução da assistência farmacêutica;**
- c) promover o uso racional de medicamentos junto à população, aos prescritores e aos dispensadores;**
- d) treinar e capacitar os recursos humanos para o cumprimento das responsabilidades do município no que se refere a esta Política;**
- e) coordenar e monitorar o componente municipal de sistemas nacionais básicos para a Política de Medicamentos, de que são exemplos o de Vigilância Sanitária, o de Vigilância Epidemiológica e o de Rede de Laboratórios de Saúde Pública;**
- f) implementar as ações de vigilância sanitária sob sua responsabilidade;**
- g) assegurar a dispensação adequada dos medicamentos;**
- h) definir a relação municipal de medicamentos essenciais, com base na RENAME, a partir das necessidades decorrentes do perfil nosológico da população;**
- i) assegurar o suprimento dos medicamentos destinados à atenção básica à saúde de sua população, integrando sua programação à do estado, visando garantir o abastecimento de forma permanente e oportuna;**
- j) adquirir, além dos produtos destinados à atenção básica, outros medicamentos essenciais que estejam definidos no Plano Municipal de Saúde como responsabilidade concorrente do município;**
- k) utilizar, prioritariamente, a capacidade dos laboratórios oficiais para o suprimento das necessidades de medicamentos do município;**
- l) investir na infra-estrutura de centrais farmacêuticas e das farmácias dos serviços de saúde, visando assegurar a qualidade dos medicamentos;**
- m) receber, armazenar e distribuir adequadamente os medicamentos sob sua guarda."**

**CONSIDERANDO** que a assistência farmacêutica na atenção básica abrange tanto os serviços logísticos (Sistemas de Apoio), responsáveis pelo planejamento e pelo abastecimento de medicamentos, quanto o cuidado farmacêutico, que engloba a clínica farmacêutica e as atividades técnico-pedagógicas, conforme ilustrado no fluxo a seguir:

**CONSIDERANDO** que o cuidado farmacêutico consiste na ação integrada do farmacêutico com a equipe de saúde, focada no usuário, com o objetivo de promover, proteger e recuperar a saúde, prevenir agravos, além de educar em saúde e promover o uso racional de medicamentos prescritos e não prescritos, incluindo terapias alternativas e complementares, por meio dos serviços da clínica farmacêutica e de atividades técnico-pedagógicas direcionadas ao indivíduo, à família, à comunidade e à equipe de saúde;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público do Estado do Piauí desenvolve no Plano Geral de Atuação o Projeto "MPPI na Garantia do Direito à Assistência Farmacêutica", com o objetivo de fortalecer a gestão da Assistência Farmacêutica para assegurar o acesso dos usuários do SUS aos medicamentos do componente básico, nos polos Regionais de Campo Maior e Corrente, conforme a legislação sanitária aplicável;

**CONSIDERANDO** que o art. 3º da Lei 9.787/99 determina que "as aquisições de medicamentos, sob qualquer modalidade de compra, e as prescrições médicas e odontológicas de medicamentos, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, adotarão obrigatoriamente a Denominação Comum Brasileira (DCB) ou, na sua falta, a Denominação Comum Internacional (DCI)";

**CONSIDERANDO** que, nas aquisições de medicamentos pelo SUS, "o medicamento genérico, quando houver, terá preferência sobre os demais em condições de igualdade de preço", conforme estabelecido no art. 3º, § 2º, da Lei 9.787/99;

**CONSIDERANDO** que a Resolução RDC nº 17/2007, com redação dada pela Resolução RDC nº 51/2007, emitidas pela ANVISA, estabelece que "no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), as prescrições pelo profissional responsável adotarão, obrigatoriamente, a Denominação Comum Brasileira (DCB), ou, na sua falta, a Denominação Comum Internacional (DCI)";

**CONSIDERANDO** o procedimento administrativo nº 07/2022, SIMP nº 000006-082/2022, instaurado nesta Promotoria de Justiça, a fim de acompanhar o funcionamento da Assistência Farmacêutica do município de Bom Jesus/PI;

**CONSIDERANDO**, por fim, que compete ao Ministério Público Estadual expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 27.º, par. único, inc. IV, da Lei Federal 8.625/93);

**RESOLVE RECOMENDAR** ao Secretário Municipal de Saúde do município de Bom Jesus/PI, Kepler Góis Miranda, que adote as seguintes providências:

1. Providenciar a implementação/oferta do serviço farmacêutico regular na atenção básica, com as seguintes ações:
  - 1.1 - Disponibilização de profissionais farmacêuticos capacitados para gerenciar a farmácia básica municipal e atender a população;
  - 1.2 - Apoio do farmacêutico nos serviços logísticos (Sistemas de Apoio), abrangendo planejamento, abastecimento de medicamentos em todas

- as etapas: seleção, programação, aquisição, armazenamento e distribuição, bem assim no apoio terapêutico na dispensação ao paciente;
- 1.3 - Oferta de Clínica Farmacêutica, com consultas realizadas pelo profissional farmacêutico aos usuários em ambiente privado individual (consultório ou domicílio), e quando necessário, em consultas compartilhadas com outros membros da equipe de saúde, para orientação sobre acesso aos medicamentos, educação sobre uso, guarda, destinação de medicamentos vencidos, problemas de saúde, revisão da polimedicação, avaliação da efetividade do tratamento e ajuste da farmacoterapia, identificação, prevenção e manejo de erros de medicação, interações medicamentosas, reações adversas e riscos associados aos medicamentos;2;
  - 1.4 - Promoção de educação permanente das equipes de saúde em conjunto com o profissional farmacêutico;
  - 1.5 - Realização de atividades técnico-pedagógicas voltadas ao indivíduo, à família, à comunidade e à equipe de saúde, por meio de discussão de casos, atendimento conjunto, oficinas e reuniões com as equipes da Atenção Básica;
  2. Implementação de mecanismos de controle sobre a utilização de medicamentos de uso contínuo e de programas específicos, com registros adequados incluindo cadastramento de pacientes, demanda atendida e não atendida, entre outros aspectos;
  3. Estabelecimento de mecanismos de acompanhamento, controle e avaliação das ações de assistência farmacêutica básica no âmbito municipal, incluindo divulgação e disponibilização periódica do serviço de Ouvidoria aos usuários do SUS tanto na farmácia central quanto nas unidades básicas de saúde;
  4. Orientação e advertência aos profissionais médicos e odontólogos do município e prestadores de serviço, para que:
    - 4.1. Nas prescrições de medicamentos, adotem a Denominação Comum Brasileira (DCB) ou, na falta desta, a Denominação Comum Internacional (DCI), priorizando os medicamentos constantes na Relação Municipal de Medicamentos Essenciais (REMUME) e, na ausência desta, na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME);
    - 4.2. Siga os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do SUS no tratamento das enfermidades, prescrevendo medicamentos diversos apenas quando esgotadas as opções sugeridas nesses documentos;
    - 4.3. Quando necessário prescrever medicamentos não constantes no Elenco de Referência do Município, do Estado ou da União, justifiquem tecnicamente a escolha terapêutica, apresentando o histórico das experiências farmacológicas do paciente e a indispensabilidade do uso do medicamento, respaldados por publicações científicas pertinentes;
  5. Estabelecimento e divulgação de fluxos de acesso da população aos medicamentos básicos;
  6. Estabelecimento de normas e procedimentos para a dispensação de medicamentos nas unidades de saúde e dispensários;
  7. Criação e implementação, no prazo de 30 (trinta) dias, da Relação Municipal de Medicamentos Essenciais (REMUNE) com base no perfil nosológico da população, alinhada com a RENAME e o Plano Municipal de Saúde vigente, com aprovação pelo Conselho Municipal de Saúde;
  8. Manutenção da alimentação regular do Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (HÓRUS), fornecido gratuitamente pelo Ministério da Saúde aos Estados e Municípios, para garantir um processo eficiente de levantamento da demanda, seleção, planejamento, programação, aquisição, armazenamento, controle de estoque, distribuição e dispensação de medicamentos pela Secretaria Municipal de Saúde, assegurando o abastecimento contínuo e oportuno na Central de Assistência Farmacêutica e almoxarifados, prevenindo assim a falta de medicamentos que poderia prejudicar irreparavelmente a população.

O Ministério Público Estadual deverá ser comunicado, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a partir do recebimento da presente, sobre o acatamento dos termos desta recomendação, com cronograma de ações e documentos hábeis a provar o integral cumprimento da recomendação ou encaminhada a fundamentação jurídica que justifique o não acatamento, conforme artigo 10 da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Fica advertido o destinatário que a ausência de resposta implicará na adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis.

Bom Jesus/PI, datado e assinado eletronicamente.

**MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA**

Promotor de Justiça

Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Piriipiri

Respondendo pela 2ª PJ de Bom Jesus/PI

1 Caderno 1: Serviços Farmacêuticos na Atenção Básica à Saúde. Ministério da Saúde, 2014.

2 Caderno 1: Serviços Farmacêuticos na Atenção Básica à Saúde. Ministério da Saúde, 2014, páginas 71 e 72

**Notícia de fato nº 29/2024**

**SIMP nº 000341-434/2024**

**PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de atermção sigilosa colhida na sede das Promotorias de Justiça de Bom Jesus (ID nº 5872532), na qual o noticiante relatou possível exercício ilegal da medicina no Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) de Bom Jesus-PI, pela pessoa de Hiago Ferreira de Oliveira (CRM: 40880-P-BA), supostamente atuando sem autorização do Conselho Regional de Medicina do Piauí (CRM/PI).

Segundo o noticiante, os fatos já foram comunicados ao CRM/PI e à Secretaria de Saúde de Bom Jesus, que se comprometeu a verificar a situação.

Na decisão inicial de ID. nº 58607326, foram determinadas como diligências iniciais a solicitação de informações à Secretaria de Saúde do Município sobre os fatos narrados, além da remessa integral dos autos à 1ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus para ciência e adoção de providências cabíveis na esfera criminal.

Em resposta ao ofício nº 644/2024, o Ilmo. Secretário Municipal de Saúde de Bom Jesus-PI, Keppler Gois Miranda, por meio do ofício nº 06/2024/SMS/PMBJ, informou que atualmente Hiago Ferreira de Oliveira não possui qualquer vínculo de trabalho ou emprego com a Secretaria de Saúde do município de Bom Jesus-PI (ID. nº 6224242).

É um sucinto relatório. Passo a decidir.

Após análise das informações e documentos constantes dos autos, conclui-se que a possível irregularidade relatada ao Ministério Público não se sustenta, tendo sido devidamente esclarecida e resolvida.

É importante registrar que toda investigação, seja ministerial ou não, tem início com base em indícios e ilações fáticas decorrentes de exercício de probabilidade no órgão investigador, buscando informações que possam servir como elementos probatórios lícitos para confirmar ou não tais indícios preliminares.

No caso presente, a Secretaria Municipal de Saúde, após ser alertada pelo noticiante, procedeu ao imediato desligamento de Hiago Ferreira de Oliveira de qualquer vínculo com a Municipalidade.

Além disso, conforme extrato de e-mail do ID. nº 6107217, foi aberto atendimento ao público (AP) junto à 1ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus para adotar eventuais providências cabíveis na esfera criminal em relação ao caso.

Conforme estabelecido pela Resolução CNMP nº 174/2017:

Art. 4º. A Notícia de Fato será arquivada quando:

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018).

Assim, não vislumbrando outras providências a serem adotadas no presente caso, uma vez que o fato está solucionado, e não há necessidade de novas diligências, determina-se o arquivamento como medida que se impõe.

Portanto, pelos motivos expostos, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente feito, por ter esgotado seu objeto.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Oficie-se ao noticiante, instruindo-se com cópia desta decisão, para ciência, sendo-lhe facultado a apresentação de recurso, no prazo de 10 (dez)

dias, nos termos do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/17, do CNMP;

Após, com as devidas certificações nos autos, conclusos.

Cumpra-se.

Bom Jesus/PI, datado e assinado eletronicamente.

**MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA**

Promotor de Justiça - Titular da 2ª PJ de Piripiri-PI

Respondendo pela 2ª PJ de Bom Jesus-PI

**Inquérito civil público**

**SIMP nº 000345-434/2021**

**PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de inquérito civil instaurado para investigar possíveis irregularidades no procedimento licitatório Tomada de Preço nº 27/2021, realizado pelo município de Currais/PI, tendo como empresas selecionadas a ElionComercio De Medicamentos E Serviços De Xerox Ltda., inscrita no CNPJ nº 18.425.605/0001-90, e a empresa K. N. ARAÚJO & CIA Ltda., inscrita no CNPJ nº 10.627.482/0002-49.

O procedimento teve início após recebimento da manifestação nº 569/2021, oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí, na qual o noticiante alegou não ter conseguido acessar o Edital do procedimento licitatório no site oficial do município de Currais/PI, apesar de tentativas por telefone e e-mail.

Em cumprimento às diligências iniciais determinadas, foi realizada pesquisa no sistema Licitações Web e no site oficial do município de Currais/PI para verificar o cadastro efetivo do processo licitatório Tomada de Preço nº 27/2021, o que foi confirmado pelos resultados anexados aos IDs nº 33420837 e nº 54673981.

Adicionalmente, consultas foram feitas no site da Receita Federal para verificar os CNPJs das empresas Elion Comércio De Medicamentos E Serviços De Xerox Ltda. (CNPJ nº 18.425.605/0001-90) e K. N. ARAÚJO & CIA Ltda. (CNPJ nº 10.627.482/0002-49), bem como seus quadros de sócios e administradores, conforme evidenciado no IDnº 54674505.

No ID. nº 54676847, foi registrado o resultado negativo das consultas nos cadastros de empresas inidôneas e suspensas - CEIS, assim como na lista dos impedidos de contratar com o serviço público do TCE/PI, aplicando o filtro de período de vigência referente ao ano de 2021.

Em resposta ao ofício nº 791/2022, a Procuradoria Geral de Currais/PI apresentou a cópia integral do processo licitatório Tomada de Preço nº 27/2021 e do contrato subsequente firmado, conforme documento do ID. nº 55053634.

Em 24/05/2023 (ID. nº 56026502), foi proferido despacho de prorrogação de prazo de investigação, conforme estabelecido no art. 23, § 2º, da NLIA, devido ao não cumprimento até então do despacho de ID. nº 54935472. Esse último despacho determinava o seguinte:

a) Solicite-se à Junta Comercial do Estado do Piauí - JECEPI, cópia do contrato social e de seus respectivos aditivos da empresa ELION COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E SERVIÇOS DE XEROX Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 18.425.605/0001-90, e da empresa K. N. ARAÚJO & CIA Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 10.627.482/0002-49;

b) Certificação pela SU/BJ de pesquisa no sistema Licitações Web do TCE/PI para anexação da cópia da ata de julgamento referente ao processo licitatório Tomada de Preço nº 027/2021 (Processo TCE: LW-001373/21), oriunda do município de Currais/PI.

As diligências mencionadas foram cumpridas conforme documentação anexada aos movimentos de IDsnº 57098065 e nº 57147146.

Devido à falta de elementos de prova suficientes para confirmar ou refutar a prática de ilícitos decorrentes do procedimento licitatório Tomada de Preço nº 27/2021, foi proferido novo despacho no IDnº 57323071. Neste, foi determinado que fosse solicitado à Controladoria do município de Currais/PI:

a) Cópia de empenhos, liquidações ou ordens de pagamento, bem como o impacto e a dotação orçamentária resultantes dos Contratos nº 1902202102/2021 e 1902202103/2021 firmados com as empresas Elion Comércio De Medicamentos E Serviços De Xerox Ltda. (CNPJ nº 18.425.605/0001-90) e K. N. ARAÚJO & CIA Ltda. (CNPJ nº 10.627.482/0002-49), resultantes do Processo Licitatório Tomada de Preços nº 27/2021;

b) Cópia da Lei Orçamentária Anual (LOA) do exercício financeiro de 2021.

O CSMP solicitou informações adicionais relacionadas às diligências necessárias para o desfecho da investigação, conforme protocolo SEI nº 19.21.0349.0027931/2023-30, resultando no despacho explicativo do IDnº 57410773, remetido posteriormente ao E. CSMP/PI, o qual homologou a prorrogação do prazo do inquérito, conforme solicitado (ID. nº 5585358).

Despacho de IDnº 57612643 determinando o envio de ofício à Controladoria do município de Currais/PI e ao TCE/PI para obtenção de informações dos pagamentos decorrentes dos contratos firmados a partir do Processo Licitatório Tomada de Preços nº 27/2021.

Consta do ID. nº 58638490 a juntada de documentos pelo Município, ordens de pagamento e notas de empenho em favor da empresa vencedora da licitação em questão.

Considerando a ausência de resposta do TCE/PI, foi determinada a reiteração e requisição ao destinatário do ofício nº 322/2024, ainda dentro do prazo vigente, conforme registrado no movimento de ID. nº 59280899.

No entanto, a Secretaria Unificada (SU) atestou em ID. nº 59302364 novo decurso do prazo regulamentar de tramitação, conforme registrado no SIMP.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Nenhuma investigação pode ser perpetuada a ponto de prolongar-se indefinidamente com questões que fogem à objetividade dos procedimentos e ao novo marco temporal estabelecido para a duração das investigações ministeriais.

A Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992), alterada pela Lei nº 14.230/2021, ao tratar da prescrição, estabelece que:

Art. 23. A ação para a aplicação das sanções previstas nesta Lei prescreve em 8 (oito) anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021);

§ 2º O inquérito civil para apuração do ato de improbidade será concluído no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias corridos, prorrogável uma única vez por igual período, mediante ato fundamentado submetido à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021);

§ 3º Encerrado o prazo previsto no § 2º deste artigo, a ação deverá ser proposta no prazo de 30 (trinta) dias, se não for caso de arquivamento do inquérito civil. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021).

O marco inicial da contagem do prazo é a data de entrada em vigor da Nova Lei de Improbidade, ou seja, 26/10/2021.

No caso em tela, após a entrada em vigor da Lei 14.230/21, houve prorrogação de prazo nos termos do art. 23, § 2º, conforme despacho proferido em 24/05/2023 (IDnº 56026502).

Portanto, pela nova normativa, não há mais possibilidade de prosseguimento da investigação.

Cumpra salientar que, após as diligências realizadas pelo Ministério Público, não foi possível confirmar a informação de que o edital do procedimento licitatório não teria sido disponibilizado em tempo hábil aos interessados, comprometendo sua competitividade. Não foram encontrados indícios suficientes para demonstrar fraude no referido procedimento licitatório, tampouco que supostas irregularidades tenham decorrido de conduta dolosa.

Além disso, conforme consta na portaria de instauração em ID. nº 53417339, o presente inquérito civil tem como objeto a apuração de "possíveis irregularidades".

A respeito da necessidade de delimitação do objeto no procedimento de investigação ministerial, o Enunciado nº 03/2020 do Centro de Apoio de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público (CACOP) desaconselha a instauração de investigações ministeriais civis para apurar "possíveis irregularidades" sem defini-las, sob pena de configurar crime de abuso de autoridade pelo Promotor de Justiça. Vejamos:

ENUNCIADO DE ORIENTAÇÃO Nº 03/2020 INSTAURAÇÃO DE PPIC E ICP. ELEMENTOS DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO. A instauração

de inquérito civil público deve observar o artigo 4º, da Resolução 23, do CNMP, sugerindo-se que a portaria atenda também aos seguintes requisitos: a) apuração deve ter por objeto fato ou situação determináveis, não sendo admitida a instauração para apurar "possíveis irregularidades"; b) descrição mínima do fato ou situação a ser investigada; c) exposição sucinta da adequação típica ao dispositivo legal que prevê o ato de improbidade administrativa (arts. 9º, 10 ou 11, da Lei 8.429/92).

Nesse sentido, o procedimento em análise carece de justa causa para sua continuidade.

Por fim, registre-se que a nova lei de improbidade administrativa (Lei nº 14.230/2021) excluiu a modalidade culposa e define ato de improbidade administrativa como:

Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021).

Parágrafo único. (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021).

§ 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021).

Assim, é necessário agora o dolo específico que comprove de maneira inequívoca a vontade livre e consciente do agente em alcançar o resultado ilícito (art. 1º, §2º da LIA).

Pelos motivos expostos, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do feito, por falta de justa causa para seu prosseguimento, sem prejuízo de seu desarquivamento caso surjam novos elementos palpáveis de prova ou haja a instauração de novo inquérito civil, resguardando-se as provas já colhidas, nos termos do art. 12 da Resolução CSMP nº 23/2007.

Publique-se no Diário Oficial do Estado do Piauí (DOEMP/PI).

Cientifique-se desta decisão, preferencialmente por meio eletrônico, o município de Currais/PI, por seu prefeito, bem como ao noticiante.

Remessa necessária do feito ao E. CSMP/PI para controle finalístico.

Após o julgamento do E. CSMP/PI, com as devidas certificações nos autos, conclusos.

Bom Jesus/PI, datado e assinado eletronicamente.

**MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA**

Promotor de Justiça - Titular da 2ª PJ de Piripiri-PI

Respondendo pela 2ª PJ de Bom Jesus-PI

**Notícia de fato nº 22/2024**

**SIMP nº 000253-434/2024**

**PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de atermção colhida na sede das Promotorias de Justiça de Bom Jesus, em 06/03/2024, na qual o noticiante manifestou preocupação acerca das condições de realocação temporária dos alunos da localidade "São Marcos" para o povoado "Corrente-Pará", ambos situados na zona rural do município de Currais-PI, devido à realização de reformas nas escolas.

Conforme relatado pelo noticiante, durante o período de chuvas, as estradas tornam-se ainda mais perigosas, e os ônibus transportam os alunos, incluindo crianças e adolescentes, gerando preocupação e receio quanto ao trajeto.

Na decisão inicial registrada no ID. nº 58360171, como providências preliminares, determinou-se a solicitação de informações à Secretaria de Educação e ao próprio município de Currais-PI sobre os fatos noticiados.

Em resposta ao ofício nº 485/2024, o Excelentíssimo Prefeito do município de Currais/PI, Sr. Raimundo Martins de Sousa Santos Sobrinho, apresentou manifestação registrada no ID. nº 58884783, na qual:

I - Anexou cópia do projeto básico de reforma da unidade escolar do povoado "São Marcos", acompanhada de registros fotográficos das obras em andamento, contemplando a estrutura física do prédio, bem como o fornecimento de recursos materiais;

II - Esclareceu que a obra teve início em 06 de março de 2024, com previsão de conclusão ainda no mês de junho;

III - Informou que ao assumir a gestão já existia uma logística de transporte dos alunos da localidade São Marcos para o povoado Corrente Pará, incluindo um planejamento para execução da obra com conclusão dentro de 120 dias;

IV - Em relação às medidas de segurança adotadas, enfatizou que os alunos são transportados em ônibus escolar, com monitor para acompanhar todo o percurso, e que o transporte é realizado em boas condições, com cintos de segurança em todos os assentos e motorista devidamente habilitado, conforme evidenciado pelos registros fotográficos anexados;

V - Que a monitora do ônibus pela manhã é a Sra. Maria da Conceição Cosmo de Oliveira e a monitora do ônibus pela tarde é a Sra. Marcelina Martins da Silva. Ao total são 20 alunos pela manhã e 9 alunos a tarde, sendo o trajeto o seguinte: pela manhã o transporte parte da comunidade São Marcos às 6:40, chegando à escola às 7:00, saindo da escola às 11:00, retornando a São Marcos às 11:20, partindo novamente de São Marcos às 12:40, retornando à escola às 13:00, saindo novamente às 17:00 e retornando a São Marcos às 17:20;

VI - Anexou ainda o certificado atualizado de curso de Condutores de Veículos de Transporte de Escolares - CETE (2024), bem como a Carteira Nacional de Habilitação do Sr. José Rivaldo Pereira de Sousa, motorista responsável pelo transporte dos alunos.

É um sucinto relatório. Passo a decidir.

Da análise das informações e documentos constantes nos autos, conclui-se que a possível irregularidade relatada ao Ministério Público não se sustenta, tendo sido satisfatoriamente esclarecida, e o problema está resolvido.

Ressalta-se que toda investigação, seja ministerial ou não, inicia-se com base em indícios, deduções factuais resultantes de um exercício de probabilidade realizado pelo órgão investigador, sendo o objetivo principal de qualquer investigação a obtenção de informações que possam servir como elementos probatórios legítimos na confirmação ou refutação desses indícios iniciais.

No presente caso, não há indícios nos autos que sugiram transporte irregular ou perigoso dos alunos da localidade "São Marcos" para o povoado "Corrente-Pará", ambos na zona rural do município de Currais-PI. Com base nas provas reunidas, infere-se que, em princípio, as condições de transporte e segurança no realocamento dos alunos são adequadas.

É destacada a Resolução CNMP nº 174/2017:

Art. 4º. A Notícia de Fato será arquivada quando:

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018).

Portanto, não vislumbrando outras providências a serem adotadas no presente caso, uma vez que o problema está solucionado, não há necessidade de novas diligências. Assim, o arquivamento se impõe como medida adequada.

Assim sendo, pelos motivos expostos, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente feito, por ter exaurido seu objeto.

Publique-se em Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Oficie-se ao noticiante, instruindo-se com cópia desta decisão e da manifestação juntada ao ID nº 58884783, para ciência, sendo-lhe facultado a apresentação de recurso, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/17, do CNMP.

Após, com as devidas certificações nos autos, conclusos.

Cumpra-se.

Bom Jesus/PI, datado e assinado eletronicamente.

**MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA**

Promotor de Justiça - Titular da 2ª PJ de Piripiri-PI

Respondendo pela 2ª PJ de Bom Jesus-PI

## 2.3. 49ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

### NOTÍCIA DE FATO Nº 011/2024

#### PORTARIA Nº 090/2024 (SIMP: 000080-034/2024)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio da 49ª Promotoria de Justiça de Teresina, Promotoria de Justiça da Cidadania e Direitos Humanos, no âmbito de suas atribuições legais, com fundamento nas normas do art. 129, da Constituição Federal; art. 26, inciso I, alíneas "a" a "c", e inciso II, da Lei Federal nº 8.625/93; e art. 37, inciso I, alíneas "a" e "b", e inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e **CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, ao teor do art. 127, *caput*, da Constituição Federal, e art. 141, da Constituição do Estado do Piauí;

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público a promoção de Procedimentos Administrativos, Inquéritos Cíveis e Ações Cíveis Públicas, para proteção de direitos difusos e coletivos, segundo o que prevê o art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que o art. 1º, incisos II e III, da Constituição Federal, determina como fundamentos do **Estado Democrático de Direito, a cidadania e a dignidade da pessoa humana**;

**CONSIDERANDO** que a **dignidade da pessoa humana** (art. 1º, inciso III, da Constituição Federal) é fundamento constitucional do ordenamento jurídico brasileiro e que a República Federativa do Brasil tem como objetivo construir uma sociedade livre, justa e solidária e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais, bem como zelar pelo efetivo respeito aos direitos assegurados na Constituição Federal, e ainda que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu art. 1º, prevê que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos, e, no art. 2º, afirma que todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação;

**CONSIDERANDO** que o rol de atribuições da 49ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, estabelecido no art. 35, inciso VIII, da Resolução CPJ/PI nº 03, de 10 de abril de 2018, alberga a atuação nos processos judiciais; a participação em audiências judiciais e extrajudiciais; a instauração e instrução de procedimentos preparatórios, inquéritos cíveis e promoção de medidas judiciais, extrajudiciais ou administrativas relativas ao combate à discriminação racial, étnica, religiosa e de procedência nacional ou regional; à defesa do direito à moradia; à defesa do direito à assistência social; à defesa do direito à alimentação adequada e à **defesa dos direitos humanos, nestes incluídos aqueles de grupos sociais vulneráveis, a população lésbica, gay, bissexual, travesti e transexual-LGBT**, as pessoas em situação de rua, as pessoas encarceradas, as populações quilombolas e outras populações tradicionais, excluídas as atribuições específicas de outra Promotoria de Justiça;

**CONSIDERANDO** a noção do mínimo existencial, que abrange a satisfação dos valores mínimos fundamentais descritos no art. 6º, da Constituição Federal como: educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, segurança, lazer, assistência social, como decorrência indispensável para a efetivação da vida humana com dignidade;

**CONSIDERANDO** que toda pessoa tem direito ao livre desenvolvimento de sua personalidade, conforme sua própria identidade de gênero, com independência de qual seja seu sexo biológico, anatômico, morfológico, hormonal, de atribuição ou outro;

**CONSIDERANDO** que a discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero é uma discriminação por motivo de sexo, afronta a disposição do art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, e viola o direito ao reconhecimento, que é um dos postulados da dignidade humana;

**CONSIDERANDO** as previsões contidas nos Princípios de Yogyakarta, Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero, da Comissão Internacional de Juristas e do Serviço Internacional de Direitos Humanos, do ano de 2006, que estabelecem um conjunto de conceitos para aplicabilidade da legislação internacional dos direitos humanos correlatos a orientação sexual e identidade de gênero, assinalam uma série de preocupações com o cenário de violações às populações LGBTQIA+, como a violência, o assédio, a discriminação, a exclusão, a estigmatização e o preconceito;

**CONSIDERANDO** que os Princípios de Yogyakarta chamam a atenção para o que as práticas violadoras de direitos da população LGBTQIA+ são capazes de causar, solapando "a integridade daquelas pessoas sujeitas a esses abusos, podendo enfraquecer seu senso de autoestima e de pertencimento à comunidade, e levando muitas dessas pessoas a reprimirem sua identidade e terem vidas marcadas pelo medo e invisibilidade";

**CONSIDERANDO** o que estabelece a Constituição Federal, que tem como um dos seus objetivos fundamentais "*promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer formas de discriminação*" (art. 3º, inciso IV) além de expressamente declarar que "*todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza*" (art. 5º, *caput*);

**CONSIDERANDO** que o plenário do Supremo Tribunal Federal-STF entendeu que houve omissão inconstitucional do Congresso Nacional por não editar lei que criminalize atos de homofobia e de transfobia, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão-ADO 26, de relatoria do Ministro Celso de Mello, e do Mandado de Injunção-MI 4733, relatado pelo Ministro Edson Fachin, onde a Corte votou pelo enquadramento da homofobia e da transfobia como tipo penal definido na Lei do Racismo (Lei nº 7.716/1989) até que o Congresso Nacional edite lei sobre a matéria;

**CONSIDERANDO** o que consta do **Ofício Nº 053/2024/ACONTECELGBTI**, encaminhado a esta 49ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI por parte da Acontece Arte e Política LGBTI+, da Associação Nacional de Travestis e Transexuais - ANTRA, e da Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Intersexos - ABGLT, que, conjuntamente, realizam o projeto de cooperação nacional "**Observatório de Mortes e Violências contra LGBTI+ no Brasil**";

**CONSIDERANDO** que o "Observatório de Mortes e Violências contra LGBTI+ no Brasil" tem o objetivo de denunciar a violência letal contra a população LGBTI+, fornecer evidências para formulação de políticas públicas, por meio de pesquisa, e tensionar a execução das mesmas para defender os direitos dessa comunidade;

**CONSIDERANDO** que o Ofício trata também acerca da condenação do Estado brasileiro, ao menos por 03 (três) vezes, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos-CIDHs, em que foi pressionado o estabelecimento de: **mecanismos eficientes para a apuração de mortes, tortura ou violência sexual decorrentes de intervenção policial; combate à falta de diligência na investigação e nos processos penais e civis iniciados em razão dos fatos; e falta de investigação, julgamento e sanção dos responsáveis**;

**CONSIDERANDO** que o Ofício insta o Ministério Público do Estado do Piauí a aceitar e cumprir as diretrizes do Conselho Nacional do Ministério Público-CNMP, que endossou os pontos supracitados;

**CONSIDERANDO** que o Conselho Nacional do Ministério Público-CNMP, ao analisar tais pontos, atribuiu destaque temático na intervenção da atividade laboral dos ramos do Ministério Público quanto ao combate à violência policial, conforme o Ofício em comento;

**CONSIDERANDO** que o Ofício menciona que o MPPI apresenta o dever legal em garantir o direito à segurança pública e de enfrentar a LGBTIfobia "institucional histórica";

**CONSIDERANDO** que esta 49ª Promotoria de Justiça é a única unidade especializada no âmbito do MPPI com atribuições para atuar nos processos judiciais, participar de audiências judiciais e extrajudiciais, instaurar e instruir procedimentos preparatórios, inquéritos cíveis e promover as medidas judiciais, extrajudiciais ou administrativas relativas ao combate à discriminação racial, étnica, religiosa e de procedência nacional ou regional; defesa do direito à moradia; defesa do direito à assistência social; defesa do direito à alimentação adequada; e à **defesa dos direitos humanos, nestes incluídos aqueles de grupos sociais vulneráveis, a população lésbica, gay, bissexual, travesti e transexual - LGBT**, as pessoas em situação de rua, as pessoas encarceradas, as populações quilombolas e outras populações tradicionais, excluídas as atribuições específicas de outra Promotoria de Justiça, conforme estabelecido no art. 35, inciso VIII, da Resolução CPJ/PI nº 03, de 10 de abril de 2018;

**CONSIDERANDO** que as atribuições desta 49ª Promotoria de Justiça são de unidade ministerial de execução e restritas ao Município de Teresina-PI, a ela não incumbindo a definição da política institucional do Ministério Público do Estado do Piauí, embora tenha participação ativa

na defesa da população LGBTQIA+, buscando providências eficientes em várias demandas; desse segmento social

**CONSIDERANDO** que, nesse sentido, tramita o Procedimento Administrativo Integrado nº 06/2021 (SIMP: 000125-225/2021), instaurado pelo Grupo de Atuação Especial de Controle Externo da Atividade Policial - GACEP, de forma integrada com as 48ª, 49ª e 56ª Promotoria de Justiça de Teresina, com a finalidade de fomentar, acompanhar e fiscalizar a criação de metodologia que permita o registro fidedigno de ocorrências criminais motivadas pela orientação sexual e/ou a identidade de gênero da vítima nos sistemas informatizados utilizados pelas forças de segurança pública do Estado do Piauí, para fins de obtenção de dados quantitativos e qualitativos relativos à violência contra a população LGBTQIA+; criar e implementar Procedimento Operacional Padrão de atendimento e acolhimento da população LGBTQIA+, mediante a criação de protocolos propriamente ditos e formação de agentes de todas as forças do segurança do Estado do Piauí, aí incluídas a Polícia Civil, a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros;

**CONSIDERANDO** que a Notícia de Fato é qualquer demanda dirigida aos órgãos da atividade-fim do Ministério Público, submetida à apreciação das Procuradorias e Promotorias de Justiça, conforme as atribuições das respectivas áreas de atuação, podendo ser formulada presencialmente ou não, entendendo-se como tal a realização de atendimentos, bem como a entrada de notícias, documentos, requerimentos ou representações;

## RESOLVE

Instaurar a presente **NOTÍCIA DE FATO Nº 011/2024-PJCDH**, para adotar as medidas pertinentes à resolução da demanda acima citada

Determino, ainda, a realização das seguintes diligências:

Seja registrado no livro próprio e no SIMP, a instauração da presente Notícia de Fato;

Autue-se a presente Portaria com os documentos que originaram sua instauração;

Seja encaminhada cópia dessa Portaria, para conhecimento e publicação, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e da Cidadania-CAODEC e ao Diário Oficial deste Ministério Público do Estado do Piauí;

Elabore-se resposta ao Ofício Nº 053/2024/ACONTECELGBTI, indicando os pontos considerados nesta Portaria, em específico acerca da impossibilidade de definição, por parte desta 49ª Promotoria de Justiça, de política institucional na defesa e na promoção de direitos humanos de pessoas LGBTQIA+, vez que esta unidade tem atribuições restritas ao Município de Teresina-PI. No mesmo sentido, informe-se sobre a existência do Projeto de Coleta de Dados Qualificados da Violência contra LGBTQIA+, Abordagem e Atendimento da População LGBTQIA+, instituído pelo Procedimento Administrativo Integrado nº 06/2021 (SIMP: 000125-225/2021), instaurado pelo Grupo de Atuação Especial de Controle Externo da Atividade Policial - GACEP, de forma integrada com as 48ª, 49ª e 56ª Promotoria de Justiça de Teresina;

Após, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

Teresina-PI, 05 de Julho de 2024

**MYRIAN LAGO**

**49ª Promotora de Justiça**

**Promotora da Cidadania e Direitos Humanos**

## 2.4. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 90ª ZONA ELEITORAL

RECOMENDAÇÃO N. 01/2024

Procedimento Administrativo n. 01/2024

O Ministério Público Eleitoral, por intermédio do Promotor Eleitoral abaixo-assinado, no uso das atribuições constitucionais e legais conferidas pelos artigos 127, *caput*, e 129, II e IX, da Constituição Federal, e pelos artigos 6º, XX e 72, da Lei Complementar n.º 75/93, RESOLVE expedir a presente RECOMENDAÇÃO, nos seguintes termos:

**CONSIDERANDO** que o art. 73, VI, alínea "b", da Lei n. 9.504/97, proíbe a autorização e a veiculação - pelas esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa - de publicidade institucional nos três meses que antecedem a eleição, ou seja, a partir de 06 de julho 2024, qualquer que seja o seu conteúdo, ressalvadas apenas as situações de grave e urgente necessidade, mediante prévia autorização da Justiça Eleitoral ou a propaganda de produtos que tenham concorrência no mercado:

VI - nos três meses que antecedem o pleito: (...)

"b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;"

**CONSIDERANDO** que as condutas vedadas contidas no artigo 73 da Lei 9.504/97, aperfeiçoam-se com a mera prática dos atos descritos na norma, independentemente da finalidade eleitoral, uma vez que constituem ilícitos de natureza objetiva (art. 20, §1º, da Res.-TSE nº 23.735/2024), ou seja, não são analisados se houve dolo ou mesmo finalidade eleitoral, pois há uma proibição absoluta de não publicidade nos 3 meses que antecede a eleição. (Ac.-TSE, de 8/2/2024, no AgR-AREspE n. 40523, entre outros);

**CONSIDERANDO** que a permanência da propaganda institucional durante o período vedado configura ilícito, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior e independentemente de conteúdo eleitoral da mensagem, tendo em vista a disparidade em relação aos demais candidatos que não contam com a máquina pública para a divulgação de suas campanhas. (Ac.-TSE, de 23.2.2023, no AgR-AREspE nº 060038522, entre outros);

**CONSIDERANDO** que a Resolução TSE n. 23.738/2024 estabelece o Calendário Eleitoral, prescreve em relação ao dia 06 de julho de 2024: "4. Data a partir da qual as(os) agentes públicas(os) devem adotar as providências necessárias para que o conteúdo dos sites, canais e outros meios de informação oficial exclua nomes, slogans, símbolos, expressões, imagens ou outros elementos que permitam identificar autoridades, governos ou administrações, cujos cargos estejam em disputa na campanha eleitoral, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior, assegurada a manutenção das informações necessárias para estrito cumprimento, pelos responsáveis, do previsto no art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, nos arts. 8º e 10 da Lei nº 12.527/2011 e no §2º do art. 29 da Lei nº 14.129/2021."

**CONSIDERANDO** que, conforme reiteradas decisões do TSE, é responsabilidade do Prefeito Municipal providenciar a retirar de publicidades anteriores, bem como proibir novas publicidades no período vedado, pois "*o chefe do Poder Executivo é responsável pela divulgação da publicidade institucional em site oficial da Prefeitura, por ser sua atribuição zelar pelo conteúdo nele veiculado.*" (Ac.-TSE, de 23.2.2023, no AgR-AREspE nº 060038522 e, de 17.2.2022, no AgR-AREspE nº 060004759) - regra extensiva para todos os meios e formas de divulgação do poder público, inclusive em redes sociais[1];

**CONSIDERANDO** que a publicação de atos oficiais como leis, decretos, portarias, dentre outros, especialmente no Diário Oficial, por ser requisito de validade do ato, não caracteriza publicidade institucional, daí que não abrangida pela vedação (Ac.-TSE, de 7.11.2006, no RESpe nº 25.748 e Ac.-TSE, de 3.11.2005, no AgRgRESpe nº 25086);

**CONSIDERANDO** que o art. 73, no inciso VII, da Lei 9.504/97 fixa limite máximo de gastos que a administração pode fazer com publicidade institucional em anos eleitorais, nos seguintes termos:

"VII - empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito;

**CONSIDERANDO** que o art. 74, também da Lei n. 9.504/97 descreve como abuso de poder político a veiculação de publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos que vá além da informação, educação e orientação social e contenha nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal (art. 37, § 1º, da CF), conduta que se apresenta grave e perturbadora da normalidade e legitimidade das eleições;

CONSIDERANDO que publicidade institucional é toda e qualquer divulgação de atos, programas, serviços e campanhas dos órgãos públicos, produzida, confeccionada, mantida e/ou veiculada com recursos - financeiros ou humanos - públicos nos mais diversos meios de comunicação: rádio, TV, jornais, revistas, informativos, panfletos, placas, faixas, cartazes, sites, blogs, redes sociais, dentre outros;

CONSIDERANDO que sites, perfis, páginas ou contas mantidas pela administração municipal na Internet, em redes sociais e em aplicativos de mensagens instantâneas, como meio de divulgação dos atos, programas, serviços e campanhas dos órgãos públicos, são veículos de publicidade institucional que também devem observar os limites do art. 37, § 1º, da CF, e do art. 73, Incisos VI, "b" e VII da Lei 9.504/97;

CONSIDERANDO que em 2024 essas vedações aplicam-se aos poderes Executivo e Legislativo Municipais e a todos os órgãos da administração, inclusive às entidades da administração indireta;

CONSIDERANDO que a lei prevê cassação do registro ou diploma do candidato beneficiado pela publicidade institucional desvirtuada (art. 73, § 5º, e art. 74, ambos da Lei n. 9.504/97; art. 20 da RES.-TSE nº 23.735/2024), além de inelegibilidade por 8 anos dos agentes responsáveis pelas condutas vedadas ou abusivas (art. 1º, I, "d" e "j", da LC n. 64/90), o que impõe transtornos ao processo eleitoral e frustrações ao eleitorado, pois da cassação advém, no caso de eleitos pelo pleito majoritário, a necessidade de novas eleições;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, pode e deve atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições - como os aqui indicados - e se produzam resultados eleitorais legítimos;

CONSIDERANDO que a recomendação do Ministério Público é instrumento de orientação que visa se antecipar ao cometimento do ilícito e evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes nas candidaturas e nas eleições.

RECOMENDA ao Prefeito de Campinas do Piauí/PI, JOMARIO FERREIRA DOS SANTOS, ao Sr.(a) Presidente da Câmara de Vereadores, aos Srs. Secretários Municipais e eventuais dirigentes de autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista municipais alcançados pelas mencionadas disposições, que:

1) Não permitam, a qualquer tempo (art. 74 da Lei das Eleições, c/c art. 37, § 1º, da CF), a veiculação de publicidade institucional que, pelo conteúdo da informação ou pela inserção de nomes, símbolos ou imagens, possam promover pessoas ao eleitorado;

2) A partir de 06 de julho de 2024 (art. 73, VI, "b", da Lei das Eleições), não autorize e nem permita a veiculação de qualquer publicidade institucional, qualquer que seja o seu conteúdo, salvo (a) casos de grave e urgente necessidade, neste caso pleiteando prévia autorização da Justiça Eleitoral; (b) propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado; e (c) casos destinados exclusivamente ao enfrentamento da pandemia causada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e à orientação da população quanto a serviços públicos relacionados ao combate da pandemia, resguardada a possibilidade de apuração de eventual conduta abusiva (art. 4º da Lei n.14.356/2022);

3) Até 06 de julho de 2024 providencie a retirada da publicidade institucional veiculada por meio de placas, faixas, cartazes, outdoors, sites na Internet, perfis, páginas ou contas em redes sociais e aplicações de mensagens instantâneas, dentre outros, admitida a permanência apenas de "placas de obras públicas, desde que não contenham expressões que possam identificar autoridades, servidores ou administrações cujos dirigentes estejam em campanha eleitoral" (Ac. TSE de 14.4.2009, no RESPE n. 26.448) e que (i) se limitem a identificar o bem ou serviço público e (ii) das informações necessárias para o estrito cumprimento, pelos responsáveis, do previsto no art. 48-A da LC nº 101/2000, nos artigos 8º e 10 da Lei nº 12.527/2021 e no §2º do art. 29 da Lei nº 14.129/2021, conforme autoriza o art. 15, 4º, da Res.-TSE nº 23.735/2024);

4) Desde 01 janeiro de 2024, não permita o incremento da publicidade empenhando, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito, conforme determina o art. 73, VII, da Lei 9.504/97[2];

Lembra, por oportuno, que a inobservância das vedações do art. 73 da Lei n. 9.504/97, sujeita o infrator, servidor público ou não, à pena pecuniária de 5.000 a 100.000 UFIR (de R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00; art. 20, II, da Res.-TSE nº 23.734/2024) e quando comprovada a gravidade do fato para comprometer a legitimidade do pleito, a cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado. Acrescenta-se que, o desvirtuamento da publicidade institucional (art. 37, § 1º, da CF), caracteriza o abuso de poder de autoridade, impondo também a cassação do registro do ou diploma (art. 74 da Lei n. 9.504/97). Alerta-se, ainda, havendo demonstração da gravidade dos fatos e a cassação do mandato, o responsável pelo ilícito poderá ser considerado inelegível pelo período de oito anos, a contar da data da eleição.

Por fim, em razão das tipificações supramencionadas também caracterizarem ofensas a outros diplomas legais[3], eventual descumprimento também poderá ensejar o acionamento da Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Comarca, nos termos da Recomendação nº 110, de 30 de abril de 2024, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Cientifique desta Recomendação o Prefeito Municipal, o (a) Presidente da Câmara de Vereadores e o (a) Procurador (a)-Geral do Município, para que este último comunique os Srs. Secretários Municipais e eventuais dirigentes de autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista mantidas pelo Município de Campinas do Piauí/PI.

Publique, também, no Diário Oficial Eletrônico do MP.

Simplício Mendes/PI, 04 de julho de 2024.

PAULO MAURÍCIO ARAÚJO GUSMÃO

Promotor Eleitoral da 90ª ZE/PI

[1]ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. **PREFEITO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. DIVULGAÇÃO. PERÍODO VEDADO. INSTAGRAM DA PREFEITURA. RESPONSABILIDADE PELA DIVULGAÇÃO CARACTERIZADA. DEVER DE ZELO. MULTA. PATAMAR ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 24 E 30/TSE. DECISÃO AGRAVADA. REITERAÇÃO DE TESES. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO. (...)** Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060005538, Acórdão, Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 27/09/2022.

[2]Art. 73, § 14, da Lei nº 9.504/1997. Para efeito de cálculo da média prevista no inciso VII **docaput** deste artigo, os gastos serão reajustados pelo IPCA, aferido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo, a partir da data em que foram empenhados.

[3] Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92); Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e Decreto-Lei nº 201/67.

## **PORTARIA N. 01/2024**

**Instaura o Procedimento Administrativo nº 01/2024 com a finalidade de acompanhar o planejamento e a preparação das Eleições Municipais de 2024.**

O **Ministério Público Eleitoral**, por intermédio do Promotor Eleitoral abaixo-assinado, no uso das atribuições legais, e com fundamento nas disposições contidas na Portaria PGE nº. 01, de 09 de setembro de 2019, que regulamenta o Procedimento Administrativo - PA, e;

**Considerando** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial a função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da **ordem jurídica** e do **regime democrático** (art. 127, *caput*, da CF);

**Considerando** as atribuições do **Ministério Público Eleitoral** para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, conforme determinam os arts. 72 e seguintes, da LC nº 75/93;

**Considerando** que, segundo o artigo 105-A da Lei das Eleições (Lei n.º 9.504/1997), os procedimentos previstos e regulados na Lei 7.347/1985 não são aplicáveis em matéria eleitoral, o que afasta a possibilidade de se instaurar Inquérito Civil nestes casos, inclusive, segundo jurisprudência ainda majoritária do TSE;

**Considerando** que o Procedimento Administrativo, previsto e disciplinado na Portaria PGE nº 01/2019, é o instrumento adequado para **viabilizar a consecução de atividade-fim**, conforme art. 78, da referida Portaria;

**Considerando** que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da legitimidade do pleito eleitoral, **pode e deve atuar preventivamente**, notadamente acompanhar o planejamento e a preparação das Eleições Municipais de 2024.

**RESOLVE** instaurar o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 01/2024** com o objetivo de acompanhar o planejamento e a preparação

das Eleições Municipais de 2024, pelo que, **DETERMINO** como diligências iniciais a adoção das seguintes providências:

1. Registre-se o presente procedimento em sistema próprio (SIMP/MPPI);
2. Expeça-se Recomendação com a indicação das proibições e o período vedado ao Prefeito Municipal, ao Presidente da Câmara de Vereadores e aos Secretários Municipais dos respectivos Municípios desta Zona Eleitoral;
3. Dê-se publicidade a presente instauração encaminhando-se cópia desta Portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico.

## Cumpra-se.

Simplicio Mendes/PI, 04 de julho de 2024.

PAULO MAURÍCIO ARAÚJO GUSMÃO

RECOMENDAÇÃO N. 02/2024

Procedimento Administrativo n. 01/2024

O Ministério Público Eleitoral, por intermédio do Promotor Eleitoral abaixo-assinado, no uso das atribuições constitucionais e legais conferidas pelos artigos 127, *caput*, e 129, II e IX, da Constituição Federal, e pelos artigos 6º, XX e 72, da Lei Complementar n.º 75/93, RESOLVE expedir a presente RECOMENDAÇÃO, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o art. 73, VI, alínea "b", da Lei n. 9.504/97, proíbe a autorização e a veiculação - pelas esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa - de publicidade institucional nos três meses que antecedem a eleição, ou seja, a partir de 06 de julho 2024, qualquer que seja o seu conteúdo, ressalvadas apenas as situações de grave e urgente necessidade, mediante prévia autorização da Justiça Eleitoral ou a propaganda de produtos que tenham concorrência no mercado:

VI - nos três meses que antecedem o pleito: (...)

"b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;"

CONSIDERANDO que as condutas vedadas contidas no artigo 73 da Lei 9.504/97, aperfeiçoam-se com a mera prática dos atos descritos na norma, independentemente da finalidade eleitoral, uma vez que constituem ilícitos de natureza objetiva (art. 20, §1º, da Res.-TSE nº 23.735/2024), ou seja, não são analisados se houve dolo ou mesmo finalidade eleitoral, pois há uma proibição absoluta de não publicidade nos 3 meses que antecede a eleição. (Ac.-TSE, de 8/2/2024, no AgR-AREspE n. 40523, entre outros);

CONSIDERANDO que a permanência da propaganda institucional durante o período vedado configura ilícito, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior e independentemente de conteúdo eleitoral da mensagem, tendo em vista a disparidade em relação aos demais candidatos que não contam com a máquina pública para a divulgação de suas campanhas. (Ac.-TSE, de 23.2.2023, no AgR-AREspE nº 060038522, entre outros);

CONSIDERANDO que a Resolução TSE n. 23.738/2024 estabelece o Calendário Eleitoral, prescreve em relação ao dia 06 de julho de 2024: "4. Data a partir da qual as(os) agentes públicas(os) devem adotar as providências necessárias para que o conteúdo dos sites, canais e outros meios de informação oficial exclua nomes, slogans, símbolos, expressões, imagens ou outros elementos que permitam identificar autoridades, governos ou administrações, cujos cargos estejam em disputa na campanha eleitoral, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior, assegurada a manutenção das informações necessárias para estrito cumprimento, pelos responsáveis, do previsto no art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, nos arts. 8º e 10 da Lei nº 12.527/2011 e no §2º do art. 29 da Lei nº 14.129/2021."

CONSIDERANDO que, conforme reiteradas decisões do TSE, é responsabilidade do Prefeito Municipal providenciar a retirar de publicidades anteriores, bem como proibir novas publicidades no período vedado, pois "*o chefe do Poder Executivo é responsável pela divulgação da publicidade institucional em site oficial da Prefeitura, por ser sua atribuição zelar pelo conteúdo nele veiculado.*" (Ac.-TSE, de 23.2.2023, no AgR-AREspE nº 060038522 e, de 17.2.2022, no AgR-AREspE nº 060004759) - regra extensiva para todos os meios e formas de divulgação do poder público, inclusive em redes sociais[1];

CONSIDERANDO que a publicação de atos oficiais como leis, decretos, portarias, dentre outros, especialmente no Diário Oficial, por ser requisito de validade do ato, não caracteriza publicidade institucional, daí que não abrangida pela vedação (Ac.-TSE, de 7.11.2006, no REspe nº 25.748 e Ac.-TSE, de 3.11.2005, no AgRgRESpe nº 25086);

CONSIDERANDO que o art. 73, no inciso VII, da Lei 9.504/97 fixa limite máximo de gastos que a administração pode fazer com publicidade institucional em anos eleitorais, nos seguintes termos:

"VII - empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito;

CONSIDERANDO que o art. 74, também da Lei n. 9.504/97 descreve como abuso de poder político a veiculação de publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos que vá além da informação, educação e orientação social e contenha nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal (art. 37, § 1º, da CF), conduta que se apresenta grave e perturbadora da normalidade e legitimidade das eleições;

CONSIDERANDO que publicidade institucional é toda e qualquer divulgação de atos, programas, serviços e campanhas dos órgãos públicos, produzida, confeccionada, mantida e/ou veiculada com recursos - financeiros ou humanos - públicos nos mais diversos meios de comunicação: rádio, TV, jornais, revistas, informativos, panfletos, placas, faixas, cartazes, sites, blogs, redes sociais, dentre outros;

CONSIDERANDO que sites, perfis, páginas ou contas mantidas pela administração municipal na Internet, em redes sociais e em aplicativos de mensagens instantâneas, como meio de divulgação dos atos, programas, serviços e campanhas dos órgãos públicos, são veículos de publicidade institucional que também devem observar os limites do art. 37, § 1º, da CF, e do art. 73, Incisos VI, "b" e VII da Lei 9.504/97;

CONSIDERANDO que em 2024 essas vedações aplicam-se aos poderes Executivo e Legislativo Municipais e a todos os órgãos da administração, inclusive às entidades da administração indireta;

CONSIDERANDO que a lei prevê cassação do registro ou diploma do candidato beneficiado pela publicidade institucional desvirtuada (art. 73, § 5º, e art. 74, ambos da Lei n. 9.504/97; art. 20 da REs.-TSE nº 23.735/2024), além de inelegibilidade por 8 anos dos agentes responsáveis pelas condutas vedadas ou abusivas (art. 1º, I, "d" e "j", da LC n. 64/90), o que impõe transtornos ao processo eleitoral e frustrações ao eleitorado, pois da cassação advém, no caso de eleitos pelo pleito majoritário, a necessidade de novas eleições;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, pode e deve atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições - como os aqui indicados - e se produzam resultados eleitorais legítimos;

CONSIDERANDO que a recomendação do Ministério Público é instrumento de orientação que visa se antecipar ao cometimento do ilícito e evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes nas candidaturas e nas eleições.

RECOMENDA ao Prefeito de Floresta do Piauí/PI, AMILTON RODRIGUES DE SOUSA, ao Sr.(a) Presidente da Câmara de Vereadores, aos Srs. Secretários Municipais e eventuais dirigentes de autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista municipais alcançados pelas mencionadas disposições, que:

- 1) Não permitam, a qualquer tempo (art. 74 da Lei das Eleições, c/c art. 37, § 1º, da CF), a veiculação de publicidade institucional que, pelo conteúdo da informação ou pela inserção de nomes, símbolos ou imagens, possam promover pessoas ao eleitorado;
- 2) A partir de 06 de julho de 2024 (art. 73, VI, "b", da Lei das Eleições), não autorize e nem permita a veiculação de qualquer publicidade institucional, qualquer que seja o seu conteúdo, salvo (a) casos de grave e urgente necessidade, neste caso pleiteando prévia autorização da Justiça Eleitoral; (b) propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado; e (c) casos destinados exclusivamente ao enfrentamento da pandemia causada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e à orientação da população quanto a serviços públicos relacionados ao combate da pandemia, resguardada a possibilidade de apuração de eventual conduta abusiva (art. 4º da Lei n.14.356/2022);

3) Até 06 de julho de 2024 providencie a retirada da publicidade institucional veiculada por meio de placas, faixas, cartazes, outdoors, sites na Internet, perfis, páginas ou contas em redes sociais e aplicações de mensagens instantâneas, dentre outros, admitida a permanência apenas de "placas de obras públicas, desde que não contenham expressões que possam identificar autoridades, servidores ou administrações cujos dirigentes estejam em campanha eleitoral" (Ac. TSE de 14.4.2009, no RESPE n. 26.448) e que (i) se limitem a identificar o bem ou serviço público e (ii) das informações necessárias para o estrito cumprimento, pelos responsáveis, do previsto no art. 48-A da LC nº 101/2000, nos artigos 8º e 10 da Lei nº 12.527/2011 e no §2º do art. 29 da Lei nº 14.129/2011, conforme autoriza o art. 15, 4º, da Res.-TSE nº 23.735/2024);

4) Desde 01 janeiro de 2024, não permita o incremento da publicidade empenhando, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito, conforme determina o art. 73, VII, da Lei 9.504/97[2];

Lembra, por oportuno, que a inobservância das vedações do art. 73 da Lei n. 9.504/97, sujeita o infrator, servidor público ou não, à pena pecuniária de 5.000 a 100.000 UFIR (de R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00; art. 20, II, da Res.-TSE nº 23.734/2024) e quando comprovada a gravidade do fato para comprometer a legitimidade do pleito, a cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado. Acrescenta-se que, o desvirtuamento da publicidade institucional (art. 37, § 1º, da CF), caracteriza o abuso de poder de autoridade, impondo também a cassação do registro do ou diploma (art. 74 da Lei n. 9.504/97). Alerta-se, ainda, havendo demonstração da gravidade dos fatos e a cassação do mandato, o responsável pelo ilícito poderá ser considerado inelegível pelo período de oito anos, a contar da data da eleição.

Por fim, em razão das tipificações supramencionadas também caracterizarem ofensas a outros diplomas legais[3], eventual descumprimento também poderá ensejar o acionamento da Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Comarca, nos termos da Recomendação nº 110, de 30 de abril de 2024, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Cientifique desta Recomendação o Prefeito Municipal, o (a) Presidente da Câmara de Vereadores e o (a) Procurador (a)-Geral do Município, para que este último comunique os Srs. Secretários Municipais e eventuais dirigentes de autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista mantidas pelo Município de Floresta do Piauí/PI.

Publique, também, no Diário Oficial Eletrônico do MP.

Simplicio Mendes/PI, 04 de julho de 2024.

PAULO MAURÍCIO ARAÚJO GUSMÃO

Promotor Eleitoral da 90ª ZE/PI

[1]ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. **PREFEITO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. DIVULGAÇÃO. PERÍODO VEDADO. INSTAGRAM DA PREFEITURA. RESPONSABILIDADE PELA DIVULGAÇÃO CARACTERIZADA. DEVER DE ZELO. MULTA. PATAMAR ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 24 E 30/TSE. DECISÃO AGRAVADA. REITERAÇÃO DE TESES. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO. (...)** Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060005538, Acórdão, Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 27/09/2022.

[2]Art. 73, § 14, da Lei nº 9.504/1997. Para efeito de cálculo da média prevista no inciso VII **docaput** deste artigo, os gastos serão reajustados pelo IPCA, aferido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo, a partir da data em que foram empenhados.

[3] Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92); Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e Decreto-Lei nº 201/67.

RECOMENDAÇÃO N. 03/2024

Procedimento Administrativo n. 01/2024

O Ministério Público Eleitoral, por intermédio do Promotor Eleitoral abaixo-assinado, no uso das atribuições constitucionais e legais conferidas pelos artigos 127, *caput*, e 129, II e IX, da Constituição Federal, e pelos artigos 6º, XX e 72, da Lei Complementar n.º 75/93, RESOLVE expedir a presente RECOMENDAÇÃO, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o art. 73, VI, alínea "b", da Lei n. 9.504/97, proíbe a autorização e a veiculação - pelas esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa - de publicidade institucional nos três meses que antecedem a eleição, ou seja, a partir de 06 de julho 2024, qualquer que seja o seu conteúdo, ressalvadas apenas as situações de grave e urgente necessidade, mediante prévia autorização da Justiça Eleitoral ou a propaganda de produtos que tenham concorrência no mercado:

VI - nos três meses que antecedem o pleito: (...)

"b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;"

CONSIDERANDO que as condutas vedadas contidas no artigo 73 da Lei 9.504/97, aperfeiçoam-se com a mera prática dos atos descritos na norma, independentemente da finalidade eleitoral, uma vez que constituem ilícitos de natureza objetiva (art. 20, §1º, da Res.-TSE nº 23.735/2024), ou seja, não são analisados se houve dolo ou mesmo finalidade eleitoral, pois há uma proibição absoluta de não publicidade nos 3 meses que antecede a eleição. (Ac.-TSE, de 8/2/2024, no AgR-AREspE n. 40523, entre outros);

CONSIDERANDO que a permanência da propaganda institucional durante o período vedado configura ilícito, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior e independentemente de conteúdo eleitoral da mensagem, tendo em vista a disparidade em relação aos demais candidatos que não contam com a máquina pública para a divulgação de suas campanhas. (Ac.-TSE, de 23.2.2023, no AgR-AREspE nº 060038522, entre outros);

CONSIDERANDO que a Resolução TSE n. 23.738/2024 estabelece o Calendário Eleitoral, prescreve em relação ao dia 06 de julho de 2024: "4. Data a partir da qual as(os) agentes públicas(os) devem adotar as providências necessárias para que o conteúdo dos sites, canais e outros meios de informação oficial exclua nomes, slogans, símbolos, expressões, imagens ou outros elementos que permitam identificar autoridades, governos ou administrações, cujos cargos estejam em disputa na campanha eleitoral, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior, assegurada a manutenção das informações necessárias para estrito cumprimento, pelos responsáveis, do previsto no art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, nos arts. 8º e 10 da Lei nº 12.527/2011 e no §2º do art. 29 da Lei nº 14.129/2011."

CONSIDERANDO que, conforme reiteradas decisões do TSE, é responsabilidade do Prefeito Municipal providenciar a retirar de publicidades anteriores, bem como proibir novas publicidades no período vedado, pois *"o chefe do Poder Executivo é responsável pela divulgação da publicidade institucional em site oficial da Prefeitura, por ser sua atribuição zelar pelo conteúdo nele veiculado."* (Ac.-TSE, de 23.2.2023, no AgR-AREspE nº 060038522 e, de 17.2.2022, no AgR-AREspE nº 060004759) - regra extensiva para todos os meios e formas de divulgação do poder público, inclusive em redes sociais[1];

CONSIDERANDO que a publicação de atos oficiais como leis, decretos, portarias, dentre outros, especialmente no Diário Oficial, por ser requisito de validade do ato, não caracteriza publicidade institucional, daí que não abrangida pela vedação (Ac.-TSE, de 7.11.2006, no REspe nº 25.748 e Ac.-TSE, de 3.11.2005, no AgRgRESpe nº 25086);

CONSIDERANDO que o art. 73, no inciso VII, da Lei 9.504/97 fixa limite máximo de gastos que a administração pode fazer com publicidade institucional em anos eleitorais, nos seguintes termos:

"VII - empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito;

CONSIDERANDO que o art. 74, também da Lei n. 9.504/97 descreve como abuso de poder político a veiculação de publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos que vá além da informação, educação e orientação social e contenha nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal (art. 37, § 1º, da CF), conduta que se apresenta grave e perturbadora da normalidade

e legitimidade das eleições;

CONSIDERANDO que publicidade institucional é toda e qualquer divulgação de atos, programas, serviços e campanhas dos órgãos públicos, produzida, confeccionada, mantida e/ou veiculada com recursos - financeiros ou humanos - públicos nos mais diversos meios de comunicação: rádio, TV, jornais, revistas, informativos, panfletos, placas, faixas, cartazes, sites, blogs, redes sociais, dentre outros;

CONSIDERANDO que sites, perfis, páginas ou contas mantidas pela administração municipal na Internet, em redes sociais e em aplicativos de mensagens instantâneas, como meio de divulgação dos atos, programas, serviços e campanhas dos órgãos públicos, são veículos de publicidade institucional que também devem observar os limites do art. 37, § 1º, da CF, e do art. 73, Incisos VI, "b" e VII da Lei 9.504/97;

CONSIDERANDO que em 2024 essas vedações aplicam-se aos poderes Executivo e Legislativo Municipais e a todos os órgãos da administração, inclusive às entidades da administração indireta;

CONSIDERANDO que a lei prevê cassação do registro ou diploma do candidato beneficiado pela publicidade institucional desvirtuada (art. 73, § 5º, e art. 74, ambos da Lei n. 9.504/97; art. 20 da REs.-TSE nº 23.735/2024), além de inelegibilidade por 8 anos dos agentes responsáveis pelas condutas vedadas ou abusivas (art. 1º, I, "d" e "j", da LC n. 64/90), o que impõe transtornos ao processo eleitoral e frustrações ao eleitorado, pois da cassação advém, no caso de eleitos pelo pleito majoritário, a necessidade de novas eleições;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, pode e deve atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições - como os aqui indicados - e se produzam resultados eleitorais legítimos;

CONSIDERANDO que a recomendação do Ministério Público é instrumento de orientação que visa se antecipar ao cometimento do ilícito e evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes nas candidaturas e nas eleições.

RECOMENDA ao Prefeito de Santo Inácio do Piauí/PI, TAIRO MOURA MESQUITA, ao Sr.(a) Presidente da Câmara de Vereadores, aos Srs. Secretários Municipais e eventuais dirigentes de autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista municipais alcançados pelas mencionadas disposições, que:

1) Não permitam, a qualquer tempo (art. 74 da Lei das Eleições, c/c art. 37, § 1º, da CF), a veiculação de publicidade institucional que, pelo conteúdo da informação ou pela inserção de nomes, símbolos ou imagens, possam promover pessoas ao eleitorado;

2) A partir de 06 de julho de 2024 (art. 73, VI, "b", da Lei das Eleições), não autorize e nem permita a veiculação de qualquer publicidade institucional, qualquer que seja o seu conteúdo, salvo (a) casos de grave e urgente necessidade, neste caso pleiteando prévia autorização da Justiça Eleitoral; (b) propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado; e (c) casos destinados exclusivamente ao enfrentamento da pandemia causada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e à orientação da população quanto a serviços públicos relacionados ao combate da pandemia, resguardada a possibilidade de apuração de eventual conduta abusiva (art. 4º da Lei n.14.356/2022);

3) Até 06 de julho de 2024 providencie a retirada da publicidade institucional veiculada por meio de placas, faixas, cartazes, outdoors, sites na Internet, perfis, páginas ou contas em redes sociais e aplicações de mensagens instantâneas, dentre outros, admitida a permanência apenas de "placas de obras públicas, desde que não contenham expressões que possam identificar autoridades, servidores ou administrações cujos dirigentes estejam em campanha eleitoral" (Ac. TSE de 14.4.2009, no RESPE n. 26.448) e que (i) se limitem a identificar o bem ou serviço público e (ii) das informações necessárias para o estrito cumprimento, pelos responsáveis, do previsto no art. 48-A da LC nº 101/2000, nos artigos 8º e 10 da Lei nº 12.527/2021 e no §2º do art. 29 da Lei nº 14.129/2021, conforme autoriza o art. 15, 4º, da Res.-TSE nº 23.735/2024);

4) Desde 01 janeiro de 2024, não permita o incremento da publicidade empenhando, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito, conforme determina o art. 73, VII, da Lei 9.504/97[2];

Lembra, por oportuno, que a inobservância das vedações do art. 73 da Lei n. 9.504/97, sujeita o infrator, servidor público ou não, à pena pecuniária de 5.000 a 100.000 UFIR (de R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00; art. 20, II, da Res.-TSE nº 23.734/2024) e quando comprovada a gravidade do fato para comprometer a legitimidade do pleito, a cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado. Acrescenta-se que, o desvirtuamento da publicidade institucional (art. 37, § 1º, da CF), caracteriza o abuso de poder de autoridade, impondo também a cassação do registro do ou diploma (art. 74 da Lei n. 9.504/97). Alerta-se, ainda, havendo demonstração da gravidade dos fatos e a cassação do mandato, o responsável pelo ilícito poderá ser considerado inelegível pelo período de oito anos, a contar da data da eleição.

Por fim, em razão das tipificações supramencionadas também caracterizarem ofensas a outros diplomas legais[3], eventual descumprimento também poderá ensejar o acionamento da Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Comarca, nos termos da Recomendação nº 110, de 30 de abril de 2024, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Cientifique desta Recomendação o Prefeito Municipal, o (a) Presidente da Câmara de Vereadores e o (a) Procurador (a)-Geral do Município, para que este último comunique os Srs. Secretários Municipais e eventuais dirigentes de autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista mantidas pelo Município de Santo Inácio do Piauí/PI.

Publique, também, no Diário Oficial Eletrônico do MP.

Simplicio Mendes/PI, 04 de julho de 2024.

PAULO MAURÍCIO ARAÚJO GUSMÃO

Promotor Eleitoral da 90ª ZE/PI

[1]ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. **PREFEITO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. DIVULGAÇÃO. PERÍODO VEDADO. INSTAGRAM DA PREFEITURA. RESPONSABILIDADE PELA DIVULGAÇÃO CARACTERIZADA. DEVER DE ZELO. MULTA. PATAMAR ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 24 E 30/TSE. DECISÃO AGRAVADA. REITERAÇÃO DE TESES. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO. (...)** Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060005538, Acórdão, Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 27/09/2022.

[2]Art. 73, § 14, da Lei nº 9.504/1997. Para efeito de cálculo da média prevista no inciso VII **docaput** deste artigo, os gastos serão reajustados pelo IPCA, aferido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo, a partir da data em que foram empenhados.

[3] Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92); Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e Decreto-Lei nº 201/67.

RECOMENDAÇÃO N. 04/2024

Procedimento Administrativo n. 01/2024

O Ministério Público Eleitoral, por intermédio do Promotor Eleitoral abaixo-assinado, no uso das atribuições constitucionais e legais conferidas pelos artigos 127, *caput*, e 129, II e IX, da Constituição Federal, e pelos artigos 6º, XX e 72, da Lei Complementar n.º 75/93, RESOLVE expedir a presente RECOMENDAÇÃO, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o art. 73, VI, alínea "b", da Lei n. 9.504/97, proíbe a autorização e a veiculação - pelas esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa - de publicidade institucional nos três meses que antecedem a eleição, ou seja, a partir de 06 de julho 2024, qualquer que seja o seu conteúdo, ressalvadas apenas as situações de grave e urgente necessidade, mediante prévia autorização da Justiça Eleitoral ou a propaganda de produtos que tenham concorrência no mercado:

VI - nos três meses que antecedem o pleito: (...)

"b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;"

CONSIDERANDO que as condutas vedadas contidas no artigo 73 da Lei 9.504/97, aperfecoam-se com a mera prática dos atos descritos na norma, independentemente da finalidade eleitoral, uma vez que constituem ilícitos de natureza objetiva (art. 20, §1º, da Res.-TSE nº 23.735/2024), ou seja, não são analisados se houve dolo ou mesmo finalidade eleitoral, pois há uma proibição absoluta de não publicidade nos 3

meses que antecede a eleição. (Ac.-TSE, de 8/2/2024, no AgR-AREspE n. 40523, entre outros);

CONSIDERANDO que a permanência da propaganda institucional durante o período vedado configura ilícito, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior e independentemente de conteúdo eleitoral da mensagem, tendo em vista a disparidade em relação aos demais candidatos que não contam com a máquina pública para a divulgação de suas campanhas. (Ac.-TSE, de 23.2.2023, no AgR-AREspE nº 060038522, entre outros);

CONSIDERANDO que a Resolução TSE n. 23.738/2024 estabelece o Calendário Eleitoral, prescreve em relação ao dia 06 de julho de 2024: "4. Data a partir da qual as(os) agentes públicas(os) devem adotar as providências necessárias para que o conteúdo dos sítios, canais e outros meios de informação oficial exclua nomes, slogans, símbolos, expressões, imagens ou outros elementos que permitam identificar autoridades, governos ou administrações, cujos cargos estejam em disputa na campanha eleitoral, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior, assegurada a manutenção das informações necessárias para estrito cumprimento, pelos responsáveis, do previsto no art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, nos arts. 8º e 10 da Lei nº 12.527/2011 e no §2º do art. 29 da Lei nº 14.129/2021."

CONSIDERANDO que, conforme reiteradas decisões do TSE, é responsabilidade do Prefeito Municipal providenciar a retirar de publicidades anteriores, bem como proibir novas publicidades no período vedado, pois "o chefe do Poder Executivo é responsável pela divulgação da publicidade institucional em site oficial da Prefeitura, por ser sua atribuição zelar pelo conteúdo nele veiculado." (Ac.-TSE, de 23.2.2023, no AgR-AREspE nº 060038522 e, de 17.2.2022, no AgR-AREspE nº 060004759) - regra extensiva para todos os meios e formas de divulgação do poder público, inclusive em redes sociais[1];

CONSIDERANDO que a publicação de atos oficiais como leis, decretos, portarias, dentre outros, especialmente no Diário Oficial, por ser requisito de validade do ato, não caracteriza publicidade institucional, daí que não abrangida pela vedação (Ac.-TSE, de 7.11.2006, no RESpe nº 25.748 e Ac.-TSE, de 3.11.2005, no AgRgREspe nº 25086);

CONSIDERANDO que o art. 73, no inciso VII, da Lei 9.504/97 fixa limite máximo de gastos que a administração pode fazer com publicidade institucional em anos eleitorais, nos seguintes termos:

"VII - empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito;

CONSIDERANDO que o art. 74, também da Lei n. 9.504/97 descreve como abuso de poder político a veiculação de publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos que vá além da informação, educação e orientação social e contenha nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal (art. 37, § 1º, da CF), conduta que se apresenta grave e perturbadora da normalidade e legitimidade das eleições;

CONSIDERANDO que publicidade institucional é toda e qualquer divulgação de atos, programas, serviços e campanhas dos órgãos públicos, produzida, confeccionada, mantida e/ou veiculada com recursos - financeiros ou humanos - públicos nos mais diversos meios de comunicação: rádio, TV, jornais, revistas, informativos, panfletos, placas, faixas, cartazes, sites, blogs, redes sociais, dentre outros;

CONSIDERANDO que sites, perfis, páginas ou contas mantidas pela administração municipal na Internet, em redes sociais e em aplicativos de mensagens instantâneas, como meio de divulgação dos atos, programas, serviços e campanhas dos órgãos públicos, são veículos de publicidade institucional que também devem observar os limites do art. 37, § 1º, da CF, e do art. 73, Incisos VI, "b" e VII da Lei 9.504/97;

CONSIDERANDO que em 2024 essas vedações aplicam-se aos poderes Executivo e Legislativo Municipais e a todos os órgãos da administração, inclusive às entidades da administração indireta;

CONSIDERANDO que a lei prevê cassação do registro ou diploma do candidato beneficiado pela publicidade institucional desvirtuada (art. 73, § 5º, e art. 74, ambos da Lei n. 9.504/97; art. 20 da RES.-TSE nº 23.735/2024), além de inelegibilidade por 8 anos dos agentes responsáveis pelas condutas vedadas ou abusivas (art. 1º, I, "d" e "j", da LC n. 64/90), o que impõe transtornos ao processo eleitoral e frustrações ao eleitorado, pois da cassação advém, no caso de eleitos pelo pleito majoritário, a necessidade de novas eleições;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, pode e deve atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições - como os aqui indicados - e se produzam resultados eleitorais legítimos;

CONSIDERANDO que a recomendação do Ministério Público é instrumento de orientação que visa se antecipar ao cometimento do ilícito e evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes nas candidaturas e nas eleições.

RECOMENDA ao Prefeito de Conceição do Canindé/PI, ALCIMIRO PINHEIRO DA COSTA, ao Sr.(a) Presidente da Câmara de Vereadores, aos Srs. Secretários Municipais e eventuais dirigentes de autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista municipais alcançados pelas mencionadas disposições, que:

1) Não permitam, a qualquer tempo (art. 74 da Lei das Eleições, c/c art. 37, § 1º, da CF), a veiculação de publicidade institucional que, pelo conteúdo da informação ou pela inserção de nomes, símbolos ou imagens, possam promover pessoas ao eleitorado;

2) A partir de 06 de julho de 2024 (art. 73, VI, "b", da Lei das Eleições), não autorize e nem permita a veiculação de qualquer publicidade institucional, qualquer que seja o seu conteúdo, salvo (a) casos de grave e urgente necessidade, neste caso pleiteando prévia autorização da Justiça Eleitoral; (b) propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado; e (c) casos destinados exclusivamente ao enfrentamento da pandemia causada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e à orientação da população quanto a serviços públicos relacionados ao combate da pandemia, resguardada a possibilidade de apuração de eventual conduta abusiva (art. 4º da Lei n.14.356/2022);

3) Até 06 de julho de 2024 providencie a retirada da publicidade institucional veiculada por meio de placas, faixas, cartazes, outdoors, sites na Internet, perfis, páginas ou contas em redes sociais e aplicações de mensagens instantâneas, dentre outros, admitida a permanência apenas de "placas de obras públicas, desde que não contenham expressões que possam identificar autoridades, servidores ou administrações cujos dirigentes estejam em campanha eleitoral" (Ac. TSE de 14.4.2009, no RESPE n. 26.448) e que (i) se limitem a identificar o bem ou serviço público e (ii) das informações necessárias para o estrito cumprimento, pelos responsáveis, do previsto no art. 48-A da LC nº 101/2000, nos artigos 8º e 10 da Lei nº 12.527/2021 e no §2º do art. 29 da Lei nº 14.129/2021, conforme autoriza o art. 15, 4º, da Res.-TSE nº 23.735/2024);

4) Desde 01 janeiro de 2024, não permita o incremento da publicidade empenhando, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito, conforme determina o art. 73, VII, da Lei 9.504/97[2];

Lembra, por oportuno, que a inobservância das vedações do art. 73 da Lei n. 9.504/97, sujeita o infrator, servidor público ou não, à pena pecuniária de 5.000 a 100.000 UFIR (de R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00; art. 20, II, da Res.-TSE nº 23.734/2024) e quando comprovada a gravidade do fato para comprometer a legitimidade do pleito, a cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado. Acrescenta-se que, o desvirtuamento da publicidade institucional (art. 37, § 1º, da CF), caracteriza o abuso de poder de autoridade, impondo também a cassação do registro do ou diploma (art. 74 da Lei n. 9.504/97). Alerta-se, ainda, havendo demonstração da gravidade dos fatos e a cassação do mandato, o responsável pelo ilícito poderá ser considerado inelegível pelo período de oito anos, a contar da data da eleição.

Por fim, em razão das tipificações supramencionadas também caracterizarem ofensas a outros diplomas legais[3], eventual descumprimento também poderá ensejar o acionamento da Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Comarca, nos termos da Recomendação nº 110, de 30 de abril de 2024, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Cientifique desta Recomendação o Prefeito Municipal, o (a) Presidente da Câmara de Vereadores e o (a) Procurador (a)-Geral do Município, para que este último comunique os Srs. Secretários Municipais e eventuais dirigentes de autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista mantidas pelo Município de Conceição do Canindé/PI.

Publique, também, no Diário Oficial Eletrônico do MP.

Simplicio Mendes/PI, 04 de julho de 2024.

PAULO MAURÍCIO ARAÚJO GUSMÃO

Promotor Eleitoral da 90ª ZE/PI

[1] ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. **PREFEITO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. DIVULGAÇÃO. PERÍODO VEDADO. INSTAGRAM DA PREFEITURA. RESPONSABILIDADE PELA DIVULGAÇÃO CARACTERIZADA. DEVER DE ZELO. MULTA. PATAMAR ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 24 E 30/TSE. DECISÃO AGRAVADA. REITERAÇÃO DE TESES. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO. (...)** Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060005538, Acórdão, Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 27/09/2022.

[2] Art. 73, § 14, da Lei nº 9.504/1997. Para efeito de cálculo da média prevista no inciso VII **docaput** deste artigo, os gastos serão reajustados pelo IPCA, aferido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo, a partir da data em que foram empenhados.

[3] Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92); Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e Decreto-Lei nº 201/67.

RECOMENDAÇÃO N. 05/2024

Procedimento Administrativo n. 01/2024

O Ministério Público Eleitoral, por intermédio do Promotor Eleitoral abaixo-assinado, no uso das atribuições constitucionais e legais conferidas pelos artigos 127, *caput*, e 129, II e IX, da Constituição Federal, e pelos artigos 6º, XX e 72, da Lei Complementar n.º 75/93, RESOLVE expedir a presente RECOMENDAÇÃO, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o art. 73, VI, alínea "b", da Lei n. 9.504/97, proíbe a autorização e a veiculação - pelas esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa - de publicidade institucional nos três meses que antecedem a eleição, ou seja, a partir de 06 de julho 2024, qualquer que seja o seu conteúdo, ressalvadas apenas as situações de grave e urgente necessidade, mediante prévia autorização da Justiça Eleitoral ou a propaganda de produtos que tenham concorrência no mercado:

VI - nos três meses que antecedem o pleito: (...)

"b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;"

CONSIDERANDO que as condutas vedadas contidas no artigo 73 da Lei 9.504/97, aperfeiçoam-se com a mera prática dos atos descritos na norma, independentemente da finalidade eleitoral, uma vez que constituem ilícitos de natureza objetiva (art. 20, §1º, da Res.-TSE nº 23.735/2024), ou seja, não são analisados se houve dolo ou mesmo finalidade eleitoral, pois há uma proibição absoluta de não publicidade nos 3 meses que antecede a eleição. (Ac.-TSE, de 8/2/2024, no AgR-AREspE n. 40523, entre outros);

CONSIDERANDO que a permanência da propaganda institucional durante o período vedado configura ilícito, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior e independentemente de conteúdo eleitoral da mensagem, tendo em vista a disparidade em relação aos demais candidatos que não contam com a máquina pública para a divulgação de suas campanhas. (Ac.-TSE, de 23.2.2023, no AgR-AREspE nº 060038522, entre outros);

CONSIDERANDO que a Resolução TSE n. 23.738/2024 estabelece o Calendário Eleitoral, prescreve em relação ao dia 06 de julho de 2024: "4. Data a partir da qual as(os) agentes públicas(os) devem adotar as providências necessárias para que o conteúdo dos sites, canais e outros meios de informação oficial exclua nomes, slogans, símbolos, expressões, imagens ou outros elementos que permitam identificar autoridades, governos ou administrações, cujos cargos estejam em disputa na campanha eleitoral, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior, assegurada a manutenção das informações necessárias para estrito cumprimento, pelos responsáveis, do previsto no art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, nos arts. 8º e 10 da Lei nº 12.527/2011 e no §2º do art. 29 da Lei nº 14.129/2021."

CONSIDERANDO que, conforme reiteradas decisões do TSE, é responsabilidade do Prefeito Municipal providenciar a retirada de publicidades anteriores, bem como proibir novas publicidades no período vedado, pois *"o chefe do Poder Executivo é responsável pela divulgação da publicidade institucional em site oficial da Prefeitura, por ser sua atribuição zelar pelo conteúdo nele veiculado."* (Ac.-TSE, de 23.2.2023, no AgR-AREspE nº 060038522 e, de 17.2.2022, no AgR-AREspE nº 060004759) - regra extensiva para todos os meios e formas de divulgação do poder público, inclusive em redes sociais[1];

CONSIDERANDO que a publicação de atos oficiais como leis, decretos, portarias, dentre outros, especialmente no Diário Oficial, por ser requisito de validade do ato, não caracteriza publicidade institucional, daí que não abrangida pela vedação (Ac.-TSE, de 7.11.2006, no RESpe nº 25.748 e Ac.-TSE, de 3.11.2005, no AgRgREspe nº 25086);

CONSIDERANDO que o art. 73, no inciso VII, da Lei 9.504/97 fixa limite máximo de gastos que a administração pode fazer com publicidade institucional em anos eleitorais, nos seguintes termos:

"VII - empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito;

CONSIDERANDO que o art. 74, também da Lei n. 9.504/97 descreve como abuso de poder político a veiculação de publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos que vá além da informação, educação e orientação social e contenha nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal (art. 37, § 1º, da CF), conduta que se apresenta grave e perturbadora da normalidade e legitimidade das eleições;

CONSIDERANDO que publicidade institucional é toda e qualquer divulgação de atos, programas, serviços e campanhas dos órgãos públicos, produzida, confeccionada, mantida e/ou veiculada com recursos - financeiros ou humanos - públicos nos mais diversos meios de comunicação: rádio, TV, jornais, revistas, informativos, panfletos, placas, faixas, cartazes, sites, blogs, redes sociais, dentre outros;

CONSIDERANDO que sites, perfis, páginas ou contas mantidas pela administração municipal na Internet, em redes sociais e em aplicativos de mensagens instantâneas, como meio de divulgação dos atos, programas, serviços e campanhas dos órgãos públicos, são veículos de publicidade institucional que também devem observar os limites do art. 37, § 1º, da CF, e do art. 73, Incisos VI, "b" e VII da Lei 9.504/97;

CONSIDERANDO que em 2024 essas vedações aplicam-se aos poderes Executivo e Legislativo Municipais e a todos os órgãos da administração, inclusive às entidades da administração indireta;

CONSIDERANDO que a lei prevê cassação do registro ou diploma do candidato beneficiado pela publicidade institucional desvirtuada (art. 73, § 5º, e art. 74, ambos da Lei n. 9.504/97; art. 20 da REs.-TSE nº 23.735/2024), além de inelegibilidade por 8 anos dos agentes responsáveis pelas condutas vedadas ou abusivas (art. 1º, I, "d" e "j", da LC n. 64/90), o que impõe transtornos ao processo eleitoral e frustrações ao eleitorado, pois da cassação advém, no caso de eleitos pelo pleito majoritário, a necessidade de novas eleições;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, pode e deve atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições - como os aqui indicados - e se produzam resultados eleitorais legítimos;

CONSIDERANDO que a recomendação do Ministério Público é instrumento de orientação que visa se antecipar ao cometimento do ilícito e evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes nas candidaturas e nas eleições.

RECOMENDA ao Prefeito de São Francisco de Assis do Piauí/PI, JOSIMAR JOÃO DE OLIVEIRA, ao Sr.(a) Presidente da Câmara de Vereadores, aos Srs. Secretários Municipais e eventuais dirigentes de autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista municipais alcançados pelas mencionadas disposições, que:

1) Não permitam, a qualquer tempo (art. 74 da Lei das Eleições, c/c art. 37, § 1º, da CF), a veiculação de publicidade institucional que, pelo conteúdo da informação ou pela inserção de nomes, símbolos ou imagens, possam promover pessoas ao eleitorado;

2) A partir de 06 de julho de 2024 (art. 73, VI, "b", da Lei das Eleições), não autorize e nem permita a veiculação de qualquer publicidade institucional, qualquer que seja o seu conteúdo, salvo (a) casos de grave e urgente necessidade, neste caso pleiteando prévia autorização da

Justiça Eleitoral; (b) propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado; e (c) casos destinados exclusivamente ao enfrentamento da pandemia causada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e à orientação da população quanto a serviços públicos relacionados ao combate da pandemia, resguardada a possibilidade de apuração de eventual conduta abusiva (art. 4º da Lei n.14.356/2022);

3) Até 06 de julho de 2024 providencie a retirada da publicidade institucional veiculada por meio de placas, faixas, cartazes, outdoors, sites na Internet, perfis, páginas ou contas em redes sociais e aplicações de mensagens instantâneas, dentre outros, admitida a permanência apenas de "placas de obras públicas, desde que não contenham expressões que possam identificar autoridades, servidores ou administrações cujos dirigentes estejam em campanha eleitoral" (Ac. TSE de 14.4.2009, no RESPE n. 26.448) e que (i) se limitem a identificar o bem ou serviço público e (ii) das informações necessárias para o estrito cumprimento, pelos responsáveis, do previsto no art. 48-A da LC nº 101/2000, nos artigos 8º e 10 da Lei nº 12.527/2021 e no §2º do art. 29 da Lei nº 14.129/2021, conforme autoriza o art. 15, 4º, da Res.-TSE nº 23.735/2024);

4) Desde 01 janeiro de 2024, não permita o incremento da publicidade empenhando, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito, conforme determina o art. 73, VII, da Lei 9.504/97[2];

Lembra, por oportuno, que a inobservância das vedações do art. 73 da Lei n. 9.504/97, sujeita o infrator, servidor público ou não, à pena pecuniária de 5.000 a 100.000 UFIR (de R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00; art. 20, II, da Res.-TSE nº 23.734/2024) e quando comprovada a gravidade do fato para comprometer a legitimidade do pleito, a cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado. Acrescenta-se que, o desvirtuamento da publicidade institucional (art. 37, § 1º, da CF), caracteriza o abuso de poder de autoridade, impondo também a cassação do registro do ou diploma (art. 74 da Lei n. 9.504/97). Alerta-se, ainda, havendo demonstração da gravidade dos fatos e a cassação do mandato, o responsável pelo ilícito poderá ser considerado inelegível pelo período de oito anos, a contar da data da eleição.

Por fim, em razão das tipificações supramencionadas também caracterizarem ofensas a outros diplomas legais[3], eventual descumprimento também poderá ensejar o acionamento da Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Comarca, nos termos da Recomendação nº 110, de 30 de abril de 2024, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Cientifique desta Recomendação o Prefeito Municipal, o (a) Presidente da Câmara de Vereadores e o (a) Procurador (a)-Geral do Município, para que este último comunique os Srs. Secretários Municipais e eventuais dirigentes de autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista mantidas pelo Município de São Francisco de Assis do Piauí/PI.

Publique, também, no Diário Oficial Eletrônico do MP.

Simplicio Mendes/PI, 04 de julho de 2024.

PAULO MAURÍCIO ARAÚJO GUSMÃO

Promotor Eleitoral da 90ª ZE/PI

[1]ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. **PREFEITO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. DIVULGAÇÃO. PERÍODO VEDADO. INSTAGRAM DA PREFEITURA. RESPONSABILIDADE PELA DIVULGAÇÃO CARACTERIZADA. DEVER DE ZELO. MULTA. PATAMAR ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 24 E 30/TSE. DECISÃO AGRAVADA. REITERAÇÃO DE TESES. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO. (...)** Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060005538, Acórdão, Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 27/09/2022.

[2]Art. 73, § 14, da Lei nº 9.504/1997. Para efeito de cálculo da média prevista no inciso VII **docaput** deste artigo, os gastos serão reajustados pelo IPCA, aferido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo, a partir da data em que foram empenhados.

[3] Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92); Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e Decreto-Lei nº 201/67.

## 2.5. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUZILÂNDIA

### Notícia de Fato nº 78/2023

#### SIMP Nº 000839-246/2023

#### DESPACHO DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Cuidam os autos de Notícia de Fato instaurada mediante recebimento do Ofício Circular nº 11/2023/CAODEC/MPPI, encaminhado por meio do processo administrativo SEI nº 19.21.0324.0034621/2023-98, o qual informa que o Ministério de Direitos Humanos e Cidadania expediu a Portaria MDHC nº 390/2023, de 06 de julho de 2023, que dispõe sobre o cadastramento de Fundos Municipais, Estaduais e do Distrito Federal da Pessoa Idosa para fins de encaminhamento à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com vistas a que esta unidade ministerial articule e adote as providências necessárias para o registro ou regularização dos Fundos de Direitos da Pessoa Idosa no cadastro nacional perante o Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania, por meio de formulário eletrônico, cujo prazo encerra-se em 15 de outubro de cada ano (art. 1º, §2º, Portaria MDHC nº 390/2023).

Dentre as diligências iniciais, foram expedidos ofícios à Prefeita Municipal de Joca Marques/PI solicitando as seguintes informações, justificativas e providências, com remessa de documentos comprobatórios: i) existência de Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, ente competente para deliberar sobre a aplicação e fiscalização dos recursos; ii) existência de Fundo Municipal da Pessoa Idosa criado no Município de Joca Marques; iii) ao seu registro próprio no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) e conta bancária específica em banco público; e iv) ao cadastro previsto no art. 1º, § 2º da Portaria MDHC n. 390/2023 por meio do link: [cadastrfdi.mdh.gov.br](http://cadastrfdi.mdh.gov.br), na forma recomendada no item 6 e 7 da nota Técnica Codar nº 60/2023.

Em atenção ao ofício ministerial, o Município de Joca Marques, por meio do Poder Executivo, informou que já providenciou o projeto de Lei de criação do Conselho Municipal e do Fundo Municipal da Pessoa Idosa, e encaminhou o projeto de lei para ser apreciado e aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores (ID nº 58177245).

Após, foi solicitado apoio técnico na instrução do feito ao CAODEC/MPPI, que encaminhou resposta com sugestão de atuação em ID nº 59041805.

Enfim, os autos vieram-me conclusos para despacho, eis que o prazo do procedimento está expirado.

É o relatório.

Observa-se que se trata de políticas públicas. Assim, diante do vencimento do prazo para tramitação da NF, previsto no **caput** do art. 3º, da Resolução 174/2017 do CNMP, bem como da impossibilidade de findar este procedimento no prazo determinado, eis que é imprescindível acompanhar e fiscalizar a criação e operacionalização do Fundo Municipal da Pessoa Idosa no Município de Joca Marques/PI, converto a presente Notícia de Fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, com fulcro nos artigos 7º e 8º, II da mesma Resolução.

Baixe-se Portaria.

Registros necessários no SIMP.

Cumpra-se.

Publique-se.

Luzilândia (PI), 25 de junho de 2024.

**CARLOS ROGÉRIO BESERRA DA SILVA**

Promotor de Justiça

Procedimento Administrativo nº 16/2022

SIMP Nº 000200-246/2022

## DESPACHO DE PRORROGAÇÃO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado com a finalidade de acompanhar a implantação da escuta especializada no município de Joca Marques/PI.

Ofício nº 234/2024 - MPPI/PGJ/CAODIJ com sugestão de atuação em ID nº 59333566.

Observa-se que os autos me vieram conclusos, eis que o prazo do procedimento está expirado.

É breve o relatório.

Aduz o art. 11, *caput*, da Resolução (Res.) n.174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP):

**"Art. 11. O procedimento administrativo deverá ser concluído no prazo de 1 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos."**

Compulsando os autos, percebe-se que o objeto do Procedimento Administrativo abrange o acompanhamento da implantação da escuta especializada no município de Joca Marques/PI.

Assim, diante do transcurso do prazo de 01 (um) ano, bem como da impossibilidade de findar este procedimento no prazo determinado, eis que é imprescindível continuar o acompanhamento da presente demanda, **PRORROGO, POR 01 (UM) ANO**, o Procedimento Administrativo em tablado, para sua conclusão.

**DETERMINO**, desta forma, com fulcro no art. 11, *caput*, da Resolução n. 174/2017 do CNMP:

Prorrogação do presente Procedimento por 01 (um) ano;

A comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí (CSMP/MPPI), por meio de ofício ou outro meio eletrônico mais ágil, da prorrogação do PA em epígrafe;

A remessa deste despacho, por e-mail, ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí, para publicação;

Expedição de ofício à Prefeitura Municipal e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Joca Marques com requisição, **no prazo de 15 (quinze) dias**, do seguinte:

cópia do decreto municipal que cria o Comitê Gestor Colegiado;

informações atualizadas, sobretudo indicando as providências já adotadas visando a efetiva implantação da escutada especializada no município de Joca Marques/PI, em observância à Recomendação nº 16/2022, apresentando a documentação comprobatória.

A requisição deve ser entregue pessoalmente, pelo motoboy da Promotoria de Justiça.

Após, retornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Registros necessários.

Luzilândia (PI), 28 de junho de 2024.

**CARLOS ROGÉRIO BESERRA DA SILVA**

*Promotor de Justiça*

**Procedimento Administrativo nº 10/2023**

**SIMP Nº 000017-246/2023**

## DESPACHO DE PRORROGAÇÃO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado com a finalidade de acompanhar a situação do Sr. FRANCISCO BATISTA DE SOUSA, pessoa idosa, no Município de Luzilândia (PI).

Como última diligência, foi expedido ofício à Secretaria Municipal de Saúde, com cópia ao CAPS-I, para adoção das providências que se fizerem necessárias para o fornecimento de todas as ações e serviços de saúde de que necessite o usuário do SUS referenciado, **especialmente que seja avaliado e eventualmente encaminhado para internação involuntária pelos próprios médicos do município, inclusive com busca ativa do paciente, quando necessário**, contudo, não foi encaminhado ao Ministério Público a resposta solicitada no aludido ofício, tampouco justificativa sobre não a apresentar dentro do prazo estabelecido.

Observa-se que os autos me vieram conclusos, eis que o prazo do procedimento está expirado.

É o breve relatório.

Aduz o art. 11, *caput*, da Resolução (Res.) n.174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP):

**"Art. 11. O procedimento administrativo deverá ser concluído no prazo de 1 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos."**

Compulsando os autos, percebe-se que o objeto do Procedimento Administrativo abrange o acompanhamento da situação do Sr. FRANCISCO BATISTA DE SOUSA, pessoa idosa.

Conforme análise detida dos autos, ficou evidenciado que o caso requer a adoção de medidas para que seja solucionado.

Assim, diante do transcurso do prazo de 01 (um) ano, bem como da impossibilidade de findar este procedimento no prazo determinado, eis que é imprescindível continuar o apuratório da presente demanda, **PRORROGO, POR 01 (UM) ANO**, o Procedimento Administrativo em tablado, para sua conclusão.

**DETERMINO**, desta forma, com fulcro no art. 11, *caput*, da Resolução n. 174/2017 do CNMP:

Prorrogação do presente Procedimento por 01 (um) ano;

A comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí (CSMP/MPPI), por meio de ofício ou outro meio eletrônico mais ágil, da prorrogação do PA em epígrafe;

A remessa deste despacho, por e-mail, ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí, para publicação;

Expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Luzilândia/PI reiterando a solicitação constante no Ofício nº 110/2024/PJL/MPPI, **no prazo de 10 (dez) dias**;

O ofício deverá ser entregue pessoalmente ao destinatário, pelo motoboy da Promotoria de Justiça.

Registros necessários no SIMP.

Cumpra-se.

Luzilândia (PI), 28 de junho de 2024.

**CARLOS ROGÉRIO BESERRA DA SILVA**

*Promotor de Justiça*

**Procedimento Administrativo nº 10/2022**

**SIMP Nº 000165-246/2022**

## DESPACHO DE PRORROGAÇÃO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado com a finalidade de estabelecer diagnóstico sobre a forma como vem se dando as publicações oficiais nos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Joca Marques/PI, bem assim, como vem se dando a eventual contratação de empresa para prestação deste serviço.

Observa-se que os autos me vieram conclusos, eis que o prazo do procedimento está expirado.

É breve o relatório.

Aduz o art. 11, *caput*, da Resolução (Res.) n.174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP):

**"Art. 11. O procedimento administrativo deverá ser concluído no prazo de 1 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos."**

Compulsando os autos, percebe-se que o objeto do Procedimento Administrativo abrange o acompanhamento do cumprimento da IN nº 03/2018, do TCE, bem assim, dos procedimentos de contratação de empresas para realizar a publicação de atos oficiais no Município de Joca Marques.

Assim, diante do transcurso do prazo de 01 (um) ano, bem como da impossibilidade de findar este procedimento no prazo determinado, eis que é

imprescindível continuar o acompanhamento da presente demanda, **PRORROGO, POR 01 (UM) ANO**, o Procedimento Administrativo em tablado, para sua conclusão.

**DETERMINO**, desta forma, com fulcro no art. 11, *caput*, da Resolução n. 174/2017 do CNMP:

Prorrogação do presente Procedimento por 01 (um) ano;

A comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí (CSMP/MPPI), por meio de ofício ou outro meio eletrônico mais ágil, da prorrogação do PA em epígrafe;

A remessa deste despacho, por e-mail, ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí, para publicação;

RENOVO o expediente de ID nº 58045068, notadamente a designação de audiência extrajudicial com a participação da Prefeita Municipal e do Presidente da Câmara Municipal, ambos de Joca Marques/PI, a ser realizada presencialmente, para propositura de Termo de Ajustamento de Conduta, visando o efetivo cumprimento dos requisitos de segurança e autenticidade exigidos pela IN 03 de 2018, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Após, retornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Registros necessários.

Luzilândia (PI), 28 de junho de 2024.

**CARLOS ROGÉRIO BESERRA DA SILVA**

*Promotor de Justiça*

**Procedimento Administrativo nº 32/2019**

**SIMP Nº 000618-246/2019**

**DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado com a finalidade de acompanhar a adoção de medidas para melhoria da estrutura do Conselho Tutelar pelo Município de Madeiro/PI.

No bojo do referido procedimento, foram realizadas audiências ministeriais e expedidos ofícios ao município de Madeiro, o qual encaminhou as respectivas respostas.

É o breve relatório.

Nos termos do art. 8º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a:

I - acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado;

II - acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

III - apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

IV - embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.

Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico."

Já os artigos 12 e 13, da referida Resolução, dispõem que:

**"Art. 12. O procedimento administrativo previsto nos incisos I, II e IV do art. 8º deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento".**

**Art. 13. No caso de procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, previsto no inciso III do art. 8º, o notificante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias.**

**§ 1º A cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico.**

**§ 2º A cientificação é facultativa no caso de o procedimento administrativo ter sido instaurado em face de dever de ofício.**

**§ 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que arquivou o procedimento e juntado aos respectivos autos extrajudiciais, que deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva, para apreciação, caso não haja reconsideração.**

**§ 4º Não havendo recurso, os autos serão arquivados no órgão que a apreciou, registrando-se no sistema respectivo.**

Observa-se que as medidas para melhorias da estrutura do Conselho Tutelar, adotadas pelo município de Madeiro, foram acompanhadas por este Órgão Ministerial, conforme registrado no presente procedimento.

Entendo, assim, que o objeto do presente procedimento foi atingido.

Forçoso, pois, reconhecer que não existe fundamento para adoção de quaisquer outras providências a cargo desta Promotoria de Justiça.

**ISTO POSTO**, promovo o **ARQUIVAMENTO** do presente Procedimento Administrativo, analogicamente na forma do artigo 9º da Lei 7.347/85; e artigos 12 e 13 da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público da decisão de arquivamento, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, nos termos do art. 12 da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Deixo de cientificar da presente decisão de arquivamento dada a faculdade prevista no § 2º do Art. 13 da supramencionada Resolução.

Para efeitos de dar publicidade à decisão, determino a divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí.

Registros necessários no SIMP.

Após, dê-se baixa nos autos eletrônicos do procedimento em epígrafe.

Luzilândia (PI), 02 de julho de 2024.

**CARLOS ROGÉRIO BESERRA DA SILVA**

*Promotor de Justiça*

## 2.6. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 44ª ZONA ELEITORAL

**Procedimento Administrativo SIMP 000014-309/2024**

**RECOMENDAÇÃO N. 03/2024**

O **Ministério Público Eleitoral**, por intermédio do Promotor Eleitoral abaixo assinado, no uso das atribuições constitucionais e legais conferidas pelos artigos 127, *caput*, e 129, II e IX, da Constituição Federal, e pelos artigos 6º, XX e 72, da Lei Complementar n.º 75/93, **RESOLVE** expedir a presente **RECOMENDAÇÃO** aos diretórios municipais dos partidos políticos dos municípios de Ribeiro Gonçalves/PI e Baixa Grande do Ribeiro/PI, nos seguintes termos:

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, nos termos do artigo 127, *caput*, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** a proximidade das convenções partidárias (**20 de julho a 5 de agosto**), bem como a necessidade de os Partidos e as Federações respeitarem toda a legislação eleitoral, **especialmente a Lei 9.504/97 e as disposições da Resolução TSE n. 23.609/2019, que disciplina os procedimentos de escolha e registro dos candidatos nas eleições 2024;**

**CONSIDERANDO** que o **órgão partidário municipal** deve estar devidamente **constituído e registrado no respectivo Tribunal Regional Eleitoral** até a data da convenção para concorrer nas Eleições 2024 (art. 2º, I, da Resolução TSE n. 23.609/2019);

**CONSIDERANDO** que, em caso de **Federações**, pelo menos um dos Partidos que a integra deve estar devidamente **constituído e registrado no respectivo Tribunal Regional Eleitoral** até a data da convenção para que a Federação possa concorrer nas Eleições 2024 (art. 2º, II, da

Resolução TSE n. 23.609/2019), lembrando que os Partidos que integram as Federações não podem concorrer isoladamente nas Eleições 2024;

**CONSIDERANDO** que são **vedadas coligações nas eleições proporcionais**, ou seja, nesta eleição **para vereador**, bem como cada partido ou federação só podem registrar candidatos **até 100% das vagas a preencher + 1 (um)**, conforme art. 17, § 1º, CF; art. 10, da Lei 9.504/97;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, e no artigo 17, § 2º, da Resolução TSE n. 23.609/2019, que determinam que cada partido ou federação devem preencher, nas eleições proporcionais, **o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada gênero**;

**CONSIDERANDO** que no **cálculo do percentual mínimo (30%)**, de observância obrigatória, **o arredondamento de qualquer fração deve ser sempre para cima**, nos termos do art. 17, § 3º, da Resolução TSE n. 23.609/2019 (assim, por exemplo, se o Partido ou Federação num Município com 13 vagas para vereador, lançar o limite máximo de 14 candidatos, terá que ter no mínimo 5 mulheres, pois 30% de 14 é igual a 4,2, que deve ser arredondado para 5 mulheres, e o máximo de 9 homens);

**CONSIDERANDO** que o cálculo dos percentuais de candidaturas para cada gênero terá como base **o número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido ou federação** e deverá ser **observada também nos casos de vagas remanescentes ou de substituição**, sob pena de indeferimento do pedido de registro do partido ou federação - DRAP, e, por consequência, **o indeferimento de todos os candidatos a vereador daquele partido ou Federação** (art. 17, §§ 4º e 6º e art. 48, da Resolução TSE n. 23.609/2019);

**CONSIDERANDO** que o partido ou a federação que disputar eleição proporcional deverá apresentar lista com ao menos **uma candidatura feminina e uma masculina para cumprimento da obrigação legal do percentual mínimo de candidatura por gênero** (art. 17, § 3º-A, da Resolução TSE 23.609/2019);

**CONSIDERANDO** que, no caso de **federação**, a cota de gênero aplica-se tanto à lista de candidaturas **globalmente considerada**, quanto às indicações feitas **por cada partido da Federação** para compor a lista (art. 17, § 4º-A, Resolução TSE 23.609/2019);

**CONSIDERANDO** que a inclusão de candidaturas fictícias ou "candidaturas-laranja", **apenas para preencher o percentual mínimo de 30% exigido em lei**, pode caracterizar abuso do poder político ou fraude eleitoral, **que acarreta o indeferimento ou a cassação de todos os candidatos do partido ou federação**, mesmo que já eleitos, **seja através da Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE (art. 22, da LC 64/90, quando detectado antes da diplomação), seja através da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME (art. 14, § 10, da CF, quando o fato for detectado após a diplomação)**, conforme reiterada jurisprudência TSE nesse sentido, e serão fiscalizadas pelo Ministério Público Eleitoral;

**CONSIDERANDO** que a **apresentação de candidaturas de servidores públicos, civis ou militares, apenas com o objetivo de usufruir de licença remunerada nos 3 meses anteriores à eleição**, sem que haja o verdadeiro propósito de disputar o pleito e efetiva campanha, com gastos de campanha inexistentes ou irrisórios e votação ínfima, pode caracterizar **crime de falsidade ideológica** (art. 350, do Código Eleitoral) e **ato improbidade administrativa**, acarretando para o agente a obrigação de devolver ao erário o que recebido durante a licença, além das demais sanções previstas na Lei n. 8.429/92 (multa, suspensão dos direitos políticos, perda do cargo, etc.);

**CONSIDERANDO** que os candidatos devem **preencher todas as condições de elegibilidade** (arts. 9º, 9º-A e 10 da Resolução TSE nº 23.609/2019) e **não incidir em nenhuma das causas de inelegibilidade** (arts. 11, 12 e 13 da Resolução TSE nº 23.609/2019);

**CONSIDERANDO** que as **causas de inelegibilidades previstas na Lei Complementar n. 64/1990, alterada pela Lei Complementar n. 135/2010 (Lei da Ficha Limpa)**, serão aplicadas integralmente nas eleições de 2024, pois foram declaradas totalmente constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 29 e 30 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.4578 em 16/02/2012), **inclusive sobre fatos pretéritos e pelo prazo de 8 (oito anos) anos do fato gerador da inelegibilidade previsto em lei**, o que impõe aos Partidos e Federações critérios rigorosos na escolha e indicação de seus candidatos para que, além de preencherem as **condições de elegibilidade**, não incidam em nenhuma das **causas de inelegibilidade (constitucional ou infraconstitucional)**;

**CONSIDERANDO** que a **ata das convenções partidárias** deve obedecer todos os **requisitos e procedimentos formais** previstos no art. 6º, § 3º ao 9º e no art. 7º, da Resolução TSE n. 23.609/2019;

**CONSIDERANDO** que a **ausência de comprovante de escolaridade** exigido para o registro de candidatura poderá ser **suprida pela apresentação da Carteira Nacional de Habilitação (Súmula TSE n. 55) ou por declaração de próprio punho do candidato**, nos termos do art. 27, § 5º e § 6º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, a qual **deve ser manuscrita pelo interessado, em ambiente individual e reservado, na presença de servidor de qualquer Cartório Eleitoral do território da circunscrição em que o candidato disputa o cargo**, sob pena de indeferimento do registro de candidatura;

**CONSIDERANDO** que eventuais **certidões criminais positivas** de candidato devem ser **acompanhadas de certidões de objeto e pé atualizadas de cada um dos processos indicados, bem como das certidões de execuções criminais, quando for o caso** (art. 27, § 7º, da Resolução TSE nº 23.609/2019);

**CONSIDERANDO** que o **RCC** já deve ser apresentado com a **prova da desincompatibilização**, se for o caso, para os candidatos que a lei exige o afastamento prévio, conforme exige o art. 27, V, da Resolução TSE nº 23.609/2019;

**CONSIDERANDO** o prazo exíguo entre o final das convenções (**dia 05 de agosto**) e o registro de candidaturas (**dia 15 de agosto**), bem como que o pedido de registro perante a Justiça Eleitoral **deverá ser apresentado somente em meio digital gerado pelo Sistema CANDex, com transmissão pela internet, somente até 08h do dia 15 de agosto ou com entrega em mídia física à Justiça Eleitoral, até as 19h do mesmo dia 15/08, instruídos eletronicamente com vários documentos exigidos pela legislação** (ver arts. 18 a 30 da Resolução TSE n. 23.609/2019);

**CONSIDERANDO** que os formulários de **DRAP e RRC** gerados pelo sistema CANDex e enviados eletronicamente à Justiça Eleitoral, juntamente com os documentos que os instruem, devem ser impressos e assinados pelos responsáveis. Ademais, os formulários e documentos **devem ficar sob a guarda dos respectivos partidos, federações ou coligações** até o término do prazo decadencial para propositura das ações eleitorais. Permanecendo a obrigação em caso de ajuizamento de ação que verse sobre a validade do DRAP, a veracidade das candidaturas ou outros fatos havidos na convenção partidária, até o respectivo trânsito em julgado. Podendo, inclusive, **serem requisitados à exibição pela Justiça Eleitoral para conferência da veracidade das informações lançadas** (art. 20 §§ 1º ao 4º, da Resolução TSE n. 23.609/2019);

**CONSIDERANDO** que, mesmo escolhidos em convenção partidária, **a propaganda eleitoral dos candidatos só é permitida após 15 de agosto**, nos termos do art. 36, *caput*, da Lei n. 9.504/97, e **forma da Resolução TSE n. 23.610/2019**, bem como **a arrecadação e gastos de campanha só são permitidos após o cumprimento dos pré-requisitos dos arts. 3º, 8º, 9º e 36 da Resolução TSE n. 23.607/2019**, sob pena de multas eleitorais, cassação do registro ou do diploma, se eleito;

**CONSIDERANDO** que, embora não exista previsão de cota mínima de **candidaturas para pessoas negras**, ou seja, não há um percentual mínimo de candidaturas negras, a legislação eleitoral e decisões do STF e do TSE determinaram a concessão de direitos mínimos, notadamente, a destinação de recursos públicos empregados na campanha e tempo de propaganda no rádio e na TV, na exata proporção das candidaturas apresentadas por partidos e federações no sistema proporcional (para vereador);

**CONSIDERANDO** que os percentuais de candidaturas negras serão definidos, a cada eleição, com base na **autodeclaração da cor preta e da cor parda**, lançada no formulário do registro de candidatura (art. 77, § 3º, da Res. TSE 23.610/2019), sendo que, em caso de dissonância com o Cadastro Eleitoral ou anterior pedido de registro, serão expedidas notificações a pessoa candidata e ao partido ou federação para confirmar a alteração da declaração racial (art. 24, § 5º, da Res. TSE 23.609/2019, incluído em 2024);

**CONSIDERANDO** que se a pessoa candidata ou o partido, a federação ou a coligação pela qual concorre admitir ter havido erro na declaração racial, ou se o prazo transcorrer sem manifestação, a informação sobre cor ou raça **será ajustada para refletir o dado constante do Cadastro Eleitoral ou de anterior registro de candidatura** e ficará **vedado repassar à pessoa candidata recursos públicos reservados a candidaturas negras** (art. 24, § 6º, da Res. TSE 23.609/2019, incluído em 2024);

**CONSIDERANDO** que o órgão do Ministério Público Eleitoral será cientificado das declarações raciais prestadas e do seu processamento, para acompanhamento e, se for o caso, **adoção de providências relativas à fiscalização de repasses de recursos públicos reservados para as candidaturas de pessoas negras e à apuração de eventuais ilícitos** (art. 24, § 7º, da Res. TSE 23.609/2019, incluído em 2024), podendo configurar eventual fraude ou falsidade para fins eleitorais;

**CONSIDERANDO** que o partido político, a federação e a coligação **poderão**, como meio para promover a fidedignidade das informações sobre as candidaturas de pessoas negras, **criar comissão de heteroidentificação** para análise dos elementos fenotípicos de suas candidatas e de seus candidatos que pretendam declarar, no registro de candidatura, cor preta ou parda (art. 24, § 9º, da Res. TSE 23.609/2019, incluído em 2024);

**CONSIDERANDO** que o nome para urna terá no máximo 30 (trinta) caracteres, incluindo-se o espaço entre os nomes, podendo ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual o candidato é mais conhecido, desde que **não se estabeleça dúvida quanto a sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente**, bem como **não é permitido** o uso de **expressão ou de siglas pertencentes a qualquer órgão da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta** (art. 25, da Resolução TSE 23.609/2019);

**CONSIDERANDO** que o **Ministério Público Eleitoral**, na defesa do regime democrático e da legitimidade do pleito eleitoral, **pode e deve atuar preventivamente**, contribuindo para evitar atos viciosos nas eleições e o tumulto do processo eleitoral, especialmente no processo de escolha e registro de candidaturas por Partidos, Federações e Coligações;

**RESOLVE RECOMENDAR AOS DIRETÓRIOS MUNICIPAIS DOS PARTIDOS POLÍTICOS E ÀS FEDERAÇÕES NOS MUNICÍPIOS DE** Ribeiro Gonçalves/PI e Baixa Grande do Ribeiro/PI que, **sem prejuízo de observar toda a legislação eleitoral**:

1 - Verifiquem, antes da convenção, se o órgão de direção partidária municipal está **devidamente constituído e regularizado no respectivo Tribunal Regional Eleitoral**, conforme exige o art. 2º, I, da Resolução TSE n. 23.609/2019. Em regra, a consulta está disponível no site do respectivo Tribunal Regional Eleitoral, na aba "Partidos"; ou em contato com mesmo Tribunal;

2 - Em caso de **Federação**, verifiquem, antes da convenção, se pelo menos um dos Partidos que a integra esteja **devidamente constituído e regularizado no respectivo Tribunal Regional Eleitoral**, conforme exige o art. 2º, II, da Resolução TSE n. 23.609/2019. Lembrando que os Partidos que integram as Federações não podem concorrer isoladamente nas Eleições 2024;

3 - Diante da vedação das coligações proporcionais, cada Partido ou Federação **escolham em convenção candidatos até o máximo de 100% das vagas a preencher mais 1 (uma)**, nos termos do art. 17, § 1º, CF; do art. 10, da Lei 9.504/97;

4 - Observem o preenchimento de no **mínimo 30% e o máximo de 70%** para candidaturas de cada gênero, **mantendo estas porcentagens durante todo o processo eleitoral, mesmo no caso de preenchimento de vagas remanescentes ou de substituições**, sob pena de **indeferimento ou cassação de todos os candidatos do respectivo partido ou federação**, conforme artigo 17, §§ 2º ao 7º, da Resolução TSE n. 23.609/2019;

5 - Formem suas listas de candidatos a Vereador com no **mínimo 30% do gênero minoritário**, calculando esse percentual **sobre o número total de candidatos efetivamente levados a registro e arredondando qualquer fração sempre para cima**, conforme artigo 17, §§ 2º ao 7º, da Resolução TSE n. 23.609/2019. Lembrando que, em caso de federação, a cota de gênero deve ser observada **tanto globalmente pela federação**, quanto por **cada partido que a integra** (art. 17, § 4º-A, Resolução TSE 23.609/2019);

6 - Não admitam a escolha e registro, na lista de candidatos a Vereador, de **candidaturas fictícias ou candidaturas-laranja**, ou seja, de pessoas que não disputarão efetivamente a eleição, não farão campanha e não buscarão os votos dos eleitores, especialmente **para o preenchimento do mínimo de 30% da cota de gênero**, sob pena de **indeferimento ou cassação de todos os candidatos do respectivo partido ou federação**, que pode ser **objeto de ação judicial antes ou depois da diplomação** (AIJE ou AIME), bem como possível caracterização de crime eleitoral;

7 - Não admitam a escolha e registro, na lista de candidatos a Vereador, de **candidaturas de servidores públicos, civis ou militares, apenas com o objetivo de usufruir de licença remunerada nos 3 meses anteriores à eleição**, sem que haja o verdadeiro propósito de disputar o pleito e efetiva campanha, com gastos de campanha inexistentes ou irrisórios e votação ínfima, sob pena de caracterização **crime de crime eleitoral e ato improbidade administrativa**;

8 - Só escolham em convenção candidatos que preenchem todas as **condições de elegibilidade** (arts. 9º e 10 da Resolução TSE nº 23.609/2019) e **não incidam em nenhuma das causas de inelegibilidade** (arts. 11, 12 e 13 da Resolução TSE nº 23.609/2019), notadamente aquelas previstas **no art. 14, § 4º ao 8º, da Constituição Federal**, e todas as hipóteses previstas **na Lei Complementar n. 64/1990, Lei das Inelegibilidades, alterada pela Lei Complementar n. 135/2010**, conhecida como Lei da Ficha Limpa. **Para tanto, os Partidos e Federações devem fazer uma análise minuciosa da situação jurídica e da vida progressa dos seus pré-candidatos, para evitar candidatos "ficha suja"**, os quais podem ter o registro de candidatura indeferido, pois além da cassação do registro ou diploma, os votos serão retirados **do quociente eleitoral no sistema proporcional, prejudicando, assim, o próprio Partido ou Federação**;

9 - Observem os requisitos e procedimentos legais referentes à **ata das convenções partidárias**, especialmente os previstos no art. 6º, § 3º ao 9º e no art. 7º, da Resolução TSE n. 23.609/2019, inclusive a **obrigatoriedade de transmissão ou entrega em mídia do arquivo da ata gerado pelo CANDex à Justiça Eleitoral no dia seguinte da convenção**;

10 - Acompanhem e fiscalizem para que, **na ausência de comprovante de escolaridade exigido para o registro de candidatura**, o respectivo candidato supra a falta **pela apresentação da Carteira Nacional de Habilitação (Súmula TSE n. 55) ou por uma declaração de próprio punho**, nos termos do art. 27, § 5º e § 6º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, a qual **deve ser manuscrita pelo interessado, em ambiente individual e reservado, na presença de servidor de qualquer Cartório Eleitoral do território da circunscrição em que o candidato disputa o cargo**;

11 - Caso alguma **certidão criminal de candidato for positiva**, já juntar ao respectivo RRC as **certidões de objeto e pé atualizadas de cada um dos processos indicados, bem como das certidões de execuções criminais, quando for o caso**, nos termos do art. 27, § 7º, da Resolução TSE nº 23.609/2019;

12 - Caso algum candidato, por exigência legal, tenha que se desincompatibilizar, já juntar ao respectivo RRC a **prova da desincompatibilização**, conforme exige o art. 27, V, da Resolução TSE nº 23.609/2019;

13 - Diante do exíguo prazo entre o fim das convenções e o registro de candidatura, providenciem **com antecedência toda a documentação necessária para preencher e instruir o DRAP e o RRC** (arts. 18 a 30 da Resolução TSE n. 23.609/2019). Quanto ao **DRAP do partido ou federação**, mereça destaque os arts. 22 e 23, da Resolução TSE n. 23.609/2019, e quanto ao **RRC dos candidatos**, os arts. 24 a 27, da mesma Resolução, que contém um rol de informações e documentos que serão necessários;

14 - **Mantenhm sob a guarda do Partido, Federação ou Coligação** os formulários de DRAP e RCC gerados pelo sistema CANDex e enviados eletronicamente à Justiça Eleitoral, juntamente com os documentos que os instruem, os quais devem ser impressos e assinados pelos responsáveis e guardados até o término do prazo decadencial para propositura das ações eleitorais. Permanecendo a obrigação em caso de ajuizamento de ação que verse sobre a validade do DRAP, a veracidade das candidaturas ou outros fatos havidos na convenção partidária, até o respectivo trânsito em julgado. Inclusive, para **serem exibidos caso sejam requisitados pela Justiça Eleitoral para conferência da veracidade das informações lançadas** (art. 20, *caput* e §§ 1º ao 4º, da Resolução TSE n. 23.609/2019);

15 - Orientem e fiscalizem para que os candidatos, mesmo após escolhidos em convenção partidária, **só realizem propaganda eleitoral a partir de 16 de agosto de 2024, nos termos e forma da Resolução TSE n. 23.610/2019**, bem como **só façam arrecadação e gastos de campanha após o cumprimento dos pré-requisitos dos arts. 3º, 8º, 9º e 36 da Resolução TSE n. 23.607/2019**, sob pena de multas eleitorais, cassação do registro ou do diploma, se eleito;

16 - Orientem e fiscalizem para que os candidatos declarem **cor preta** ou **parda** quando refletirem à realidade, pois o **percentual de candidaturas negras** impactará diretamente na distribuição dos recursos públicos e no tempo de propaganda no rádio e TV e será fiscalizado

pela Justiça Eleitoral e pelo Ministério Público, **especialmente pelo que foi declarado pelo candidato na sua inscrição eleitoral e nas Eleições anteriores** (art. 24, §§ 5º, 6º e 7º, da resolução TSE 23.609/2019, incluídos em 2024). Se possível, para promover a fidedignidade das informações sobre as candidaturas de pessoas negras, criar **comissão de heteroidentificação** para análise dos elementos fenotípicos de suas candidatas e de seus candidatos que pretendam declarar, no registro de candidatura, cor preta ou parda (art. 24, § 9º, da Res. TSE 23.609/2019, incluído em 2024);

17 - Não permitam **nomes para urna** de candidatos que **estabeleça dúvida quanto a sua identidade, atente contra o pudor e seja ridículo ou irreverente**, bem como **não permitam** o uso de **expressão ou de siglas pertencentes a qualquer órgão da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta** (art. 25, da Resolução TSE 23.609/2019);

18 - **Não deixem para os últimos dias** o protocolo dos DRAPs e dos RRCs, evitando assim riscos e facilitando o julgamento dos pedidos de registro pela Justiça Eleitoral.

Por fim, para ciência e divulgação, dado o interesse público das informações aqui veiculadas, determino o envio de cópia desta Recomendação, inclusive por meio e-mail, se necessário: **a)** aos diretórios municipais dos partidos políticos dos municípios de Ribeiro Gonçalves/PI e Baixa Grande do Ribeiro/PI; **b)** ao Juiz Eleitoral desta Zona Eleitoral; **c)** ao Presidente da OAB local; e **d)** à Câmara de Vereadores.

Publique, também, no Diário Oficial Eletrônico do MP.

Ribeiro Gonçalves/PI, 08 de julho de 2024.

**Assuero Stevenson Pereira Oliveira**

Promotor Eleitoral

1 Antes de 6 meses do pleito, fizeram registro no TSE, as seguintes Federações: a) Federação Brasil da Esperança (integrada pelos Partidos PT, PC do B e PV); b) Federação PSDB Cidadania (integrada pelos Partidos PSDB e Cidadania); e c) Federação PSOL Rede (integrada pelos partidos PSOL e Rede).

## 2.7. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS

### Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 83/2023 (SIMP 000098-107/2023)

**Assunto:** Apurar suposta irregularidade cometida pela Prefeitura Municipal de São Miguel do Fidalgo-PI quando da contratação e dos pagamentos efetuados à empresa FLAUBETO BATISTA DE MESQUITA, CNPJ 13.464.825/0001-09, para a prestação de serviços de confecção de prótese dentária ao município.

#### DESPACHO MANDADO

Ante a necessidade de prosseguimento das investigações para melhor apuração do ilícito supostamente ocorrido, e tendo em vista o vencimento do prazo de 90 (noventa dias) para conclusão do Procedimento Preparatório (PP), **DETERMINO a CONVERSÃO DO PP EM INQUÉRITO CIVIL**, nos moldes do art. 2º, § 7º, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, conforme portaria que segue.

**CUMpra-SE, SERVINDO ESTE DE EXPEDIÇÃO** formulada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**, com o devido encaminhamento ao destinatário e registros de praxe.

*Oeiras-PI, Datado eletronicamente.*

**EMMANUELLE MARTINS NEIVA DANTAS RODRIGUES BELO**

Promotora de Justiça

Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras-PI

CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

EM INQUÉRITO CIVIL Nº 83/2023

Portaria nº 113/2024

Protocolo SIMP nº 000098-107/2023

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por sua Promotora de Justiça, Emmanuelle Martins Neiva Dantas Rodrigues Belo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais inseridas nos artigos 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 25, inciso IV, "a", da Lei nº 8.625/93 e art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

**CONSIDERANDO** que foi instaurado Procedimento Preparatório no âmbito desta Promotoria de Justiça, sob o SIMP n.º 000098-107/2023, com o fito de apurar suposta irregularidade cometida pela Prefeitura Municipal de São Miguel do Fidalgo-PI quando da contratação e dos pagamentos efetuados à empresa FLAUBETO BATISTA DE MESQUITA, CNPJ nº 13.464.825/0001-09;

**CONSIDERANDO** que no âmbito deste procedimento extrajudicial, **constata-se injustificado descumprimento das requisições ministeriais, sem a apresentação de qualquer justa causa para tanto**, ao ponto de ser reiteradas tais requisições, sem a remessa de qualquer manifestação por parte do agente requisitado;

**CONSIDERANDO** que a omissão ou retardamento da entrega de tais informações requisitadas pelo Ministério Público **têm causado o retardamento da presente investigação**, em claro prejuízo à atuação do *Parquet*, no cumprimento de suas atribuições constitucionalmente conferidas;

**CONSIDERANDO** que foi encaminhada documentação pertinente à Procuradoria-Geral de Justiça do MPPI, para fins de apuração da prática do crime previsto no artigo 10, da Lei 7347/851, que o gestor municipal de São Miguel do Fidalgo-PI, o Sr. Erimar Soares de Sousa, possa ter incorrido pela omissão e retardamento das informações e documentos requisitados pelo Ministério Público, com encaminhamento de toda a documentação pertinente;

**CONSIDERANDO** que, ante a urgência de obtenção dos documentos requisitados à Prefeitura Municipal de São Miguel do Fidalgo, assim como patente a desídia reiterada do Gestor Municipal, configurando verdadeiro atentado às prerrogativas constitucionais e legais do Ministério Público, foi impetrado mandado de segurança sob a numeração PJE 0800113-13.2024.8.18.0030, a fim de obter os documentos e informações outrora requisitados à mencionada Prefeitura, considerando serem imprescindíveis à instrução do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil;

**CONSIDERANDO que em busca pelo PJE, tem-se que a última movimentação do processo judicial é uma decisão, datada em 04.03.2024, concedendo a medida liminar e determinando que a autoridade coatora forneça os documentos e as informações descritas no pedido - item 2 (a, b, c e d) da petição inicial, os quais deverão ser apresentados no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo de eventual ordem de busca e apreensão dos documentos ora requisitados;**

**CONSIDERANDO** que, em audiência realizada em 26/06/2024, as 9h, neste Órgão, ficou acordado que a Prefeitura Municipal de São Miguel do Fidalgo-PI enviaria as respostas dos ofícios pendentes a esta Promotoria de Justiça;

**CONSIDERANDO** que decorreu o prazo da prorrogação, existindo fatos a serem apurados nos autos;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 37, I, da Lei Complementar nº 12/93 e do art. 3º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, a instauração e instrução dos procedimentos preparatórios e inquéritos civis é de responsabilidade dos órgãos de execução, cabendo ao membro do Ministério Público investido da atribuição da propositura da ação civil pública respectiva;

**CONSIDERANDO** que há indícios de cometimento de atos ilícitos, faz-se necessária a imediata instauração de **INQUÉRITO CIVIL**, com o fito de empreender investigação e adequadamente apurar os fatos em tablado.

**RESOLVE:**

**CONVERTER** o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil nº 83/2023 (SIMP 000098-107/2023), **com o fito de apurar suposta**

**irregularidade cometida pela Prefeitura Municipal de São Miguel do Fidalgo-PI quando da contratação e dos pagamentos efetuados à empresa FLAUBETO BATISTA DE MESQUITA, CNPJ 13.464.825/0001-09, para a prestação de serviços de confecção de prótese dentária ao município.;**

## **DETERMINANDO-SE:**

A autuação da presente portaria, sendo que uma cópia deverá ser mantida em pasta própria;

O registro da conversão do presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil e de toda a sua movimentação no SIMP, **observando-se a classificação taxonômica no SIMP**, bem como se anote no livro;

A nomeação, sob compromisso, para secretariar os trabalhos, da Sra. Laila Brito de Moura, assessora da 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras, ou eventual servidor substituto em casos de licenças, férias ou impedimentos;

A comunicação da conversão deste Procedimento Preparatório em Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí e ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público (CACOP), enviando-lhes cópias da presente;

A publicação desta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público do Piauí, a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

Promova a autuação do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil registrado no Protocolo SIMP nº 000098-107/2023 como Inquérito Civil;

**DETERMINO REQUISITE-SE** à Prefeitura Municipal de São Miguel do Fidalgo-PI para que, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, encaminhe:

a) cópia integral do procedimento licitatório pregão eletrônico n.º007/2021, que ensejou na contratação da empresa FLAUBETO BATISTA DE MESQUITA;

b) cópia do contrato firmado com a referida empresa, bem como cópia de todas as ordens de fornecimento, notas fiscais e recibos emitidos;

c) cópia de todas as notas de empenho, liquidação, ordem de pagamento e notas fiscais emitidas em favor da empresa FLAUBETO BATISTA DE MESQUITA, em razão da referida licitação;

d) cópia da relação com a identificação dos beneficiários atendidos pela supradita empresa, incluindo seus nomes, endereços e documentos comprobatórios.

**CUMPRE-SE, SERVINDO ESTE DE REQUISICÃO** formulada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**, com o devido encaminhamento ao destinatário e registros de praxe;

Publique-se.

*Oeiras-PI, Datado eletronicamente.*

**EMMANUELLE MARTINS NEIVA DANTAS RODRIGUES BELO**

Promotora de Justiça

Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras-PI

## 2.8. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 6ª ZONA ELEITORAL

PORTARIA Nº 02/2024

### **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL Nº 01/2024/MPE06ªZE-PI1**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por intermédio do Promotor Eleitoral abaixo assinado, no uso das atribuições legais, e com fundamento nas disposições contidas na Portaria PGE nº. 01, de 09 de setembro de 2019, que regulamenta o Procedimento Preparatório Eleitoral - PPE, e;

**Considerando** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial a função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da **ordem jurídica** e do **regime democrático** (art. 127, *caput*, da CF);

**Considerando** as atribuições do **Ministério Público Eleitoral** para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, conforme determinam os arts. 72 e seguintes, da LC nº 75/93.;

**Considerando** que, segundo o artigo 105-A da Lei das Eleições (Lei n.º 9.504/1997), os procedimentos previstos e regulados na Lei 7.347/1985 não são aplicáveis em matéria eleitoral, o que afasta a possibilidade de se instaurar Inquérito Civil nestes casos, inclusive, segundo jurisprudência ainda majoritária o TSE;

**Considerando** que o Procedimento Preparatório Eleitoral, previsto e disciplinado na Portaria PGE nº 01/2019, é o instrumento adequado para colher subsídios necessários à atuação do Ministério Público Eleitoral perante a Justiça Eleitoral, visando à propositura de medidas cabíveis em relação às **infrações eleitorais de natureza não criminal**, conforme art. 58, da referida Portaria;

**Considerando** que chegou ao conhecimento do Ministério Público Eleitoral a informação de que a vice-prefeita de Barras, Sra. Cynara Cristiana Lages Veras, teria exonerado uma servidora comissionada do município por motivo político, fato este noticiado na imprensa piauiense;

**RESOLVE** instaurar o presente **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL** com o objetivo de apurar suposto abuso de poder político, em tese,

1 Corresponde ao protocolo SIMP nº 000023-140/2024

cometido por Cynara Cristiana Lages Veras.

Para tanto, **DETERMINO** as seguintes providências:

Autuação da presente Portaria em registro próprio, com devida movimentação no Sistema Integrado do Ministério Público -SIMP e publicação no DOEMP;

Arquive-se cópia da presente portaria na pasta própria desta Promotoria de Justiça Eleitoral criada no aplicativo SharePoint do Office, bem como que lhe seja dada publicidade;

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP) e à Procuradoria Regional Eleitoral, informando sobre a instauração do feito, anexando-se cópia desta portaria;

Requisite-se ao Prefeito de Barras, bem como ao Procurador Geral do Município, a ficha funcional da servidora de nome "Clarice" filha da Sra. "Tiana", citada em áudio supostamente enviado pela vice-prefeita de Barras à mãe da servidora em questão;

Requisite-se à Polícia Federal que realize perícia técnica no áudio a fim de averiguar a autenticidade deste e de seu conteúdo;

Observe-se, por fim, o prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 62 da Portaria PGR/PGE 01/2019, **prorrogável**, caso necessário, para dar continuidade à investigação.

Nomeie os Assessores de Promotoria Aline de Oliveira Sousa (matrícula 15.874) e Wesley Alves Resende (matrícula 15.493), lotadas na 2ª Promotoria de Justiça de Barras/PI, na qual este Presentante ministerial é titular, para secretariar no presente feito.

Cumpra-se.

Barras/PI, quarta-feira, 19 de junho de 2024.

*[Assinado Digitalmente]*

Glécio Paulino Setúbal da Cunha e Silva

*Promotor de Justiça Eleitoral*

## 2.9. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUADALUPE

### **PORTARIA Nº 21/2024**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da Promotoria de Justiça de Guadalupe-PI, no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 12/93, e com fulcro no disposto nos arts. 129, III e 225, da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85,

**CONSIDERANDO** que *todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia*

qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no *caput* do art. 127 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 3º, inciso II do Código Florestal (Lei 12.651/2012), a área de preservação permanente caracteriza-se por ser uma área protegida, com função ambiental, dentre outros aspectos, de preservar os recursos hídricos, a estabilidade geológica e o fluxo gênico de fauna e flora;

**CONSIDERANDO** que a reserva legal, nos termos do inciso III do mesmo artigo, tem por objetivo assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;

**CONSIDERANDO** que tanto as áreas de preservação permanente (APP) quanto as áreas de reserva legal (RL) possuem natureza jurídica de limitação administrativa, na medida em que são restrições gerais impostas à propriedade privada pelo Poder Público;

**CONSIDERANDO** que em razão dessa limitação ao direito de propriedade, o art. 7º do Código Florestal afirma que a vegetação em APP deve ser mantida pelo proprietário ou possuidor, sendo que o parágrafo primeiro afirma que, em caso de supressão ilícita nessas áreas, é obrigatória sua recomposição;

**CONSIDERANDO** que, em relação à Reserva Legal, o artigo 17 do Código Florestal, além de reforçar a obrigatoriedade de toda propriedade possuir cobertura de vegetação nativa a esse título, afirma em seu parágrafo primeiro que a única exploração econômica admitida nessa área é o manejo sustentável, com adoção de práticas de exploração seletiva, que deve ser aprovado pelo órgão ambiental;

**CONSIDERANDO** que o Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente, encaminhou a esta Promotoria de Justiça a Nota Técnica nº 06/2024/SINAFLOLAB/CGFLO/DBFLO (anexo) relatando, em síntese, o seguinte: a) o SinaflorLab emitiu alerta para as autorizações UAS - Uso Alternativo do Solo - do estado do Piauí; b) segundo análises feitas para este tipo autorizativo, o estado do Piauí apresenta um crescimento exponencial nos volumes autorizados em relação ao resto do país; c) somente nos últimos 17 meses (2023 e 2024) foram emitidas 154 autorizações do tipo UAS o que significa uma média de uma autorização a cada três dias; d) esse número já corresponde a mais da metade (51,68%) de todas as autorizações de UAS emitidas pelo estado em todos os anos anteriores; e) quando são analisados os volumes autorizados para supressão para UAS, esse valor dispara ainda mais, já que a maior parte do volume (77,04%) foi autorizado nos últimos 17 meses (2023 e 2024); e) apesar de representarem um percentual pequeno do total das autorizações e até mesmo da área de UAS autorizados no Brasil, as autorizações do estado do Piauí representam um volume gigantesto; f) apenas três autorizações somam mais da metade do volume autorizado (52,9%) pelo estado e que todas elas foram emitidas nos últimos 12 meses, dentre as quais figura a Autorização nº 2022.5.2024.36493 (volume total autorizado: 4.245.334,42 metros cúbicos), para supressão de vegetação no Município de Guadalupe/PI;

**CONSIDERANDO** que esse quadro fático, de incerteza quanto ao atendimento dos requisitos legais para a autorização de desmatamento e diante do volume extremamente de madeira autorizada para recolhimento, sinaliza a necessidade de que o Ministério Público pleiteie a suspensão do ato autorizativo;

## RESOLVE

Instaurar o Procedimento Preparatório nº 03/2024, com a finalidade de apurar as condições de emissão da Autorização nº 2022.5.2024.36493 (volume total autorizado: 4.245.334,42 metros cúbicos), para supressão de vegetação no Município de Guadalupe/PI, com a adoção das seguintes providências:

1. Registrar e atuar a presente Portaria e documentos que a acompanham, adotando-se os procedimentos e formalidades legais;
2. Expedição de ofício à SEMAR, solicitando que comprove o cumprimento dos requisitos legais para a expedição da respectiva Autorização para Supressão de Vegetação respectiva;

Guadalupe-PI, 03 de julho de 2024

**Francisca Sílvia da Silva Reis**

**Promotora de Justiça**

**EDITAL Nº 08/2024**

A Exma. Dra. Francisca Sílvia da Silva Reis, Promotora de Justiça, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER por este EDITAL que não foi possível notificar Petrúcio e Kitim, acerca da decisão de arquivamento dos autos nº 0800294-42.2024.8.18.0053. Desse modo, pelo presente, fica V. Senhorias NOTIFICADOS para, querendo, apresentar recurso no prazo de 30 (trinta) dias.

Guadalupe/PI, 08 de julho de 2024.

**FRANCISCA SÍLVIA DA SILVA REIS**

**Promotora de Justiça**

## 2.10. 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI

**SIMPN.º001164-368/2022.**

**INVESTIGADO:**Raimundo Francisco Brito Medeiros.

**OBJETO:** apurar a utilização de veículo aimundo Francisco Brito Medeiros. Em tese, se verificado o dolo, a atividade infringe o disposto nos artigos 9º, incisos XII, e art. 10º, inciso XIII, da Lei n.º 8.429/92.

PORTARIA Nº 142/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio do promotor de justiça signatário, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988 (CF), pelo art. 26, I, da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e ainda,

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos, dos serviços de relevância pública e aos direitos assegurados na CF, na forma do seu art. 129, inciso II, para tanto promovendo as medidas necessárias à garantia de tais direitos;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 1º da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) n.º 23/2007, o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela de interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, conforme legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

**CONSIDERANDO** que, conforme os §§ 6º e 7º do Art. 2º da Resolução CNMP n.º 23/2007, o procedimento preparatório deve ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, e, caso vencido esse prazo, convertido em inquérito civil;

**CONSIDERANDO** que persiste a necessidade de análise de documentos para a conclusão dos fatos apurados no Procedimento Preparatório em epígrafe, sendo o Inquérito Civil o procedimento adequado para continuidade das investigações;

**CONSIDERANDO** que configura ato de Improbidade Administrativa a utilização, para proveitos próprios, de bens públicos. Bem como permitir que se utilize, para serviços particulares, veículos públicos, nos termos dos artigos 9º, inciso XII, e 10, inciso XIII, da Lei n.º 8.429/1992;

**CONSIDERANDO** tratar-se de reclamação apresentada pela senhora Hildete Ferreira Amaral, a qual informou que "*Raimundo Francisco Brito Medeiros, coordenador da 3ª Regional de Saúde está utilizando indevidamente o carro do município, conforme vídeo em anexo. Que o funcionário da prefeitura utiliza os carros aos finais de semana e pela noite para interesses particulares.*";

**RESOLVE**, na forma do art. 2º, II, da Res. n.º 23/2007 do CNMP,

**CONVERTER** o presente **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP)** em

**INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO (ICP) N.º 02/2023**, determinando-se de início as seguintes diligências:

**Autue-se** a presente Portaria com os documentos que originaram sua instauração e registre-se em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o art. 8º, da Resolução n.º 01/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

**Encaminhe-se** arquivo da presente para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí-DOEMP, em formato editável, em cumprimento ao disposto no art. 2º, § 4º, inciso VI, da Resolução n.º 01/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí, e art. 4º, inciso VI, art. 7º, § 2º, inciso II, da Resolução n.º 23/2007, do CNMP;

**Encaminhe-se** cópia desta Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP/PI) e ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção (CACOP), via e-mail institucional ou SEI, para conhecimento.

**Fixa-se** prazo estabelecido no art. 23, §2º, da Lei nº 8.429/1992 para conclusão do presente procedimento, devendo o secretário do feito manter controle estrito sobre o prazo de sua conclusão;

**Expeça-se** ofício ao senhor Raimundo Francisco Brito Medeiros para que se manifeste se possui interesse em firma Acordo de Não Persecução Cível (ANPC) no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

Registre-se, Publique-se e autue-se.

À Secretaria Unificada para cumprimento das diligências. Cumpra-se.

Piripiri (PI), datado e assinado eletronicamente.

Nivaldo Ribeiro

Promotor de Justiça titular da 3ª PJ de Piripiri

## 2.11. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SIMÕES

**Procedimento Administrativo nº 07/2024(SIMP nº 000112-186/2024)**

### **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

O presente procedimento administrativo foi instaurado nessa Promotoria de Justiça com a finalidade de acompanhar e fiscalizar a criação e a operacionalização do Fundo Municipal da Pessoa Idosa no município de CARIDADE DO PIAUÍ/PI.

Expediu-se ofício ao Prefeito Municipal, requisitando informações: "*quem seriam os gestores ou operadores dos Fundos da Pessoa Idosa no respectivo município e quais medidas que estão sendo adotadas para a criação e a operacionalização do Fundo Municipal da Pessoa Idosa, bem como para execução do cadastramento ou recadastramento junto ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania de Fundos da Pessoa Idosa*"

Juntou-se aos autos diversos documentos.

Analisando a documentação de ID 59398698, verifico que o ente adotou todas as medidas a fim de criar, operacionalizar e regularizar o Fundo Municipal do Idoso.

Diante do exposto, **promovo o arquivamento** do presente procedimento administrativo, pela perda do objeto, com comunicação ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação, na forma dos arts. 12 e 13 da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Por este procedimento ter sido instaurado em face de dever de ofício, entendo desnecessária a cientificação da notificante (art. 13, §2º, da referida norma).

Publique-se no Diário Oficial do MPPI, com os registros de praxe, arquivando-se em seguida.

Simões-PI, data do sistema.

**TALLITA LUZIA BEZERRA ARAUJO**

**Promotora de Justiça Titular de Simões-PI,  
respondendo cumulativamente pela PJ de Padre Marcos  
(Portaria PGJ/PI nº 1**

## 2.12. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALTOS

**PORTARIA Nº 006/2024**

**Inquérito Civil nº 02/2024**

**Simp nº Nº 001324-154/2023**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio da 2ª Promotoria de Justiça de Altos/PI, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, caput e 129, III da CRFB, art. 25, IV da Lei Federal nº 8.625/93 e da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional a de promover o inquérito civil e a ação civil, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (arts. 127, caput e 129, III, da Constituição da República);

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, observado o art. 129, II, da CF/88;

**CONSIDERANDO** que os fatos noticiados, em tese, podem configurar ato de improbidade administrativa tipificada no art. 9º, da Lei de Improbidade Administrativa;

**CONSIDERANDO** a necessidade de se realizar diligências para a correta formação do convencimento acerca da solução a ser adotada;

**CONSIDERANDO** que esta Promotoria de Justiça recebeu notícia de eventuais ilegalidades pertinentes a prática de acumulação de cargos públicos no âmbito do município de Pau D' Arco do Piauí-PI, com o seguinte teor, verbis:

ROBERVAL GABRIEL DE ALBUQUERQUE - assessor técnico da agricultura familiar de Pau D'arco do PI e ASSESSOR TÉCNICO na Prefeitura de Nvo Santo Antônio PI e funcionário efetivo do Estado do Piauí (Extensionista Rural II), Secretaria de Assistência Técnica e Defesa Agropecuária

**CONSIDERANDO** que da análise dos autos, verifica-se que o servidor ROBERVAL GABRIEL DE ALBUQUERQUE ocupa o cargo de ASSESSOR DE ASSUNTOS EXTERNOS perante o Município de Novo Santo Antônio/PI com carga horária de 44 horas semanais (cargo em comissão); ASSESSORIA TÉCNICA DA AGRICULTURA FAMILIAR no Município de Pau D' Arco do Piauí-PI com carga horária de 40 horas semanais (cargo em comissão) e no BID consta que o referido servidor é lotado no Instituto de Assistência Tec. e Extensão Rural do Estado em Teresina/PI;

**CONSIDERANDO** que há necessidade de melhor apuração dos fatos para a tomada das providências cabíveis, inclusive eventual propositura de ação civil por ato de improbidade administrativa;

**CONSIDERANDO** que o Inquérito Civil, instituído pela Lei 7.347/85, é o meio procedimental adequado para a coleta de elementos probatórios destinados a instruir eventual ação voltada para a tutela de atos lesivos à moralidade administrativa do Estado e de suas administrações diretas, indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem;

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL RESOLVE CONVERTER** a Notícia de Fato em **INQUÉRITO CIVIL** com a finalidade de apurar os fatos descritos neste procedimento em todas as suas circunstâncias, determinando, desde logo, as seguintes providências:

**1. Autue-se** a presente Portaria com os documentos que originaram sua instauração e registre-se em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o art. 8º, da Resolução nº 001/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

**2. Encaminhe-se** arquivo da presente portaria, ao setor competente da Procuradoria-Geral de Justiça, para fins de publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí, em cumprimento ao disposto no art. 2º, § 4º, inciso VI, da Resolução nº 01/2008, do Colégio

de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

**3. Remeta-se** cópia desta portaria ao Centro de Apoio Operacional de Defesa de Combate à Corrupção, para conhecimento, conforme determina o art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

**4. Oficie-se** os municípios de Pau D' Arco do Piauí-PI e Novo Santo Antônio/PI para que, no prazo de 30(trinta) dias úteis, faça remessa das seguintes informações e/ou documentos: a) cópia da legislação municipal e eventuais atos administrativos que regulamentam o cumprimento de horário e registro da efetividade do cargo de ASSESSOR DE ASSUNTOS EXTERNOS (Novo Santo Antônio) e o cargo de ACESSORIA TÉCNICA DA AGRICULTURA FAMILIAR (Pau D' Arco do Piauí-PI), devendo resguardar o sigilo dos dados da pessoa notificante;

**5. Oficie-se** o Controle Interno municipal dos municípios citados acima ou Secretaria Municipal de Administração, solicitando: a) quem realiza o controle da assiduidade dos servidores; b) informe as atribuições e funções que o servidor Roberval Gabriel de Albuquerque desempenha; c) cópia do controle de frequência do servidor; d) endereço do local onde o servidor lotado no setor desempenha suas funções; e) identificação da cheia do setor; f) informações sobre eventual prestação de serviço na modalidade de teletrabalho, devendo acostar aos autos ato regulamentador do teletrabalho, devendo resguardar o sigilo dos dados da pessoa notificante;

**6. Oficie-se** o Instituto de Assistência Tec. e Extensão Rural do Estado em Teresina/PI para que, no prazo de 15(quinze) dias corridos, faça remessa das seguintes informações e/ou documentos: a) informe a estrutura administrativa do cargo e o regime a que se encontra vinculado; b) ato administrativo que disciplina o cargo ocupado pelo servidor Roberval Gabriel de Albuquerque, suas atribuições, requisitos de investidura, carga horária e/ou cheia do órgão de lotação; c) informe cópia do controle de frequência do servidor mencionado e rotinas do servidor com registros de frequência do servidor de entrada/saída; d) informações funcionais sobre férias e afastamentos e com os registros de frequência do servidor; e) documentos acerca da existência de atos produzidos pelo servidor e relacionadas às suas funções (ofícios, pareceres, relatórios, requerimentos, etc), devendo resguardar o sigilo dos dados da pessoa notificante";

**7. Solicite-se** apoio ao Centro de Apoio Operacional de Defesa de Combate à Corrupção no que diz respeito a eventuais diligências referente ao servidor Roberval Gabriel de Albuquerque, tendo em vista que o referido, em tese, prestava serviço aos municípios de Pau D' Arco do Piauí-PI e Novo Santo Antônio/PI, além de ser servidor efetivo do Estado do Piauí lotado em Altos/PI.

Posteriormente, retornem os autos para análise e ulteriores deliberações.

Registre-se e autue-se. Publique-se.

Altos (PI), datado e assinado eletronicamente.

**Mário Alexandre Costa Normando**

Promotor de Justiça

## 2.13. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CANTO DO BURITI

### DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

**NOTÍCIA DE FATO Nº SIMP: 000425-234/2024**

### RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de relatório advindo do Conselho tutelar sobre uma criança e uma adolescente em situação de total vulnerabilidade, sofrendo abandono e maus tratos (Gabrieli da Silva de 11 anos e Daiana Lima da Luz Silva de 15 anos).

Em despacho de ID. 58529026, foi determinado a remessa de cópia dos autos à autoridade policial para instauração de inquérito policial sobre os fatos narrados no relatório social do Conselho Tutelar de ID. 58496673.

Em resposta, a autoridade policial lavrou inquérito policial nº 6093/2024, sob o nº 0800476-55.2024.8.18.0044, devidamente relatado.

Buscando informações complementares, foi determinado a notificação do Conselho Tutelar para informar sobre a possibilidade da destituição do poder familiar e/ou colocação em família substituta (ID. 58817829).

Em resposta de ID. 59250546, o Conselho Tutelar informou que vem acompanhando a família; relatou, ademais, que a adolescente é pessoa rebelde, não respeita os familiares, não vai as consultas agendadas pelo CAPS e não apresenta interesse em realizá-las. Por fim, informa não optar pela destituição do poder familiar ou colocação em família substituta, tendo em vista que a única pessoa que demonstra interesse e preocupação com a adolescente é sua genitora.

É sucinto o relatório.

**Forte do Exposto**, por se tratar de demanda que já tramita judicialmente na Comarca de Canto do Buriti-PI, conforme comprovante anexo aos autos em ID. 5970544, DETERMINO o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 4º, I da Res. 174/17 do CSMP, *in verbis*:

**Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:**

*I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;*

Cientificar o Conselho Tutelar sobre a presente decisão.

Movimentações necessárias no SIMP.

Canto do Buriti-PI, *datado e assinado eletronicamente*.

**Cleyton Soares da Costa e Silva**

Promotor de Justiça

## 2.14. 42ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

### DESPACHO INICIAL

Trata-se de notícia encaminhada ao endereço institucional da 42ª Promotoria de Justiça, bem como encaminhada ao Núcleo das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa, onde ali se noticia, em tese, suposta prática de acúmulo ilegal de cargos públicos pelo senhor Edgar Geraldo de Alencar Bona Miranda.

Em síntese, a denúncia informa possível acumulação ilegítima de cargos do senhor Edgar Geraldo de Alencar Bona Miranda, dentista, ante atividades laborais desempenhadas concomitantemente no município de Novo Santo Antônio-PI, bem como no Governo do Estado do Piauí, precisamente na Secretaria do Agronegócio e Empreendedorismo Rural, como Assessor Técnico nível III e por fim no município de Timon localizado no estado do Maranhão.

Inicialmente, no que concerne à temática da acumulação de cargos no serviço público, cumpre destacar que a Constituição Federal prevê categoricamente, como regra, a vedação de acumulação remunerada de cargos, funções e empregos públicos. Apenas excepcionalmente, conforme dispõe o artigo 37, incisos XVI e XVII, a Carta Magna admite a acumulação remunerada, em hipóteses específicas e quando houver compatibilidade de horários, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) [...]

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado, em qualquer caso, o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII- a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia

mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

A vedação atinge, por conseguinte, a acumulação remunerada de cargos, empregos e funções na Administração Direta e Indireta, seja dentro de cada uma, seja entre os dois setores da Administração entre si.11

A Constituição Estadual de 1988, em seu art. 54, incisos XIV e XV, estabelece, em simetria com a Constituição Federal, disposições sobre o acúmulo remunerado na Administração Pública no Estado do Piauí.

Com efeito, as exceções insculpidas nos textos constitucionais devem ser sempre interpretadas restritivamente. Logo, apenas é possível a acumulação remunerada de cargos públicos nos estreitos limites fixados pela Carta Magna. Portanto, se o servidor acumula, recebendo remunerações, cargos ou funções públicas que não se encaixem nas hipóteses mencionadas acima, tal situação configura violação ao estatuto constitucional.

Para José dos Santos Carvalho Filho, o fundamento da proibição é impedir que o acúmulo de funções públicas faça com que o servidor não execute qualquer delas com eficiência. Além disso, pode-se observar que o Constituinte quis também impedir a acumulação de ganhos em detrimento da boa execução das tarefas públicas.2

Volvendo-se ao caso concreto, observa-se que a situação narrada nesta manifestação sigilosa caracteriza-se, prima facie, como uma situação de acumulação inconstitucional e ilegal de cargos públicos, pois o servidor Edgar Geraldo estaria acumulando dois cargos efetivos de dentista e um em comissão (Assessor Técnico III) na Secretaria do Agronegócio e Empreendedorismo Rural, ente da Administração Indireta do estado do Piauí. Sendo assim, após averiguação inicial dos fatos, vê-se que não é hipótese de indeferimento sumário, merecendo uma melhor análise do caso, com a coleta de informações imprescindíveis para a decisão sobre a instauração ou não de procedimento investigatório próprio, conforme determina o parágrafo único do art. 3º da Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Diante do exposto, na forma da fundamentação retro expendida, em harmonia com os fatos e a documentação apresentada, **determino o registro da notícia de fato**, com encaminhamento ao setor competente para distribuição manual, na forma do artigo 2º, da Resolução n.º 174/2017 - CNMP e artigo 36 da Resolução CPJ/PI n.º 03/2018.

Encaminhe-se extrato desta decisão ao setor competente para fins de publicação no Diário Eletrônico (DOEMP/PI); certificando-se nos autos o envio e, posteriormente, a publicação oficial.

Cumpra-se e registre-se.

Teresina-PI, *datado e assinado digitalmente*.

## CHICO DE JESUS

Promotor de Justiça

1CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 781

2CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 782.

## 2.15. 28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

### PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO - SIMP Nº 001107-426/2023

**ASSUNTO:** "APURAR A SUPOSTA NEGATIVA DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO À PESSOA IDOSA NO CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTROS DE IMÓVEIS DE TERESINA-PI".

#### DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

O Procedimento Preparatório em epígrafe originou-se da conversão de Notícia de Fato com a mesma numeração no Sistema SIMP, instaurada ante o encaminhamento da Manifestação nº 2005/2023 (ID 56471545), oriunda da Ouvidoria do MP-PI, contendo denúncia formulada pela Noticiante LIA RAQUEL ROSENDO RODRIGUES, na qualidade de despachante da pessoa idosa FRANCISCO DAS CHAGAS, relatando que a prioridade de atendimento a que faz jus aquele longofoi negada pelo CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTROS DE IMÓVEIS DE TERESINA-PI, localizado na Rua Governador Joca Pires, nº 1455, Bairro de Fátima, nesta Capital.

Aduziu que o fato ocorreu na data de 14.07.2023, quando a Noticiante deu entrada em processo de doação, tendo como transmitente (doador) a pessoa idosa Francisco das Chagas, de 74 anos, oportunidade em que solicitou a prioridade no atendimento e foi informada que deveria encaminhar um requerimento à tabelião, que decidiria pela concessão, ou não, do pleito. Afirmou, ademais, que, logo após o envio do requerimento respectivo, o pleito foi indeferido por aquele cartório, que informou ao idoso que ele deveria aguardar o prazo normal de tramitação de 20 (vinte) dias.

Como medida inicial, foi determinada por esta Promotoria de Justiça : a notificação do representante legal do Cartório do 2º Ofício de Notas e Registros de Imóveis de Teresina-PI para que prestasse informações sobre os fatos noticiados e comprovasse o cumprimento do direito ao atendimento prioritário previsto na Lei Federal 10.048/2000; a expedição de ofício à Noticiante LIA RAQUEL ROSENDO RODRIGUES para que encaminhasse a documentação comprobatória do ingresso com o pedido de prioridade em favor do longofoi FRANCISCO DAS CHAGAS, bem como apresentasse o indeferimento do pleito pelo cartório, para fins de análise (Termo de Abertura de ID. 56727320).

Em cumprimento à determinação supra, foram expedidos os Mandados de Notificação de IDs. 56866722 e 56866736.

Em resposta, a Noticiante encaminhou parte da documentação solicitada, apresentando o requerimento de prioridade de tramitação, no qual consta, no ato do recebimento pelo cartório, a observação de que a requerente "**não juntou procuração para peticionar em nome de terceiro**" (ID. 56896440). Não foi juntado aos autos, contudo, a documentação comprovando o indeferimento do pleito.

O Noticiado, por seu turno encaminhou o Ofício 1031/2023 ADM 2º NRI, de 18 de setembro de 2023 - Cartório do 2º Ofício de Notas e Registros de Imóveis de Teresina-PI (ID. 57052781), informando que não houve a negativa do pleito de tramitação prioritária formulado pela Noticiante em 14/07/2023, porém o serviço solicitado dependia de análise documental a ser cumprida dentro do prazo normativo de 10 (dez) dias úteis, conforme art. 678 do Provimento nº 17/2013 (Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Piauí), sendo efetivada a escritura solicitada no dia 26/07/2023, ou seja, dois dias antes do prazo procedimental.

Convertidos os autos em procedimento preparatório (despacho de ID 57527633), a Noticiante LIA RAQUEL ROSENDO RODRIGUES foi notificada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação acerca das informações prestadas pelo Noticiado (ofício de ID. 58128395). Contudo, o prazo transcorreu "in albis", conforme atesta a certidão inserta no ID. 58392382.

Ante o silêncio da parte noticiante e considerando as informações prestadas pela parte noticiada, não vislumbramos ofensa ao direito ao atendimento prioritário à pessoa idosa no caso vertente.

Com efeito, a Lei 10.048/1994, estabelece normas gerais sobre a prioridade de atendimento às pessoas que especifica, dentre as quais a pessoa idosa:

"Art. 1º As pessoas com deficiência, as pessoas com transtorno do espectro autista, **as pessoas idosas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos**, as gestantes, as lactantes, as pessoas com criança de colo, os obesos, as pessoas com mobilidade reduzida e os doadores de sangue terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.

§ 1º Os acompanhantes ou atendentes pessoais das pessoas referidas no caput serão atendidos junta e acessoriamente aos titulares da prioridade de que trata esta Lei.

(...)

§ 3º O atendimento prioritário poderá ser realizado mediante discriminação de postos, caixas, guichês, linhas ou atendentes específicos para esse fim.

§ 4º Caso não haja postos, caixas, guichês, linhas ou atendentes específicos para a realização do atendimento prioritário, as pessoas referidas no caput deste artigo deverão ser atendidas imediatamente após a conclusão do atendimento que estiver em andamento, antes de quaisquer outras pessoas.

Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a **dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º.**" (Sem grifos no original).

O Decreto 5.296/2004 regulamentou a lei supra, estabelecendo, ainda, que:

Art. 5º Os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, as empresas prestadoras de serviços públicos e as instituições financeiras deverão dispensar atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

(...)

§2º O disposto no caput aplica-se, ainda, às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos, gestantes, lactantes e pessoas com criança de colo.

Art. 6º O atendimento prioritário compreende tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas de que trata o art. 5º.

§1º O tratamento diferenciado inclui, dentre outros:

I - assentos de uso preferencial sinalizados, espaços e instalações acessíveis;

II - mobiliário de recepção e atendimento obrigatoriamente adaptado à altura e à condição física de pessoas em cadeira de rodas, conforme estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT;

III - serviços de atendimento para pessoas com deficiência auditiva, prestado por intérpretes ou pessoas capacitadas em Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS e no trato com aquelas que não se comuniquem em LIBRAS, e para pessoas surdocegas, prestado por guias-intérpretes ou pessoas capacitadas neste tipo de atendimento;

IV - pessoal capacitado para prestar atendimento às pessoas com deficiência visual, mental e múltipla, bem como às pessoas idosas;

V - disponibilidade de área especial para embarque e desembarque de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

VI - sinalização ambiental para orientação das pessoas referidas no art. 5º;

VII - divulgação, em lugar visível, do direito de atendimento prioritário das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;

VIII - admissão de entrada e permanência de cão-guia ou cão-guia de acompanhamento junto de pessoa portadora de deficiência ou de treinador nos locais dispostos no caput do art. 5º, bem como nas demais edificações de uso público e naquelas de uso coletivo, mediante apresentação da carteira de vacina atualizada do animal; e

IX - a existência de local de atendimento específico para as pessoas referidas no art. 5º.

§ 2º Entende-se por imediato o atendimento prestado às pessoas referidas no art. 5º, antes de qualquer outra, depois de concluído o atendimento que estiver em andamento, observado o disposto no inciso I do parágrafo único do art. 3º da Lei no 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

(...)

§ 4º Os órgãos, empresas e instituições referidos no caput do art. 5º devem possuir, pelo menos, um telefone de atendimento adaptado para comunicação com e por pessoas portadoras de deficiência auditiva.

Art. 7º O atendimento prioritário no âmbito da administração pública federal direta e indireta, bem como das empresas prestadoras de serviços públicos, obedecerá às disposições deste Decreto, além do que estabelece o **Decreto no 3.507, de 13 de junho de 2000.**

Parágrafo único. Cabe aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal, no âmbito de suas competências, criar instrumentos para a efetiva implantação e o controle do atendimento prioritário referido neste Decreto." (Grifo nosso).

Como é sabido, o Decreto no 3.507/2000 foi revogado pelo DECRETO Nº 9.094, DE 17 DE JULHO DE 2017, que regulamenta, dentre outros, os dispositivos da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, que dispõe sobre a simplificação do atendimento prestado aos usuários dos serviços públicos, disciplinando sobre o atendimento prioritário da seguinte forma :

"Art. 11. Os órgãos e as entidades do Poder Executivo federal que prestam atendimento aos usuários dos serviços públicos, direta ou indiretamente, deverão elaborar e divulgar Carta de Serviços ao Usuário, no âmbito de sua esfera de competência.

(...)

§ 2º Da Carta de Serviços ao Usuário, deverão constar informações claras e precisas sobre cada um dos serviços prestados, especialmente as relativas:

I - ao serviço oferecido;

II - aos requisitos e aos documentos necessários para acessar o serviço;

III - às etapas para processamento do serviço;

**IV - ao prazo para a prestação do serviço;**

V - à forma de prestação do serviço;

VI - à forma de comunicação com o solicitante do serviço; e

VII - aos locais e às formas de acessar o serviço.

§ 3º Além das informações referidas no § 2º, a Carta de Serviços ao Usuário deverá, para detalhar o padrão de qualidade do atendimento, estabelecer:

**I - os usuários que farão jus à prioridade no atendimento;**

**II - o tempo de espera para o atendimento;**

**III - o prazo para a realização dos serviços;**

IV - os mecanismos de comunicação com os usuários;

V - os procedimentos para receber, atender, gerir e responder às sugestões e reclamações;

VI - as etapas, presentes e futuras, esperadas para a realização dos serviços, incluídas a estimativas de prazos;

VII - os mecanismos para a consulta pelos usuários acerca das etapas, cumpridas e pendentes, para a realização do serviço solicitado;

VIII - o tratamento a ser dispensado aos usuários quando do atendimento;

IX - os elementos básicos para o sistema de sinalização visual das unidades de atendimento;

X - as condições mínimas a serem observadas pelas unidades de atendimento, em especial no que se refere à acessibilidade, à limpeza e ao conforto;

XI - os procedimentos para atendimento quando o sistema informatizado se encontrar indisponível; e

XII - outras informações julgadas de interesse dos usuários."(Grifei)

O Estatuto da Pessoa Idosa, por seu turno, traz normas para o atendimento prioritário aos longevos quando verbera:

"Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

**§ 1º A garantia de prioridade compreende:**

**I - atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;**

(...)

§ 2º Entre as pessoas idosas, é assegurada prioridade especial aos maiores de 80 (oitenta) anos, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação às demais pessoas idosas."

(Grifamos).

O mesmo Estatuto da Pessoa Idosa, ao tratar do acesso à Justiça, dispõe em seu art. 71:

"**Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.**

§ 1º O interessado na obtenção da prioridade a que alude este artigo, fazendo prova de sua idade, requererá o benefício à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará as providências a serem cumpridas, anotando-se essa circunstância em local visível nos autos do processo.

§ 2º A prioridade não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, maior de 60 (sessenta) anos.

§ 3º A prioridade se estende aos processos e procedimentos na Administração Pública, empresas prestadoras de serviços públicos e instituições financeiras, ao atendimento preferencial junto à Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal em relação aos Serviços de Assistência Judiciária.

§ 4º Para o atendimento prioritário, será garantido à pessoa idosa o fácil acesso aos assentos e caixas, identificados com a destinação a pessoas idosas em local visível e caracteres legíveis

§ 5º Dentre os processos de pessoas idosas, dar-se-á prioridade especial aos das maiores de 80 (oitenta) anos."

(Grifamos).

No que tange ao Provimento nº 17/2013 (Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Piauí), citado pela parte Noticiada, observamos que o art. 678 estatui que:

"Art. 678. É fixado em até 10 (dez) dias úteis o prazo para os Oficiais procederem ao exame da documentação apresentada para registro e cálculo dos respectivos emolumentos." (Grifei)

Analisando a documentação acostada no ofício de ID. 57052781 é possível observar que o prazo contido no provimento supra foi cumprido pelo cartório Noticiado, vez que protocolado o requerimento de lavratura da escritura pública de doação em 14.07.2023, a assinatura da mesma se deu em 26.07.2023, com o trâmite integral do feito em 8 (oito dias úteis).

Demais disso, não se pode confundir o direito de atendimento prioritário com a tramitação prioritária de procedimentos em que figurem como parte pessoa idosa. Isso porque a tramitação prioritária é um direito concedido pelo Estatuto da Pessoa Idosa e pelo Código de Processo Civil às pessoas longevas, proporcionando maior celeridade na tramitação, execução de atos e julgamento de processos judiciais, não abrangendo, assim, a tramitação de procedimentos perante cartórios.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:

"Registro de imóveis - pedido de providências - prioridade de atendimento ao idoso (Lei 10.048, de 8 de novembro de 2000, art. 1º, e Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, art. 3º, I) e prioridade dos direitos reais, decorrente de prenotação (LRP73, art. 186) - conflito de normas - a prioridade no atendimento não se aplica aos casos de prenotação de título; os âmbitos de aplicação de uma e outra regra são distintos - pedido improcedente. TJSP. 0033013-30.2013.8.26.0100. J. em 06/08/2013." (grifo nosso).

Ante o exposto, não vislumbro ofensa ao direito a atendimento prioritário à pessoa idosa no caso vertente, mormente em face do silêncio da Noticiante e considerando que o pleito do Sr. FRANCISCO DAS CHAGAS foi atendido antes do prazo procedimental, inexistindo, pois, outras providências extrajudiciais ou judiciais a serem adotadas por este Órgão Ministerial, razão pela qual **PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Preparatório de Inquérito Civil**, com fulcro no disposto no art. 39, caput, da Resolução CPJ/PI n. 001/2008 e no art. 10, caput, da Resolução CNMP n. 023/2007.

Publique-se esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí.

Dê-se ciência do presente *decisum* ao representante legal do Cartório do 2º Ofício de Notas e Registros de Imóveis de Teresina-PI.

Notifique-se a Noticiante LIA RAQUEL ROSENDO RODRIGUES, na qualidade de despachante da pessoa idosa FRANCISCO DAS CHAGAS, da presente Decisão de Arquivamento, assinalando-se que, contra o *decisum*, poderá interpor, no prazo de 10 (dez) dias úteis, recurso dirigido ao egrégio CSMP/PI-Conselho Superior do Ministério Público Piauiense.

Comprovada nos autos a efetiva cientificação pessoal dos interessados, remeta-se este Procedimento Preparatório de Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público Piauiense, no prazo de 03 (três) dias, contado das ditas comprovações, em obediência ao art. 10, §1º, da Resolução CNMP n. 23/2007 e ao art. 39, § 1º, da Resolução CPJ/PI n. 01/2008.

Com a homologação deste arquivamento pelo CSMP-PI, proceda-se à baixa no sistema SIMP, observando-se as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Teresina-PI, 03 de julho de 2024.

(Assinado Digitalmente)

**MARLÚCIA GOMES EVARISTO ALMEIDA**

Promotora de Justiça.

Titular da 28ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI

**PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO SIMP Nº 000290-383/2023**

**ASSUNTO: "VERIFICAR SUPOSTA FALTA DE ACESSIBILIDADE NO EVENTO 'ENCONTRO NACIONAL DE FOLGUEDOS 2023'"**

**DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

O Procedimento Preparatório em epígrafe foi instaurado, inicialmente, como Notícia de Fato, a partir da distribuição, a esta Promotoria de Justiça, da Ata de Audiência Extrajudicial, realizada pela 33ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI nos autos da Notícia de Fato SIMP nº 000265-383/2023, inserta no ID. 56871480, na qual constava relato da ausência de acessibilidade plena no evento ENCONTRO NACIONAL DE FOLGUEDOS 2023, realizado nos dias 22 a 27 de agosto de 2023, na Arena do Teresina Shopping, nesta Capital.

Como medida inicial, por ocasião do termo de abertura de ID. 57144778, foi determinada a solicitação à empresa NEW PRODUÇÕES LTDA. de esclarecimentos sobre os fatos supra referidos, bem como que apresentasse cópia da planta do evento em comento.

Em resposta, a empresa NEW PRODUÇÕES LTDA. encaminhou a manifestação de ID. 57367077, juntando a planta do evento ENCONTRO NACIONAL DE FOLGUEDOS 2023, RRT e memorial descritivo da festividade, os quais seriam hábeis para comprovar que a festividade ocorreu em conformidade com as normas vigentes de acessibilidade.

Empós, foi proferido despacho de ID. 58652999, no qual restou determinada a lavratura de minuta de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta a ser firmado por esta Promotoria de Justiça com a empresa NEW PRODUÇÕES LTDA.

Apresentada a citada minuta (ID.58845214), a mesma foi aceita e o proprietário da empresa NEW PRODUÇÕES LTDA firmou, na data de 13.05.2024, o TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 002/2024-28ª PJT e, posteriormente, encaminhou a planta arquitetônica do evento ENCONTRO NACIONAL DE FOLGUEDOS 2024 (ID. 58840151) para fins de análise.

É o que basta relatar.

No caso vertente, conforme art. 24 da Resolução CPJ/PI nº 01/2008, o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta em apreço deveria ser encaminhado para homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público, permanecendo suspenso o Procedimento Preparatório.

Contudo, o dito artigo determinava tal suspensão para que se aguardasse o cumprimento do TAC, posto que, sob aquela regulamentação, a fiscalização do cumprimento era realizada nos autos do Procedimento Preparatório em que fora firmado.

A partir da Resolução CNMP nº 174/2017, a fiscalização do cumprimento de Termos de Compromisso de Ajustamento de Condutas passou a ser efetivado em Procedimento Administrativo próprio, conforme vaticina o art. 8º, inciso I daquela mesma resolução.

Por outro lado, a Resolução CNMP nº 23/2007, dispõe, no art. 10, que "esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório".

Diante, pois, da nova regulamentação efetuada pelo CNMP, mormente a Resolução nº 174/2017, não se justifica a manutenção do Procedimento Preparatório em trâmite, ainda que suspenso, após firmado o TAC.

Isto posto, não havendo fundamento para a propositura de ação civil pública e sendo o caso de instauração de Procedimento Administrativo à parte para acompanhar o cumprimento do ajustado no TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 002/2024-28ª PJT, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Preparatório de Inquérito Civil**, com fulcro no disposto no art. 39, *caput*, da Resolução CPJ/PI n. 001/2008 e no art. 10, *caput*, da Resolução CNMP n. 023/2007.

Publique-se esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí.

Proceda-se, na sequência, à instauração do Procedimento Administrativo respectivo, através de portaria, para acompanhar o cumprimento das cláusulas pactuadas no multicitado TAC.

**Cientifique-se a 33ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI acerca da presente decisão, sem a abertura de prazo para recurso, vez que noticiou os fatos por dever de ofício; bem ainda, a empresa investigada NEW PRODUÇÕES LTDA.**

**De igual modo, cientifique-se o Noticiante WALDENICIO MARTINS DA SILVA acerca da presente decisão de arquivamento, assinalando-se, no ensejo, que contra a decisão poderá interpor recurso dirigido ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias.**

Comprovada nos autos a efetiva cientificação pessoal dos interessados, remeta-se este Procedimento Preparatório de Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público Piauiense, no prazo de 03 (três) dias, contado das ditas comprovações, em obediência ao art. 10, §1º, da Resolução CNMP n. 23/2007 e ao art. 39, § 1º, da Resolução CPJ/PI n. 01/2008.

**Com a homologação do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta nº 001/2024-28ª PJT e deste arquivamento pelo CSMP-PI, proceda-se à baixa no sistema SIMP, observando-se as cautelas de praxe.**

Cumpra-se.

Teresina-PI, 17 de maio de 2024.

*(Assinado digitalmente)*

**MARLÚCIA GOMES EVARISTO ALMEIDA**

*Promotora de Justiça*

*Titular da 28ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI*

**INQUÉRITO CIVIL - SIMP Nº 000052-029/2016**

**ASSUNTO: "FALTA DE ACESSIBILIDADE PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO SALÃO DE BELEZA SILVIA'S HAIR"**

### **DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

O Inquérito Civil em epígrafe originou-se do Procedimento Administrativo nº 23/2016, instaurado neste Órgão Ministerial para verificar a suposta ausência de acessibilidade no "SALÃO DE BELEZA SILVIA'S HAIR", localizado no Teresina Shopping, nesta Capital, após denúncia formulada pela Noticiante MARIA DO AMPARO DE SOUSA ALVES, no bojo do Termo de Declaração de ID. **32023959**, Doc. **3089530**, fl. 5.

Como medida inicial, foi designada audiência (ID **32023959**, doc. **3089530**, fls. 3 e 4), com a notificação da reclamante e da proprietária do salão, na qual restou determinado que a proprietária do estabelecimento realizasse as adequações necessárias, sendo fixado pela Promotora de Justiça, e aceito pela reclamada, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o salão de beleza noticiado, localizado no Teresina Shopping, adquirisse uma cadeira acessível, e de 60 (sessenta) dias para que obtivesse uma maca acessível. Ademais, foi determinado aos representantes da ADEFT-Associação de Deficientes Físicos de Teresina-PI que realizassem visita ao Salão Silvia's Hair localizado no Bairro dos Noivos, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de aferir o grau de acessibilidade do banheiro daquele local (termo de ID **32023959**, doc. **3089530**, fls. 8 e 9).

Constatada a ausência de manifestação da ADEFT acerca das determinações firmadas em audiência (ID **32023959**, doc **3089530**, fl. 10), foi determinado no despacho de ID **32023959**, doc. **3089530**, fl. 11, a realização de vistoria técnica ao estabelecimento localizado no Bairro dos Noivos pelo Setor de Perícias do MP-PI

Em requerimento simples (ID **32023959**, doc **3089530**, fl. 12), a noticiada, através do seu advogado, pleiteou a juntada de fotos da aquisição da cadeira e da maca acessíveis, conforme deliberado na audiência extrajudicial, solicitando, ainda, que fosse encaminhado ao estabelecimento representantes do *Parquet* para que realizassem a vistoria, com o posterior arquivamento dos autos.

Logo após, em 09.05.2016, a Promotora de Justiça requisitou ao Setor de Arquitetura deste Órgão Ministerial que procedesse a vistoria técnica no banheiro do Salão de Beleza Silvia's Hair (ID **32023959**, doc **3089530**, fl. 16), no prazo de 10 (dez) dias, para fins de instrução destes autos.

Como resposta, em 29.08.2016, a Coordenadoria de Perícias e Pareceres Técnicos encaminhou o Memorando nº 321/2016 - CPPT, comunicando a dificuldade em atender às demandas, tendo em vista o limitado quadro de servidores, e informou, ao final, que o MP-PI tentaria viabilizar um Termo de Cooperação Técnica com o Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) com o fito de auxiliar o Órgão Ministerial na realização de perícias técnica (ID **32023959**, doc. **3089531**, fls. 1 e 2).

Em virtude do Acordo de Cooperação Técnica n. 05/2015, firmado entre o Ministério Público do Estado do Piauí e o CREA/PI, a Promotora de Justiça requisitou, novamente, a realização de vistoria no SALÃO DE BELEZA SILVIA'S HAIR ao CREA/PI, para que verificasse as condições de acessibilidade de suas instalações (despacho de ID **32023959**, doc. **3089531**, fls. 4). Contudo, houve a negativa daquele Conselho (ID **32023959**, doc. **3089531**, fls. 7).

Posto isso, no despacho de ID **32023959**, doc. **3089531**, fls. 8, foi determinado o encaminhamento de ofício à Corregedoria Geral do Ministério Público Piauiense e ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí comunicando os fatos e requerendo a adoção de providências que viabilizassem a realização das perícias pelo setor responsável.

Posteriormente, no despacho de ID **32023959**, doc. **3089531**, fls. 15, foi determinada a solicitação à Coordenadoria de Perícias e Pareceres Técnicos do MP-PI de informações sobre a data em que estava agendada a vistoria postulada nos autos.

Como resposta (ID **32023959**, doc. **3089531**, fls. 19), a Coordenadoria de Perícias e Pareceres Técnicos informou que as perícias de acessibilidade seriam realizadas no prazo de 4 (quatro) meses a contar do dia 10 de maio de 2017.

Ulteriormente, no despacho (ID **32023959**, doc. **3089531**, fls. 21 e 22), a Promotora de Justiça determinou a expedição de ofício ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça solicitando que fosse conferida urgência e prioridade para a realização da perícia requisitada a CPPT/MPPI nos autos deste Inquérito Civil.

Em resposta, a Procuradora-Geral em exercício encaminhou cópia do Memorando 005/2018 (ID **32023959**, doc. **3089531**, fls. 21 e 22), no qual a Coordenadoria de Perícias e Pareceres Técnicos apresenta justificativa aos ofícios encaminhados por esta Promotoria de Justiça.

Seguidamente, por ocasião do despacho de correição extraordinária (ID **32023959**, doc. **3089532**, fl. 11), a Promotora de Justiça determinou a reiteração do ofício para que a CCPT apresentasse um cronograma de realização das perícias anteriormente requisitadas, estabelecendo um número mínimo de 03 perícias mensais de acessibilidade, com o fito de obter uma previsão mais concreta de quando tais perícias seriam, efetivamente, realizadas, haja vista a imprescindibilidade de tal estudo técnico para o prosseguimento do feito. Outrossim, encaminhou-se ofício ao Corregedor-Geral do MPPI requerendo a solução do imbróglio (ID **32023959**, doc. **3089531**, fl. 14).

Por seu turno, a Corregedoria do MPPI encaminhou ofício ao Sr. Procurador-Geral de Justiça sugerindo a abertura de procedimento administrativo para a apuração dos fatos narrados (ID **32023959**, doc **3089532**, fl. 16). Mais tarde, a CCPT encaminhou novo memorando (ID **32023959**, doc **3089532**, fl. 17 a 23) reiterando as limitações estruturais daquela Coordenadoria.

Em razão da morosidade na realização da perícia técnica pelo órgão responsável, a Promotora de Justiça determinou no despacho de ID **32023959**, doc **3089538**, fl. 3, que os autos fossem encaminhados ao CSMP - Conselho Superior do Ministério Público do Piauí solicitando autorização para mais uma prorrogação do prazo de conclusão do presente Inquérito, por mais 01(um) ano, o que foi atendido por aquele Conselho.

Diante da prorrogação, foi determinado o envio do ofício de ID 32023959, doc 3089538, fl. 12, à UFPI requisitando a realização de perícia técnica junto ao salão de beleza investigado.

Empós, a Coordenadoria de Perícias e Pareceres Técnicos encaminhou relatório de vistoria técnica (ID 32023959, doc 3089538, fls. 16 a 21), o qual foi conclusivo no sentido de que o salão de beleza Silvia's Hair apresentava, no ambiente do banheiro, diversos pontos em desacordo com a norma técnica ABNT 9050/2015 — que versava sobre a acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos.

Em despacho de correição ordinária de ID 32023959, doc 3089541, fls. 8 e 9, foi determinada a expedição de ofício à UFPI comunicando ser desnecessária a realização da visita técnica, ante a realização da perícia pelo próprio Ministério Público Piauiense. Foi determinado, ainda, o encaminhamento, por ofício, de uma cópia do Relatório de Vistoria Técnica ao SALÃO DE BELEZA SILVIA'S HAIR para que fossem adotadas providências, no prazo de 60 (sessenta) dias, no sentido de garantir acessibilidade plena ao prédio em que funciona o citado salão.

Como resposta ao ofício encaminhado, a proprietária do salão de beleza comunicou a esta Promotoria de Justiça que o estabelecimento se encontrava com suas atividades encerradas, tendo em vista a opção da noticiada por transformá-lo em sua residência (ID 32023959, doc 3089541, fl. 16).

Diante das informações apresentadas, foi determinado no despacho de ID 32023959, doc 3089541, fl. 19, a expedição de ofício à SDU LESTE, à SEMFI e à noticiante.

Pela SEMFI foi informado que a empresa S. S. MENESES & CIA LTDA (Salão de Beleza Silvia S Hair), inscrita sob o CNPJ nº 02.740.333/0001-82, não possuía Alvará de Funcionamento válido, ainda que permanecesse com sua inscrição ativa junto à Prefeitura Municipal de Teresina, por não ter havido solicitação de baixa de atividade (ID 32023959, doc 3089543, fl. 6)

Expedido novo despacho de ID 32023959, doc 3089543, fl. 9 e 10, restou determinado o envio de ofício à SDU leste e o requerimento de prorrogação do prazo para conclusão do Inquérito Civil, o qual foi prontamente atendido pelo CSMP - PI (ID 32023959, doc 3089543, fl. 17 e 18)

Adiante, foi determinado no despacho de ID 53171038 que a Secretaria da Promotoria abrisse um chamado no Setor da Informática do MPPI (Assyst Net), visando a regularização dos prazos para a conclusão do inquérito civil e a designação de audiência, no dia 07.12.2021, às 09:00 horas, na modalidade virtual, na qual deveriam participar a SAAD LESTE e a representante do SALÃO SILVIAS HAIR. Logo após, houve a expedição de novo despacho reiterando o requerimento dirigido àquela Secretária e alterando a data da audiência para o dia 31.03.2022, de forma presencial.

Em certidão de ID 53198547, foi informado que a audiência aprazada não ocorreria, tendo em vista que a representante legal da Investigada encontrava-se impossibilitada de comparecer ao ato.

Em continuação, por ocasião do despacho de ID 55497860, foi determinada nova prorrogação do prazo de conclusão do Inquérito Civil e o envio de ofício ao CAODEC para que realizasse *vistoria in loco* no Salão de Beleza em comento.

Em resposta, o CAODEC apresentou a manifestação de ID 57672891, alegando a impossibilidade de atender à solicitação, tendo em vista que esta não demandaria expertise da área de arquitetura e urbanismo.

Ante tal manifestação, foi determinada a realização de vistoria *in loco* por servidora deste órgão ministerial, que constatou que o estabelecimento da aludida empresa não se encontrava mais em funcionamento no endereço assinalado nestes autos, fato comprovado, ademais, através de consulta nas redes sociais da empresa em comento, conforme certidão de ID. 58055361.

Isto posto, ante o cumprimento do determinado em relação ao salão de beleza localizado no Teresina Shopping e constatado o não funcionamento da empresa no endereço localizado no Bairro dos Noivos, entendo que o feito perdeu o seu objeto e que inexistem outras providências extrajudiciais ou judiciais a serem adotadas por este Órgão Ministerial no caso vertente, razão pela qual PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil, com a remessa dos autos ao egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, nos termos do artigo 10, §1º da Resolução nº. 23/2007, do CNMP, para fins de apreciação e homologação desta decisão.

Publique-se esta decisão por extrato no DOEMPPI.

Notifique-se a Noticiante MARIA DO AMPARO DE SOUSA ALVES, para, querendo, apresentar recurso em face desta decisão de arquivamento, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do art. 36, §1º, da Resolução CPJ nº 01/2018.

Dê-se ciência do presente *decisum* à representante legal do SALÃO SILVIA'S HAIR.

Comprovada nos autos a efetiva cientificação pessoal dos interessados, remeta-se este Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público Piauiense, no prazo de 03 (três) dias, contado das ditas comprovações, em obediência ao art. 10, §1º, da Resolução CNMP n. 23/2007 e ao art. 39, § 1º, da Resolução CPJ/PI n. 01/2008.

Com a homologação deste arquivamento pelo CSMP/PI, proceda-se à baixa no SIMP, observando-se as cautelas de praxe.

Publique-se

Cumpra-se.

Teresina-PI, 24 de junho de 2024.

(Assinado digitalmente)

**MARLÚCIA GOMES EVARISTO ALMEIDA**

Promotora de Justiça

Titular da 28ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI

Procedimento Administrativo SIMP N° 000057-426/2023

ASSUNTO: "APURAR A NECESSIDADE DO COMPARTILHAMENTO DE CUIDADOS ENTRE OS FILHOS DA PESSOA IDOSA DE INICIAIS M. de J. E."

## **DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de Procedimento Administrativo, instaurado, inicialmente, como Notícia de Fato, em face da Manifestação nº 109/2023 (ID. 54999919), distribuída a esta Promotoria de Justiça por intermédio da Coordenação do Núcleo das Promotorias de Justiça de Defesa da Cidadania, do Meio Ambiente, Curadoria das Fundações e Terceiro Setor de Teresina-PI, visando apurar as condições de vida da pessoa idosa M. de J. E., de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sobretudo no que tange à necessidade do compartilhamento de cuidados entre todos os filhos da longeva.

Como medida inicial, por ocasião do despacho de ID 55411509, foi determinada a expedição de ofício ao CAODEC/MPPI - Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e da Cidadania, solicitando apoio técnico para a viabilização de visita social à pessoa idosa em comento, bem como a realização de estudo social, com a emissão de relatório, pela equipe de Serviço Social daquele Centro de Apoio, com vistas a averiguar as atuais condições de vida da anciã.

Em resposta à solicitação, o CAODEC encaminhou a esta Promotoria de Justiça o Relatório Social de ID. 56511505, no qual foi informada a impossibilidade de se elaborar o estudo social solicitado acerca da pessoa idosa M. de J. E. vez que não foi possível localizar os contatos dos familiares daquela senhora.

Posteriormente, no despacho de ID 57335080, foi determinada a conversão dos autos em Procedimento Administrativo, com a cientificação do CAODEC, e a expedição de notificação à Noticiante para que fornecesse informações sobre o seu contato telefônico, bem como sobre os horários em que a idosa M. de J. E. encontrava-se em sua residência para que fosse viabilizada a visita social pela Assistente Social do MPPI.

Em cumprimento, foram expedidos os ofícios de ID. 58079316, 58079660, 58079716.

Ato contínuo, a certidão de ID 58459650 informa que, em contato telefônico com a manifestante C. E, a mesma comunicou o falecimento da idosa M. de J. E., encaminhando, posteriormente, cópia da certidão de óbito (ID. 59161839).

Portanto, diante do óbito da pessoa idosa acompanhada nestes autos, verifico que o Procedimento Administrativo perdeu o seu objeto, não havendo outras providências judiciais ou extrajudiciais a serem adotadas, razão pela qual **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do feito nesta Promotoria de Justiça, com a necessária comunicação ao CSMP- Conselho Superior do Ministério Público piauiense, a teor dos arts. 12 e 13 da Resolução CNMP nº 174/2017:

Art. 12. O procedimento administrativo previsto nos incisos I, II e IV do art. 8º deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Art. 13. No caso de procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, previsto no inciso III do art. 8º, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias."

Notifique-se a Noticiante, C. D. C. E., acerca da presente decisão de arquivamento, para, querendo, apresentar recurso ao CSMP - Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias.

**Publique-se esta decisão por extrato no DOEMP-PI, do qual não deverão constar os nomes dos envolvidos, posto que o feito tramita sob sigilo, por envolver questões relativas à vida privada da pessoa idosa e de sua família.**

Comunique-se ao CAODEC acerca do presente arquivamento para fins de ciência ao Setor de Serviço Social do MPPI.

Apresentado recurso, venham-me os autos conclusos para apreciação, em vista do disposto na parte final do art. 4º, § 3º, da Resolução CNMP nº 174/2017.

Decorrido, "in albis", o prazo recursal, arquivem-se os autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se a baixa no sistema SIMP, observando-se as cautelas de praxe, ficando à disposição dos órgãos correccionais (art. 13, § 4º, Resolução CNMP n. 174/2017).

Cumpra-se.

Teresina-PI, 27 de junho de 2024.

(Assinado digitalmente)

**MARLÚCIA GOMES EVARISTO ALMEIDA**

Promotora de Justiça - Titular da 28ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI

**Procedimento Administrativo SIMP Nº 000565-426/2023**

**ASSUNTO: "APURAR SUPOSTA SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE e NEGLIGÊNCIA VIVENCIADAS PELA PESSOA IDOSA DE INICIAIS A. P."**

## **DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de Procedimento Administrativo, instaurado, inicialmente, como Notícia de Fato, a partir da distribuição, a esta Promotoria de Justiça, da **Manifestação nº 994/2023 (ID. 55773255)**, visando apurar suposta situação de vulnerabilidade e negligência vivenciadas pela pessoa idosa A. P. Como medida inicial, por ocasião do termo de abertura de ID. **55981057**, restou determinada a expedição de notificação ao(à) Noticiante Anônimo(a), para que complementasse as informações constantes da manifestação sobredita no que diz respeito ao nome completo do idoso e o seu endereço, oportunidade em que os dados foram prestados através da manifestação de ID. 56202586, restando claro que o nome do longo era A. P.

Após, foi proferido o despacho de ID **56208129** determinando a expedição de ofício ao CAODEC solicitando apoio técnico para a viabilização de visita social e estudo social do longo em comento, bem como, a expedição de ofício à FMS-Fundação Municipal de Saúde de Teresina-PI, para que determinasse aos seus órgãos a realização de visita médica/social à pessoa idosa, e, por fim, à SEMCASPI-Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Políticas Integradas de Teresina-PI, para que aquela Secretaria designasse ao órgão competente integrante do SUAS em Teresina a realização de busca ativa dos familiares daquele senhor.

Através da manifestação de ID **57434087** foi informado que a Sra. M. d. A., à época responsável pelos cuidados para com o idoso em acompanhamento, passaria a residir em outro Estado, ficando o idoso sem assistência.

**Designada audiência extrajudicial** (despacho de ID **57467794**), com a expedição de notificação à SEMCASPI, à pessoa idosa, à responsável pelo cuidado com o longo e à UBS da região onde residia o idoso, restou constatada a ausência dos notificados, à exceção da cuidadora, razão pela qual o ato foi redesignado para o dia 23.11.2023.

Realizada a nova audiência, restou determinada a expedição de recomendação à SEMCASPI para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apontasse uma solução para o acolhimento do longo A. P. D. S., bem como a expedição de ofício à 33ª PJT comunicando que a GPSE-Gerência de Proteção Social Especial da SEMCASPI, apesar de notificada duas vezes, não teria comparecido ao ato; e a realização de nova audiência no dia 12.12.2023, com a expedição de mandado de condução coercitiva para que um representante da GPSE/SEMCASPI comparecesse àquela audiência (termo de audiência de ID **57673127**).

Em cumprimento, foi expedida recomendação ao Secretário Municipal de Cidadania, Assistência Social e Políticas Integradas de Teresina-PI/ SEMCASPI para que: adotasse providências, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para garantir o acolhimento da pessoa idosa A. P. D. S., com o encaminhamento das providências adotadas em face da recomendação; e comparecesse, pessoalmente ou representado pela GPSE - Gerência de Proteção Social Especial da SEMCASPI, à audiência designada para o dia 12.12.2023, munido das informações necessárias, advertindo aquela autoridade acerca dos efeitos da recomendação (ID **57686886**).

Ulteriormente, na audiência realizada 12.12.2023, foi informado pela representante do CREAM SUL, LÍCIA MILENA SILVA OLIVEIRA, que, apesar da ausência de vagas, o idoso teria sido inserido na lista de espera por institucionalização em ILPI e lhe foi ofertado o serviço do Centro-Dia para Pessoas idosas, mas para isso seria necessário suporte familiar para que o longo pernoitasse em casa, mas o mesmo não dispunha de tal suporte e recusava-se a comparecer ao serviço. Ato contínuo, a Promotora de Justiça entrou em contato por telefone com o Sr. F. P. D. S, filho do idoso em acompanhamento, mas este informou que não possuía condições de prestar assistência ao pai, mas tinha outro irmão (A. P. D. S.), que morava em São Paulo-SP, comprometendo-se em enviar o endereço daquele senhor para o telefone institucional desta Promotoria de Justiça. Ao final, a SEMCASPI foi questionada pela Promotora de Justiça sobre as medidas adotadas em favor do idoso, declarando aquela secretaria que ainda não tinha uma resposta a dar ao MPPI (ID **57751181**).

Ante o posicionamento da SEMCASPI e a situação de abandono em que se encontrava o longo A. P. D. S., este órgão ministerial ingressou com Medida Protetiva em favor daquele ancião, distribuída sob o número PJE **0861855-34.2023.8.18.0140** à 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina-PI (vide certidão de ID **58510904**).

Ajuizada a medida judicial supra, entendo que inexistem outras providências a serem adotadas no caso vertente, razão pela qual **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** dos presentes autos neste Órgão Ministerial, com espeque no art. 4º, I, da Resolução CNMP nº 174/2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo:

"Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

*I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;" - grifos nossos*

Assim, junte-se aos autos cópia da inicial da Medida Protetiva número **0861855-34.2023.8.18.0140 - 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina-PI** e certifique-se nos autos o número SIMP do procedimento de acompanhamento da medida judicial.

Notifique-se a Noticiante, M. D. A. L. D. S., acerca da presente decisão de arquivamento, para, querendo, apresentar recurso ao CSMP - Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias.

**Publique-se esta decisão por extrato no DOEMP-PI, do qual não deverão constar os nomes dos envolvidos, posto que o feito tramita sob sigilo, por envolver questões relativas à vida privada da pessoa idosa e de sua família.**

Comunique-se a SEMCASPI acerca do presente arquivamento, visto que aquela Secretaria atou no caso vertente, para fins de conhecimento, sem a abertura de prazo para recurso.

Apresentado recurso, venham-me os autos conclusos para apreciação, em vista do disposto na parte final do art. 4º, § 3º, da Resolução CNMP nº 174/2017.

Decorrido, "in albis", o prazo recursal, arquivem-se os autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se a baixa no sistema SIMP, observando-se as cautelas de praxe, ficando à disposição dos órgãos correccionais (art. 13, § 4º, Resolução CNMP n. 174/2017).

Cumpra-se.

Teresina-PI, 27 de junho de 2024.

(Assinado digitalmente)

**MARLÚCIA GOMES EVARISTO ALMEIDA**

Promotora de Justiça

Titular da 28ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI

## 2.16. 24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

### NOTÍCIA DE FATO Nº 001693-426/2024

#### DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com o objetivo de apurar possível dano ambiental causado pelo estabelecimento AGROCARNES, localizado Estrada Poti Velho Km 10 Chapadinha Norte, nesta capital.

Atualmente, existe procedimento tramitando na 24ª Promotoria de Justiça tratando da mesma questão.

Assim, considerando a existência da Notícia de Fato 000783-426/2024, que trata da mesma demanda, faz-se imprescindível o arquivamento do procedimento.

Portanto, considerando a Resolução nº 174 de 04 de julho de 2017 - Conselho Nacional do Ministério Público em seu Art. 4º, I, *verbis*:

"Art. 4º - A Notícia de Fato será Arquivada quando:

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado.

Assim, ante o exposto, tendo em vista a duplicidade de procedimentos tratando do mesmo objeto, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, inclusive com baixa no Sistema SIMP, sem prejuízo do cumprimento das formalidades previstas pela Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2018.

Registre-se e cumpra-se.

Teresina/PI, 01 de julho de 2024.

**CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA**

Promotora de Justiça

24ªPJ - Meio Ambiente e Urbanismo

### NOTÍCIA DE FATO Nº 000963-426/2023(R)

**Urbanismo** - suposta construção irregular de 4 (quatro) lombadas na BR 316 - Marginal da Av. Pref. Wall Ferraz, nesta Capital.

#### DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Tramita no âmbito desta Promotoria de Justiça a Notícia de Fato acima mencionada, com finalidade de apurar suposta construção irregular de 4 (quatro) lombadas na BR 316 - Marginal da Av. Pref. Wall Ferraz, em frente a penitenciária Prof José de Ribamar Leite, coordenada geográfica - 5.154280, -42.771972, nesta Capital.

Consoante a denúncia:

"Dia 26/06/2023 foi realizado a construção da mesma".

"Foi realizado a construção de 4 (quatro) lombadas tipo B irregularmente, com uma distância entre as mesmas de menos de 20m, na BR 316 - Marginal da Av. Pref. Wall Ferraz, onde está causando um transtorno imenso para transeuntes da via. A Resolução Nº 600 DE 24 DE MAIO 2016 não permite que seja feito o tipo de implantação que foi executada na via, onde também foi instalada tachões transversais à via. As lombadas em questão estão com diversas irregularidades onde que se impede a construção da mesma -Se trata de um Active/declive -Lombada tipo B - que possui 1,5m de largura, não pode construir esse tipo de lombada em vias que trafegam veículos de grande porte -Não se pode usar tacha transversal a via -A via possui uma curva -Distância de 20m uma da outra"

De acordo com a Resolução nº 600, de 24 de maio de 2016, que estabelece os padrões e critérios para a instalação de ondulação transversal (lombada física) em vias públicas, disciplinada pelo parágrafo único do art. 94 do Código de Trânsito Brasileiro e proíbe a utilização de tachas, tachões e dispositivos similares implantados transversalmente à via pública:

"Art. 1º A ondulação transversal pode ser utilizada onde se necessite reduzir a velocidade do veículo de forma imperativa, nos casos em que estudo técnico de engenharia de tráfego demonstre índice significativo ou risco potencial de acidentes cujo fator determinante é o excesso de velocidade praticado no local e onde outras alternativas de engenharia de tráfego são ineficazes. (...) § 2º. É proibida a utilização de tachas, tachões e dispositivos similares aplicados transversalmente à via pública. Art. 3º A ondulação transversal pode ser do TIPO A ou do TIPO B e deve atender às características constantes do ANEXO II da presente Resolução. (...)II - Ondulação transversal TIPO B: Pode ser instalada somente em via urbana local em que não circulem linhas regulares de transporte coletivo e não seja possível implantar a ondulação transversal do Tipo A, reduzindo pontualmente a velocidade máxima para 20 km/h. (...)Art. 5º Para a colocação de ondulações transversais do TIPO A e do TIPO B devem ser observadas, simultaneamente, as seguintes características relativas à via: I - Em rodovia, declividade inferior a 4% ao longo do trecho; II - Em via urbana e ramos de acesso de rodovias, declividade inferior a 6% ao longo do trecho; III- Ausência de curva ou interferência que comprometa a visibilidade do dispositivo; IV - Pavimento em bom estado de conservação; V - Ausência de guia de calçada (meio-fio) rebaixada, destinada à entrada ou saída de veículos; VI - Ausência de rebaixamento de calçada para pedestres. (...)Art. 7º (...)§ 1º. Para que ondulações transversais sucessivas sejam consideradas em série, devem estar espaçadas de no máximo 100m em via urbana e de 200m em rodovia. (...)Art. 10. A implantação de ondulação transversal próxima a uma interseção deve respeitar uma distância mínima de 15 m do alinhamento do meio-fio ou linha de bordo da via transversal, conforme Anexo II".

Ademais, segundo o art. 94, parágrafo único da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro:

"É proibida a utilização das ondulações transversais e de sonorizadores como redutores de velocidade, salvo em casos especiais definidos pelo órgão ou entidade competente, nos padrões e critérios estabelecidos pelo CONTRAN".

Deste modo, foi expedido Ofício nº 1469/2023-24ªPJ(R)/MPPI ao DER e Ofício nº 1470/2023-24ªPJ(R)/MPPI ao DNIT, requisitando manifestação acerca da denúncia apresentada, ambos em 03 de outubro de 2023.

Em resposta, o DNIT informou que se tratava de atribuição do DER, considerando que a gestão do trecho está cedido ao Governo do Estado, conforme indicado no Ofício nº 189626/2023/COENGE-CAF-PI/SRE-PI, em 11 de outubro de 2023.

Já o DER, em resposta na data de 31 de outubro de 2023, por meio do Ofício nº 218/2023 - DGE, informou que:

"Antes de entrar no mérito da solicitação ministerial, é válido ressaltar que a construção das 04 (quatro) lombadas foi objeto de discussão e deliberação em audiência extrajudicial realizada em 04/08/2023, presidida pela Promotora de Justiça Liana Maria Melo Lages titular da 56ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, nos autos no Procedimento Administrativo nº 001120-252/2021. A construção das lombadas visa dar mais segurança no acesso de pessoas e veículos às unidades prisionais Penitenciária Professor José Ribamar Leite e Penitenciária Feminina de Teresina. Prestados os esclarecimentos sobre o motivo que levou a construção das lombadas passa-se a prestar as informações solicitadas através do Ofício nº 1469/2023-24ªPJ(R)/MPPI. Após o recebimento da comunicação ministerial, foi determinada uma visita técnica ao local na qual constatou-se a necessidade de realizar serviços que visam a adequação das lombadas ao padrão do CONTRAN, pois diante do tráfego pesado e intenso houve deformação das lombadas. Em ato contínuo a empresa responsável pelas obras de duplicação da BR-316 foi provocada

para proceder com os serviços necessários para a adequação das 04 lombadas ao padrão do CONTRAN. A empresa solicitou o prazo de 30 (trinta) dias para realizar todos os serviços necessários."

Considerando o lapso temporal, foi solicitado ao Departamento de Estradas de Rodagem do Piauí para que apresentasse informações atualizadas acerca da adequação das lombadas ao padrão do CONTRAN. Assim, em 25 de março de 2024, expediu-se Ofício nº 612/2024-24ªPJ(R)/MPPI à DER/PI, para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe informações atualizadas.

Ocorreu que, através do Ofício DGE nº 076/2024, recebido nesta Promotoria na data de 19 de abril de 2024, a DER/PI solicitou dilação de prazo em 30 (trinta) dias, considerando a necessidade de diligências.

Assim, aos 17 de maio de 2024, em resposta ao Ofício nº 612/2024 enviado ao DER-PI, foi solicitado nova dilação de prazo em 30 (trinta) dias, considerando a necessidade de diligências para conclusão dos serviços das 4(quatro) lombadas na BR 316 - Marginal da Av. Prof. Wall Ferraz, em frente a penitenciária Prof. José de Ribamar Leite.

Aos 23 de maio de 2024, foi expedido o Ofício nº 970/2024 ao DER, concedendo a dilação de prazo solicitada para apresentar informações atualizadas sobre a adequação das lombadas. Em resposta ao Ofício nº 612/2024, enviada em 26 de junho de 2024, o DER informou:

"Informamos que das 04 lombadas indicadas por Vossa Excelência, foram realizados os ajustes necessários em 03 delas, e já foram iniciados os serviços de readequação da última, conforme fotografias em anexo, com as devidas coordenadas. Importante esclarecer que os serviços de readequação não são tão rápidos em razão do trânsito intenso naquela região, e a necessidade de respeitar o período de cura do concreto".

Dessa forma, considerando, portanto, a Resolução nº 174 de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público em seu Art. 4º, inciso I, verbis:

Art. 4. A Notícia de Fato será arquivada quando:

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado

Ante o exposto, e considerando a resolatividade da demanda, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, inclusive com baixa no Sistema SIMP, sem prejuízo do cumprimento das formalidades previstas pela Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017.

Registre-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 25 de junho de 2024.

**CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA**

Promotora de Justiça

24ª PJ - Meio Ambiente e Urbanismo

**PORTARIA Nº 146, DE 26 DE JUNHO DE 2024.**

CONVERTE A NOTÍCIA DE FATO Nº 000653-426/2023 EM PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da 24ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, por intermédio da Promotora de Justiça em exercício nesta promotoria, no uso de suas atribuições legais, e,

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal, em seu art. 225, estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal, no parágrafo 3º, do art. 225, estabelece que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

**CONSIDERANDO** que a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público prescreve em seu artigo 8º que "o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade fim, destinado a: IV - embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil";

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público tem o dever de adotar medidas preventivas visando a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao meio ambiente;

**CONSIDERANDO** que, em Teresina, a Promotora de Justiça com atuação perante a 24ª Promotoria de Justiça, é o órgão de execução em matéria ambiental e, por conseguinte, possui atribuição para a propositura de ações civis públicas;

**CONSIDERANDO** que o presente procedimento foi instaurado com a finalidade de apurar suposta denúncia, encaminhada via ouvidoria, sobre sinalização de trânsito inadequada e precária no cruzamento da Avenida Lindolfo Monteiro com a Rua Angélica, nesta capital.

**CONSIDERANDO** a necessidade de converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo, em face da imprescindível necessidade de conclusão das diligências essenciais ao desfecho do caso,

**RESOLVE:**

**CONVERTER** a presente **NOTÍCIA DE FATO Nº 000653-426/2023** em **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, conforme dispõe o art. 2º, §4º da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que trata sobre sinalização de trânsito inadequada e precária no cruzamento da Avenida Lindolfo Monteiro com a Rua Angélica, nesta capital.

**DETERMINO** de logo a adoção das seguintes providências:

a Modificação do registro e da atuação de forma a constar o presente procedimento como Procedimento Administrativo, inclusive com a devida reclassificação taxonomica no Sistema Integrado do Ministério Público (SIMP);

a expedição de ofício à SUPERINTENDENTE DA STRANS - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE TERESINA-PI, para que proceda, no prazo de 10 (dez) dia úteis, encaminha informações atualizadas sobre a demanda e informe quais medidas foram adotadas para resolução da demanda, bem como, se a situação ainda persiste.

**NOMEIO** para atuar nos trabalhos as servidoras Assessoras de Promotoria de Justiça, Ana Luisa Neves Soares e Isabelle Marques Dias de Oliveira dando cumprimento ao art. 4º, inciso V, e art. 6º, §1º, ambos da Resolução 23/2007, do CNMP.

Após os registros de praxe, publique-se, comunicando esta instauração à Secretaria Geral do Ministério Público, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ao CAOMA.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.**

Teresina/PI, 26 de junho de 2024.

**CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA**

Promotora de Justiça

24ª PJ - Meio Ambiente e Urbanismo

**PORTARIA Nº 152, DE 28 DE JUNHO DE 2024.**

CONVERTE A NOTÍCIA DE FATO Nº 000081-172/2023 EM PROCEDIMENTO DE ADMINISTRATIVO.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da 24ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, por intermédio da Promotora de Justiça em exercício nesta promotoria, no uso de suas atribuições legais, e,

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal, em seu art. 225, estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal, no parágrafo 3º, do art. 225, estabelece que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

**CONSIDERANDO** que a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público prescreve em seu artigo 8º que "o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade fim, destinado a: IV - embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil";

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público tem o dever de adotar medidas preventivas visando a proteção dos interesses individuais

indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao meio ambiente;

**CONSIDERANDO** que, em Teresina, a Promotora de Justiça com atuação perante a 24ª Promotoria de Justiça, é o órgão de execução em matéria ambiental e, por conseguinte, possui atribuição para a propositura de ações civis públicas;

**CONSIDERANDO** que o presente procedimento foi instaurado com a finalidade de apurar ocorrência de poluição sonora ocasionada pelo colégio Madre Savina, situado na Av. Jóquei Clube, 1364, Jóquei, 64049-240, nesta Capital.

**CONSIDERANDO** a necessidade de converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo, em face da imprescindível necessidade de conclusão das diligências essenciais ao desfecho do caso,

**RESOLVE:**

**CONVERTER** a presente **NOTÍCIA DE FATO Nº 000081-172/2023** em **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, conforme dispõe o art. 2º, §4º da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, com a finalidade de apurar ocorrência de poluição sonora ocasionada pelo colégio Madre Savina, situado na Av. Jóquei Clube, 1364, Jóquei, 64049-240, nesta Capital.

**DETERMINO** de logo a adoção das seguintes providências:

a Modificação do registro e da atuação de forma a constar o presente procedimento como Procedimento Administrativo, inclusive com a devida reclassificação taxonômica no Sistema Integrado do Ministério Público (SIMP);

a expedição de ofício à SEMAM, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, proceda à realização de vistoria in loco, com o fito de averiguar a procedência da denúncia, adotando as medidas administrativas cabíveis e encaminhando o relatório circunstanciado a esta Promotoria de Justiça.

**NOMEIO** para atuar nos trabalhos as servidoras Assessoras de Promotoria de Justiça, Ana Luisa Neves Soares e Isabelle Marques Dias de Oliveira dando cumprimento ao art. 4º, inciso V, e art. 6º, §1º, ambos da Resolução 23/2007, do CNMP.

Após os registros de praxe, publique-se, comunicando esta instauração à Secretaria Geral do Ministério Público, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ao CAOMA.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.**

Teresina/PI, 28 de junho de 2024.

**CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA**

Promotora de Justiça

24ª PJ - Meio Ambiente e Urbanismo

**PORTARIA Nº 153, DE 28 DE JUNHO DE 2024.**

*CONVERTE A NOTÍCIA DE FATO Nº 000816-426/2023 EM PROCEDIMENTO DE ADMINISTRATIVO.*

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da 24ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, por intermédio da Promotora de Justiça em exercício nesta promotoria, no uso de suas atribuições legais, e,

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal, em seu art. 225, estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal, no parágrafo 3º, do art. 225, estabelece que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

**CONSIDERANDO** que a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público prescreve em seu artigo 8º que "o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade fim, destinado a: IV - embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil";

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público tem o dever de adotar medidas preventivas visando a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao meio ambiente;

**CONSIDERANDO** que, em Teresina, a Promotora de Justiça com atuação perante a 24ª Promotoria de Justiça, é o órgão de execução em matéria ambiental e, por conseguinte, possui atribuição para a propositura de ações civis públicas;

**CONSIDERANDO** que o presente procedimento foi instaurado com a finalidade de apurar denúncia sobre possível poluição sonora causada em no Chama Bar localizado na Rua General Ademar Rocha esquina com a Rua Lindolfo Monteiro, Teresina - PI.

**CONSIDERANDO** a necessidade de converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo, em face da imprescindível necessidade de conclusão das diligências essenciais ao desfecho do caso,

**RESOLVE:**

**CONVERTER** a presente **NOTÍCIA DE FATO Nº 000816-426/2023** em **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, conforme dispõe o art. 2º, §4º da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, com a finalidade de apurar denúncia sobre possível poluição sonora causada no Chama Bar localizado na Rua General Ademar Rocha esquina com a Rua Lindolfo Monteiro, Teresina - PI.

**DETERMINO** de logo a adoção das seguintes providências:

a Modificação do registro e da atuação de forma a constar o presente procedimento como Procedimento Administrativo, inclusive com a devida reclassificação taxonômica no Sistema Integrado do Ministério Público (SIMP);

a reiteração de ofício à **Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMAM**, para que, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, proceda à realização de vistoria in loco, adotando as medidas administrativas cabíveis, com o objetivo de verificar a possível ocorrência de poluição sonora;

a reiteração de ofício ao **representante legal**, para que, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, apresente o Licenciamento Ambiental "**Completo do Estabelecimento**".

**NOMEIO** para atuar nos trabalhos as servidoras Assessoras de Promotoria de Justiça, Ana Luisa Neves Soares e Isabelle Marques Dias de Oliveira dando cumprimento ao art. 4º, inciso V, e art. 6º, §1º, ambos da Resolução 23/2007, do CNMP.

Após os registros de praxe, publique-se, comunicando esta instauração à Secretaria Geral do Ministério Público, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ao CAOMA.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.**

Teresina/PI, 28 de junho de 2024.

**CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA**

Promotora de Justiça

24ª PJ - Meio Ambiente e Urbanismo

**PORTARIA Nº 156, DE 01 DE JULHO DE 2024.**

*CONVERTE A NOTÍCIA DE FATO Nº 002160-426/2023 EM PROCEDIMENTO DE ADMINISTRATIVO.*

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da 24ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, por intermédio da Promotora de Justiça em exercício nesta promotoria, no uso de suas atribuições legais, e,

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal, em seu art. 225, estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal, no parágrafo 3º, do art. 225, estabelece que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

**CONSIDERANDO** que a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público prescreve em seu artigo 8º que "o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade fim, destinado a: IV - embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil";

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público tem o dever de adotar medidas preventivas visando a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao meio ambiente;

**CONSIDERANDO** que, em Teresina, a Promotora de Justiça com atuação perante a 24ª Promotoria de Justiça, é o órgão de execução em matéria ambiental e, por conseguinte, possui atribuição para a propositura de ações civis públicas;

**CONSIDERANDO** que o presente procedimento foi instaurado com o fito de apurar suposta ocorrência de poluição sonora ocasionada pelo estabelecimento Pratos Lanches, localizado na Rua Desembargador Freitas, 1325, Centro Norte, nesta capital.

**CONSIDERANDO** a necessidade de converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo, em face da imprescindível necessidade de conclusão das diligências essenciais ao desfecho do caso,

**RESOLVE:**

**CONVERTER** a presente **NOTÍCIA DE FATO Nº 002160-426/2023** em **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, conforme dispõe o art. 2º, §4º da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, com o fito de apurar suposta ocorrência de poluição sonora ocasionada pelo estabelecimento Pratos Lanches, localizado na Rua Desembargador Freitas, 1325, Centro Norte, nesta capital.

**DETERMINO** de logo a adoção das seguintes providências:

a Modificação do registro e da atuação de forma a constar o presente procedimento como Procedimento Administrativo, inclusive com a devida reclassificação taxonômica no Sistema Integrado do Ministério Público (SIMP);

a reiteração de ofício à SEMAM, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, proceda à realização de vistoria in loco no estabelecimento Pratos Lanches, visando averiguar a procedência da denúncia, adotando as medidas administrativas cabíveis, incluindo, o posterior envio do licenciamento ambiental e de relatório circunstanciado a este órgão ministerial;

a reiteração de ofício à Representante Legal do estabelecimento Pratos Lanches para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresente informações sobre a denúncia, bem como encaminhe o licenciamento completo a este órgão ministerial.

**NOMEIO** para atuar nos trabalhos as servidoras Assessoras de Promotoria de Justiça, Ana Luisa Neves Soares e Isabelle Marques Dias de Oliveira dando cumprimento ao art. 4º, inciso V, e art. 6º, §1º, ambos da Resolução 23/2007, do CNMP.

Após os registros de praxe, publique-se, comunicando esta instauração à Secretaria Geral do Ministério Público, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ao CAOMA.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.**

Teresina/PI, 01 de julho de 2024.

**CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA**

Promotora de Justiça

24ª PJ - Meio Ambiente e Urbanismo

**PORTARIA Nº 158, DE 02 DE JULHO DE 2024.**

**CONVERTE A NOTÍCIA DE FATO Nº 000093-172/2023 EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da 24ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, por intermédio da Promotora de Justiça em exercício nesta promotoria, no uso de suas atribuições legais, e,

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal, em seu art. 225, estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal, no parágrafo 3º, do art. 225, estabelece que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

**CONSIDERANDO** que a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público prescreve em seu artigo 8º que "o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade fim, destinado a: IV - embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil";

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público tem o dever de adotar medidas preventivas visando a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao meio ambiente;

**CONSIDERANDO** que, em Teresina, a Promotora de Justiça com atuação perante a 24ª Promotoria de Justiça, é o órgão de execução em matéria ambiental e, por conseguinte, possui atribuição para a propositura de ações civis públicas;

**CONSIDERANDO** que o presente procedimento instaurado com a finalidade de apurar suposta denúncia, encaminhada via linha verde de forma anônima, sobre um odor forte vindo de galeria utilizada para lançamento de dejetos das fossas provenientes de sujeira vindo do condomínio Alameda II localizado no Residencial Nova Alegria II - Alameda Sul II, Alameda Sul 2ª Etapa, 3567 - Parque Sul, Teresina - PI, 64036-740, nesta capital.

**CONSIDERANDO** a necessidade de converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo, em face da imprescindível necessidade de conclusão das diligências essenciais ao desfecho do caso,

**RESOLVE:**

**CONVERTER** a presente **NOTÍCIA DE FATO Nº 000093-172/2023** em **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, conforme dispõe o art. 2º, §4º da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurado com a finalidade de apurar suposta denúncia, encaminhada via linha verde de forma anônima, sobre um odor forte vindo de galeria utilizada para lançamento de dejetos das fossas provenientes de sujeira vindo do condomínio Alameda II localizado no Residencial Nova Alegria II - Alameda Sul II, Alameda Sul 2ª Etapa, 3567 - Parque Sul, Teresina - PI, 64036-740, nesta capital.

**DETERMINO** de logo a adoção das seguintes providências:

a Modificação do registro e da atuação de forma a constar o presente procedimento como Procedimento Administrativo, inclusive com a devida reclassificação taxonômica no Sistema Integrado do Ministério Público (SIMP);

a reiteração de ofício à SAAD SUL, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresente informações atualizadas acerca da área em comento, bem como se foi cumprida a notificação emitida por esta Superintendência quando da vistoria realizada, conforme ofício enviado em 21/08/2023; reiteração de ofício à SEMAM, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, envie informações a respeito da solicitação a realização de vistoria in loco para averiguar o informado, adotando as medidas administrativas cabíveis.

**NOMEIO** para atuar nos trabalhos as servidoras Assessoras de Promotoria de Justiça, Ana Luisa Neves Soares e Isabelle Marques Dias de Oliveira dando cumprimento ao art. 4º, inciso V, e art. 6º, §1º, ambos da Resolução 23/2007, do CNMP.

Após os registros de praxe, publique-se, comunicando esta instauração à Secretaria Geral do Ministério Público, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ao CAOMA.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.**

Teresina/PI, 02 de julho de 2024.

**CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA**

Promotora de Justiça

24ª PJ - Meio Ambiente e Urbanismo

**PORTARIA Nº 159, DE 02 DE JULHO DE 2024.**

**CONVERTE A NOTÍCIA DE FATO Nº 000101-172/2023 EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da 24ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, por intermédio da Promotora de Justiça em exercício nesta promotoria, no uso de suas atribuições legais, e,

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal, em seu art. 225, estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado,

bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal, no parágrafo 3º, do art. 225, estabelece que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

**CONSIDERANDO** que a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público prescreve em seu artigo 8º que "o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade fim, destinado a: IV - embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil";

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público tem o dever de adotar medidas preventivas visando a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao meio ambiente;

**CONSIDERANDO** que, em Teresina, a Promotora de Justiça com atuação perante a 24ª Promotoria de Justiça, é o órgão de execução em matéria ambiental e, por conseguinte, possui atribuição para a propositura de ações civis públicas;

**CONSIDERANDO** que o presente procedimento instaurado com a finalidade de apurar denúncia de possível poluição sonora causada por uma igreja da denominação Assembleia de Deus localizada na quadra nº 265, número 13, bairro Dirceu II, Teresina - PI.

**CONSIDERANDO** a necessidade de converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo, em face da imprescindível necessidade de conclusão das diligências essenciais ao desfecho do caso,

**RESOLVE:**

**CONVERTER** a presente **NOTÍCIA DE FATO Nº 000101-172/2023** em **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, conforme dispõe o art. 2º, §4º da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurado com a finalidade de apurar denúncia de possível poluição sonora causada por uma igreja da denominação Assembleia de Deus localizada na quadra nº 265, número 13, bairro Dirceu II, Teresina - PI.

**DETERMINO** de logo a adoção das seguintes providências:

a Modificação do registro e da atuação de forma a constar o presente procedimento como Procedimento Administrativo, inclusive com a devida reclassificação taxonômica no Sistema Integrado do Ministério Público (SIMP);

a reiteração de ofício à Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMAM, para que, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, proceda à realização de vistoria in loco, adotando as medidas administrativas cabíveis, com o objetivo de verificar a possível ocorrência de poluição sonora.

**NOMEIO** para atuar nos trabalhos as servidoras Assessoras de Promotoria de Justiça, Ana Luisa Neves Soares e Isabelle Marques Dias de Oliveira dando cumprimento ao art. 4º, inciso V, e art. 6º, §1º, ambos da Resolução 23/2007, do CNMP.

Após os registros de praxe, publique-se, comunicando esta instauração à Secretaria Geral do Ministério Público, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ao CAOMA.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.**

Teresina/PI, 02 de julho de 2024.

**CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA**

Promotora de Justiça

24ª PJ - Meio Ambiente e Urbanismo

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 000071-172/2024 (R)**

Meio Ambiente - Termo de Ajustamento de Conduta Nº 43/2024 - "CIDADE JUNINA 2024"

**DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Tramita no âmbito desta Promotoria de Justiça, o **Procedimento Administrativo nº 000071-172/2024**, instaurado em virtude da celebração do **Termo de Ajustamento de Conduta nº 43/2024**, referente ao evento "**CIDADE JUNINA 2024**", ocorrido nos dias 12 a 16 de junho de 2024, no espaço externo, denominado Arena Teresina Shopping, nesta capital, iniciando-se às 18:00 e com encerramento às 03:00h do dia seguinte.

Ressalta-se que consta nos autos, o cumprimento integral do Termo de Ajustamento de Conduta nº 43/2024, pelo compromissário.

Dessa forma, não havendo mais razões para existência e tramitação do feito, determino o **ARQUIVAMENTO** deste procedimento, em observância ao art. 12 da Resolução CNMP nº 174/2017, com baixa no Sistema SIMP e comunicação ao CSMP/MPPI.

Cumpra-se.

Teresina/PI, 05 de julho de 2024.

**CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA**

Promotora de Justiça

24ª PJ-Meio Ambiente e Urbanismo

**NOTÍCIA DE FATO Nº 000099-172/2023 (R)**

Meio Ambiente - apurar suposta ocorrência de queimada de lixo em imóvel.

**DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Tramita no âmbito desta Promotoria de Justiça a Notícia de Fato acima mencionada, instaurada aos 05 de Julho de 2023, no âmbito desta 24ª Promotoria de Justiça especializada no Meio Ambiente e Urbanismo, em razão de manifestação, encaminhada via Linha Verde do Ministério Público do Estado do Piauí, relatando a ocorrência de queimadas diárias na chácara "Bernardo da laranja", localizada na Rua Adolfo Chaves, bairro Brasil, Teresina-PI.

Consoante a denúncia, ocorre no imóvel mencionado:

"Queimadas diárias causando graves problemas respiratórios aos meus familiares devido à grande quantidade de fumaça decorrente dessas queimadas, vez que tenho duas crianças e uma idosa em casa com histórico de asma".

Assim, aos 05 de Julho de 2023, esta Promotoria de Justiça expediu o Ofício nº 977/2023-24ªPJ(R)/MPPI à Superintendência Municipal de Desenvolvimento Rural - SDR, solicitando informações sobre a denúncia, bem como a adoção de providências visando a resolutividade do caso.

Aos 10 de Agosto de 2023, a SAAD Sul encaminhou o Ofício Nº 1008/2023 - CHEF-GAB-SAAD-SUL, datado de 25 de Julho de 2023, informando que:

Com nossos cordiais cumprimentos, vimos por meio deste, em resposta ao Ofício nº OFÍCIO Nº 977/2023-24ªPJ(R)/MPPI, Notícia de Fato nº 000099-172/2023, instaurada com a finalidade de investigar suposta ocorrência de queimadas diárias na chácara "Bernardo da laranja", localizada na Rua Adolfo Chaves, bairro Brasil, Teresina-PI.

Conforme Despacho 244/2023 - GCF-SAAD-SUL, expedido pela Gerência de Controle e Fiscalização, desta SAAD-SUL, após vistoria in loco, não constatamos nenhum foco de queimada, nem vestígio de queimadas anteriores, na área prevalece sítios extensos com muita vegetação, além de imóveis desabitados, o que favorece, com o tempo quente a ocorrência de incêndios, entretanto especificamente no local denunciado não constatamos, anexo imagens do local (7672752).

Diante disso, por disposição da Resolução do CNMP nº 174/2017:

"Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

*l - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;" (grifo nosso)*

Dessa forma, não havendo mais razões para existência e tramitação do feito, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento remoto, inclusive com baixa no Sistema SIMP, sem prejuízo do cumprimento das formalidades previstas pela Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017.

Cumpra-se.

Teresina/PI, 18 de Janeiro de 2024.

**CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA**

Promotora de Justiça

24ªPJ - Meio Ambiente e Urbanismo

## PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº000186-172/2023 (R)

Meio Ambiente - Termo de Ajustamento de Conduta Nº 58/2023 - "PORTAL FOLIA"

### DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Tramita no âmbito desta Promotoria de Justiça, o **Procedimento Administrativo nº000186-172/2024**, instaurado em virtude da celebração do **Termo de Ajustamento de Conduta nº 58/2023**, referente ao evento "PORTAL FOLIA", deveria ocorrer no dia 11 de novembro de 2023, na Rua Lindemberg Leite, Quadra 27, Casa 19, Teresina, Piauí, iniciando-se às 20h00min e com encerramento às 02h00min do dia seguinte.

Registre-se perda superveniente do objeto, evento já realizado.

Dessa forma, não havendo mais razões para existência e tramitação do feito, determino o **ARQUIVAMENTO** deste procedimento, em observância ao art. 12 da Resolução CNMP nº 174/2017, com baixa no Sistema SIMP e comunicação ao CSMP/MPPI.

Cumpra-se.

Teresina/PI, 05 de julho de 2024.

**CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA**

Promotora de Justiça

24ª PJ-Meio Ambiente e Urbanismo

## 2.17. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FLORIANO

### DESPACHO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

#### Inquérito Civil SIMP Nº 000025-101/2023

Trata-se de inquérito civil instaurado para investigar a conduta das autoridades do Estado do Piauí e do Município de Floriano quanto às providências necessárias para a restauração e conservação do Estabelecimento Rural de São Pedro de Alcântara, imóvel público do Município de Floriano/PI cedido ao Estado do Piauí, por intermédio da Sec. de Estado de Cultura do Piauí e tombado pela União, por meio do IPHAN.

Instaurou-se o procedimento a partir de atendimento realizado com o vereador ANCELMO JORGE SOARES DA SILVA (qualificado em ID 1568051), o qual narrou a necessidade de restauração do imóvel público municipal denominado "Estabelecimento Rural São Pedro de Alcântara", localizado na Av. Frei Antônio Cúrcio, Bairro Irapuá I, Floriano/PI, que foi objeto de cessão de uso ao Estado do Piauí, consoante documento juntado em ID 1569501. Segundo o vereador, o imóvel em questão está em péssimo estado de conservação, com risco de desabamento, sendo estes fatos atestados pelo Relatório de Vistoria Técnica no Imóvel, realizado pelo Estado do Piauí (ID 1569502) e vídeos que demonstram completo estado de abandono do imóvel (ID 1567916).

Consta nos autos, também, que o Estabelecimento Rural de São Pedro de Alcântara foi tombado pelo IPHAN (Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional) - nº do processo de tombamento: 1.561-T-08 (nº 01450.010249/2008-53) - em ID 1569504.

Ainda na instrução de Notícia de Fato instaurada para colher elementos preliminares, solicitou-se informações ao Prefeito Municipal de Floriano/PI, ao Secretário de Estado de Cultura do Piauí e ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN (ID: 56024908/6).

Foi realizada audiência pública na Câmara Municipal de Floriano para tratar do tema (ID: 56099191/2).

O Secretário de Cultura do Piauí encaminhou documentos (ID: 56291556/2 a ID: 56291556/57) e informou, em síntese, que no dia 30 de janeiro de 2023 foi encaminhado para o IPHAN-PI, via e-mail, solicitação para aprovação de proposta de REFORMA SIMPLIFICADA do imóvel e que, até então não teria obtido resposta pelo IPHAN-PI e, no dia 05 de dezembro de 2022, foi encaminhado para esta Secretaria de Estado da Cultura aprovação pelo IPHAN-PI do Projeto de Escoramento da Cobertura da edificação "Estabelecimento Rural São Pedro de Alcântara - Terminal Turístico de Floriano", "Porém não foi realizado os serviços pois a vigência de contrato firmado diante SECULT e a empresa contratada, em caráter de urgência para realização de intervenção no prédio, teve finalização no dia 23 de setembro de 2023" e que "No momento a equipe técnica deste setor CRC/SECULT está elaborando PROJETO DE RESTAURAÇÃO para a edificação "Estabelecimento Rural São Pedro de Alcântara - Terminal Turístico de Floriano", para posterior encaminhamento ao IPHAN-PI para aprovação do órgão".

O Município de Floriano juntou resposta (ID: 56375696/2) em que, resumidamente, busca se isentar de qualquer responsabilidade pela restauração e conservação do imóvel, unicamente porque o cedeu ao Estado do Piauí.

Na Portaria de instauração do Inquérito Civil foram requisitados documentos e informações ao município de Floriano, à Secretaria Estadual de Cultura e à Superintendência local do IPHAN (ID: 56544044/2).

O IPHAN encaminhou relação e cópias de documentos que tratam de autorizações para intervenção no imóvel (ID: 56681651/2).

A Secretaria de Estado de Cultura também prestou informações e juntou documentos (ID: 56717100/2).

Considerando que a SECULT informou sobre a existência de procedimento de dispensa de licitação (SEI 00022.001797/2023-17) para a execução de obras de escoramento da estrutura e que estaria em processo de finalização do projeto de restauração do imóvel, para posterior análise do IPHAN, requisitou-se informações ao ente sobre estes dois processos (ID: 57230049/3).

Em resposta (ID: 57369766/3) a SECULT informou que o procedimento de dispensa de licitação (SEI 00022.001797/2023-17) para a execução de obras de escoramento da estrutura ainda estaria em andamento na Comissão Permanente de Licitação (CPL) e que "a Coordenação de Registro e Conservação desta Secretaria informou que o projeto de restauração do Estabelecimento já foi finalizado pelo setor e encaminhado para o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), o qual se espera análise e parecer técnico".

Então, requisitou-se ao Secretário de Estado de Cultura do Piauí informações sobre as providências já adotadas para a execução do projeto de restauração do "Estabelecimento Rural São Pedro de Alcântara"; requisitou-se à Gerente da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria de Estado de Cultura do Piauí informações sobre as razões da demora na conclusão do procedimento de dispensa de licitação para a execução de obras de escoramento da estrutura do Estabelecimento Rural São Pedro de Alcântara (SEI 00022.001797/2023-17) e a previsão de conclusão do mencionado procedimento e requisitou-se à Superintendente do IPHAN no Piauí informações sobre o estado de tramitação do requerimento de autorização de restauração, realizados pelo Estado do Piauí e tendo por objeto o "Estabelecimento Rural São Pedro de Alcântara", localizado na Av. Frei Antônio Cúrcio, Bairro Irapuá I, Floriano/PI (ID: 58270870/2).

Resposta e documentos juntados pelo Secretário de Estado de Cultura (ID: 58378949/3 e seguintes) e pelo IPHAN (ID: 58604173/3).

É o relatório.

Conforme as informações prestadas pelo Secretário de Cultura e os documentos juntados por ele "O procedimento de Licitação ((SEI 00022.001797/2023-17) para a execução de obras de escoramento da estrutura do imóvel foi concluído, já tendo sido publicado o extrato do contrato com a empresa executora e emitida a ordem de serviço para início dos procedimentos".

Além disso, "No que diz respeito a restauração do prédio, informamos que o Projeto Básico já foi finalizado e encaminhado para o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), tendo o referido órgão aprovado a aludida requalificação. Todavia, para o início da execução da obra, além do projeto básico são necessários outros projetos complementares, tais como, projeto de combate a incêndio, projetos elétricos e hidrossanitários, reforço estrutural, compatibilização e orçamento final. Assim, tendo em vista o elevado valor para execução desses projetos, a SECULT os inscreveu no PAC-SELEÇÕES do Governo Federal a fim de captar os recursos necessários para a sua realização. Referidos pleitos foram aprovados pelo Governo Federal, encontrando-se apenas pendente da assinatura dos termos de compromisso."

Vê-se então que as obras emergenciais de escoramento para impedir o tombamento do prédio já estão sendo realizadas e que a necessária restauração do edifício já foi aprovada pelo IPHAN, bem como a destinação dos recursos para as obras de restauração já foram aprovados pelo governo federal.

Desta forma, constata-se que não há negligência do Estado do Piauí, atual responsável pela manutenção do prédio, estando já executando as medidas necessárias para resguardar a integridade do edifício histórico e a sua restauração, dependendo esta apenas dos necessários trâmites administrativos.

Assim, verificado o afastamento do risco ao patrimônio histórico e a ausência de conduta ilegal por parte dos gestores públicos, não há fundamento para a manutenção deste procedimento ou para o ajuizamento de ação civil pública, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 10 da Resolução nº 23 de 2007 do CNMP.

Determino a notificação do noticiante vereador Ancelmo Jorge Soares da Silva e do Secretário de Estado de Cultura do Piauí, para ciência do despacho de arquivamento, preferencialmente por meio eletrônico ou carta com aviso de recebimento, devidamente acompanhada de certidão de confirmação de recebimento lavrada por servidor do Ministério Público.

Juntada a certidão a respeito da ciência dos interessados do teor do despacho de promoção arquivamento, bem como juntada cópia do Diário com a publicação e, após o prazo de 03 (três) dias, remeta-se os autos ao Conselho Superior do MPPI para apreciação, nos termos do art. 10, §1º da Resolução nº 23 de 2007 do CNMP.

CUMPRA-SE.

Florianópolis, 05 de julho de 2024.

Edgar dos Santos Bandeira Filho

**Promotor de Justiça**

## 2.18. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESPERANTINA

### DESPACHO MINISTERIAL

**Apurar irregularidades na aquisição de merenda escolar realizada pelo município de Esperantina-PI no ano de 2021.**

*(DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO)*

#### PARTES:

REPRESENTANTE: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Esperantina-PI REPRESENTADO: Município de Esperantina-PI.

#### RELATÓRIO:

Trata-se o SIMP de Inquérito Civil nº 19/2023, instaurado através de denúncia do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Esperantina, relatando supostas irregularidades, consubstanciadas em possível superfaturamento/sobrepreço, nas compras de merenda escolar realizadas pelo município de Esperantina/PI, no ano de 2021.

Trata-se o SIMP de Inquérito Civil nº 19/2023 instaurado através de denúncia do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Esperantina, relatando supostas irregularidades, consubstanciadas em possível superfaturamento/sobrepreço, nas compras de merenda escolar realizadas pelo município de Esperantina/PI, no ano de 2021.

Conforme narra denúncia, o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Esperantina alegou haver inconsistências nos contratos de compra de merenda escolar pela Secretaria Municipal de Educação de Esperantina, utilizando-se dos recursos do PNAE.

Conforme narra denúncia, o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Esperantina alegou haver inconsistências nos contratos de compra de merenda escolar pela Secretaria Municipal de Educação de Esperantina, utilizando-se dos recursos do PNAE.

Alegaram que, consta no portal da transparência da prefeitura municipal de Esperantina, adesão a Ata de Registro de Preço 002/2021 no Valor de R\$ 1.181.151,50 com início em 05/04/2021 e término em 27/05/2021 para aquisição de gêneros perecíveis e não perecíveis, porém o contrato não consta no referido portal. Em agosto do mesmo ano foi firmado o contrato 076/2021 com valor de R\$ 3.839.882,50, dentro os recursos a serem utilizados dos encontram-se o PNAE e MAIS EDUCAÇÃO.

Alegaram que, consta no portal da transparência da prefeitura municipal de Esperantina, adesão a Ata de Registro de Preço 002/2021 no Valor de R\$ 1.181.151,50 com início em 05/04/2021 e término em 27/05/2021 para aquisição de gêneros perecíveis e não perecíveis, porém o contrato não consta no referido portal. Em agosto do mesmo ano foi firmado o contrato 076/2021 com valor de R\$ 3.839.882,50, dentro os recursos a serem utilizados dos encontram-se o PNAE e MAIS EDUCAÇÃO.

Dentre os itens contratados, chama atenção o preço do arroz de 1kg, no valor de R\$ 6,48 o quilograma e previsão de compra de 30.000 pacotes de 1kg, a carne bovina tipo 1 no valor de R\$ 41,49 o quilograma, bem como os quantitativos de 45.000 pacotes de café, Dentre os itens contratados, chama atenção o preço do arroz de 1kg, no valor de R\$ 6,48 o quilograma e previsão de compra de 30.000 pacotes de 1kg, a carne bovina tipo 1 no valor de R\$ 41,49 o quilograma, bem como os quantitativos de 45.000 pacotes de café, 1.500 garrafas de refrigerantes de 2 litros cada e 47.500 copos de água mineral para um prazo de 4 meses, uma vez que o contrato foi assinado em 24 de agosto e findou-se em 31/12/2021.

1.500 garrafas de refrigerantes de 2 litros cada e 47.500 copos de água mineral para um prazo de 4 meses, uma vez que o contrato foi assinado em 24 de agosto e findou-se em 31/12/2021.

Além disso, consta no portal da transparência que o valor previsto da licitação era R\$ 3.839.882,50 sendo este o mesmo valor homologado e o mesmo valor contratado.

Além disso, consta no portal da transparência que o valor previsto da licitação era R\$ 3.839.882,50 sendo este o mesmo valor homologado e o mesmo valor contratado.

Por fim, informaram que os valores causaram estranheza, uma vez que o município e a Secretaria de Educação dispõem de nutricionistas e que as aulas presenciais só retornaram em setembro de 2021.

Por fim, informaram que os valores causaram estranheza, uma vez que o município e a Secretaria de Educação dispõem de nutricionistas e que as aulas presenciais só retornaram em setembro de 2021.

Em despacho inicial (ID nº 53948496), determinou-se a expedição de ofício ao município de Esperantina-PI, para que se manifestasse acerca dos fatos narrados referentes às supostas irregularidades na aquisição de merenda escolar no ano de 2021.

Em despacho inicial (ID nº 53948496), determinou-se a expedição de ofício ao município de Esperantina-PI, para que se manifestasse acerca dos fatos narrados referentes às supostas irregularidades na aquisição de merenda escolar no ano de 2021.

Resposta apresentada pelo município de Esperantina-PI em ID nº 54765956.

Resposta apresentada pelo município de Esperantina-PI em ID nº 54765956.

Portaria de conversão em Procedimento Preparatório em ID nº 55102547, com solicitação ao município, para que apresentasse as seguintes informações adicionais: a) Processos de despesa (notas de empenho, notas de liquidação, notas fiscais, cupom, comprovantes de pagamento, comprovantes de regularidade fiscal); b) As especificações acerca da qualidade e quantidade dos gêneros alimentícios em geral entregues, verificando o cumprimento dos contratos realizados; c)

Procedimento licitatório referente ao Pregão Eletrônico

SRP nº 004/2021, ora em análise; d) Procedimentos licitatórios referente a outras contratações realizadas pelo Município de Esperantina e que resultaram na contratação das referidas empresas.

Portaria de conversão em Procedimento Preparatório em ID nº 55102547, com solicitação ao município, para que apresentasse as seguintes informações adicionais: a) Processos de despesa (notas de empenho, notas de liquidação, notas fiscais, cupom, comprovantes de pagamento, comprovantes de regularidade fiscal); b) As especificações acerca da qualidade e quantidade dos gêneros alimentícios em geral entregues, verificando o cumprimento dos contratos realizados; c) Procedimento licitatório referente ao Pregão Eletrônico SRP nº 004/2021, ora em análise; d) Procedimentos licitatórios referente a outras contratações realizadas pelo Município de Esperantina e que resultaram na contratação das referidas empresas.

Resposta apresentada pelo município de Esperantina-PI em ID nº 55545390 e ID nº 56027051.

Resposta apresentada pelo município de Esperantina-PI em ID nº 55545390 e ID nº 56027051.

Despacho de ID nº 56520573 determinando as seguintes solicitações ao município:

a) Procedimento licitatório referente ao Pregão eletrônico SRP nº 004/2021, ora em análise e; b) Procedimentos licitatórios referente a outras Contratações realizadas pelo Município de Esperantina e que resultaram na contratação das referidas empresas.

Despacho de ID nº 56520573 determinando as seguintes solicitações ao município: a) Procedimento licitatório referente ao Pregão eletrônico SRP nº 004/2021, ora em análise e; b) Procedimentos licitatórios referente a outras Contratações realizadas pelo Município de Esperantina e que resultaram na contratação das referidas empresas.

Resposta apresentada pelo município de Esperantina-PI em ID nº 59017155.

Resposta apresentada pelo município de Esperantina-PI em ID nº 59017155.

CONSIDERANDO o relatório acima, chamo o feito a ordem para:

O Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) oferece alimentação escolar e ações de educação alimentar e nutricional a estudantes de todas as etapas da educação básica pública. O **governofederalrepassa**, a estados, municípios e escolas federais, valores financeiros de caráter suplementar efetuados em 10 parcelas mensais (de fevereiro a novembro) para a cobertura de 200 dias letivos, conforme o número de matriculados em cada rede de ensino

O **Governo Federal**, por meio do FNDE - Responsável pela definição das regras do programa. É aqui que se inicia o processo de financiamento e execução da alimentação escolar; Entidades Executoras (EEx) - Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as escolas federais, que se responsabilizam pelo desenvolvimento de todas as condições para que o PNAE seja executado de acordo com o que a legislação determina; **Unidade Executora (UEEx)**- Sociedade civil com personalidade jurídica de direito privado, vinculada à escola, sem fins lucrativos, que pode ser instituída por iniciativa da escola, da comunidade ou de ambas.

As Unidades Executoras podem ser chamadas de "Caixa Escolar", "Associação de Pais e Mestres", "Círculo de Pais e Mestres" ou "Unidade Executora". Representam a comunidade educativa; **Conselho de Alimentação Escolar**- Responsável pelo controle social do PNAE, isto é, por acompanhar a aquisição dos produtos, a qualidade da alimentação ofertada aos alunos, as condições higiênico-sanitárias em que os alimentos são armazenados, preparados e servidos, a distribuição e o consumo, a execução financeira e a tarefa de avaliação da prestação de contas das EEx e emissão do Parecer Conclusivo.

Existem outras instituições que apoiam o PNAE: Tribunal de Contas da União e Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - Órgãos de fiscalização do governo federal. Ministério Público Federal - Em parceria com o FNDE, recebe e investiga as denúncias de má gestão do programa. Secretarias de Saúde e de Agricultura dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios - Responsáveis pela inspeção sanitária, por atestar a qualidade dos produtos utilizados na alimentação ofertada e por articular a produção da agricultura familiar com o PNAE. Conselho Federal e Conselhos Regionais de Nutricionistas - Fiscalizam a atuação desses profissionais.

O STJ, nos autos do AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL:

AgRg no AREsp 30160 RS 2011/0172896-8 já decidiu que em casos como o presente, a atribuição pertence ao parquet federal, conforme trecho da decisão que segue:

PROCESSIONAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA E DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. SÚMULA 208/STJ. 1. É deficiente a fundamentação do especial que não demonstra contrariedade ou negativa de vigência a tratado ou lei federal (Súmula 284/STF). 2.

**"Compete à justiça federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal"** (Súmula 208 do STJ). 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 30160 RS 2011/0172896-8, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 12/11/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/11/2013)

Segue acórdão do Tribunal Regional Federal a título de complementação:

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DESVIO DE VERBAS DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE. COMPETÊNCIA DA

JUSTIÇA FEDERAL. 1. A competência para processar e julgar delitos relacionados ao repasse de verbas federais para a aquisição de merenda escolar através do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE é da Justiça Federal. Precedentes.

2. Recurso em sentido estrito provido (TRF-3 - RSE: 00001050420194036139 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, Data de Julgamento: 10/06/2021, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJEN DATA:01/07/2021)

A **5ª Câmara de Coordenação e Revisão (Combate à Corrupção)**, do Ministério Público Federal, é dedicada ao combate à corrupção e atua nos feitos relativos aos atos de improbidade administrativa previstos na Lei nº 8.429/92, nos crimes praticados por funcionário público ou particular (artigos 332, 333 e 335 do Código Penal) contra a administração em geral, inclusive contra a administração pública estrangeira, bem como nos crimes de responsabilidade de prefeitos e de vereadores previstos na Lei de Licitações

Vejamos teor do ENUNCIADO 16 DA 5ª CAMARA: **"Enunciado 16"**

DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES

Em havendo transferência de recursos da União, inclusive fundo a fundo, a fiscalização Federal atrai a atribuição do Ministério Público Federal."

Administrativo; Improbidade Administrativa: supostas irregularidades em licitações para aquisição de produtos para a merenda escolar; verbas do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE/FNDE; desvio/irregularidade/ malversação de verbas federais; interesse da União na aplicação dos recursos federais; atribuição do Ministério Público Federal: CA nº 1.01260/2021-70

No presente caso há fortes indícios de desvios de recursos públicos federais, tanto que embora contratadas empresas para tanto, constatou-se a ausência de alimentação escolar nas escolas.

Assim decido

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ promove o **DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO** em nome do MPPI, por falta de atribuição para investigar atos de improbidade administrativa que, em tese, importam em desvios de recursos federais, sendo-lhe de atribuição do MPPI, conforme exposto acima.

Determino, por isso, com fulcro no artigo 9º-A, da Resolução 23, do CNMP (Após a instauração do inquérito civil ou do procedimento preparatório, quando o membro que o preside concluir ser atribuição de outro Ministério Público, este deverá submeter sua decisão ao referendo

do órgão de revisão competente, no prazo de 3 (três) dias. (Incluído pela Resolução nº 126, de 29 de julho de 2015) a remessa eletrônica desta decisão, bem como dos autos, ao Conselho Superior do Ministério Público do Piauí, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, para revisão da decisão de declínio de atribuição ao MPF.

1. A título de providências finais, **DETERMINA-SE** o envio de cópias da presente decisão ao Diário Oficial Eletrônico desse Parquet (DOEMPPPI), para amplo controle social, certificando-se nos autos a publicação oficial.

Cumpra-se.

Esperantina/PI, datado e assinado digitalmente.

SINOBILO PINHEIRO DA SILVA JÚNIOR

Promotor de Justiça

## 2.19. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS

SIMP n. 001409.361.2023

PORTARIA Nº 23/2024

IC - INQUÉRITO CIVIL

O Dr. PAULO MAURÍCIO ARAÚJO

**GUSMÃO**, Promotor de Justiça, em respondência pela 1ª Promotoria de Justiça de Picos (Portaria PGJ/PI Nº 3748/2023), arremado no art. 127, caput, e 129, da CRFB, no uso de suas atribuições legais e, etc.,

**CONSIDERANDO:**

que o art. 127 e 129, da Constituição Federal impõe como poder-dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

que a Procedimento preparatório de Inquérito civil de SIMP n. 001409-361/2023, instaurado para averiguar possível dano ao erário municipal de Santa Cruz do Piauí decorrente de suposto acúmulo indevido de cargos públicos pelo Sr. Denilson Lopes de Sousa, sem a adequada prestação de serviço, bem como suposta celebração de contrato com a administração municipal de Santa Cruz do Piauí eivada de irregularidades e ausência de procedimento licitatório prévio, encontra-se com o prazo de tramitação extrapolado;

que os fatos acima denunciados podem ter gerado dano ao erário municipal, bem como, se comprovada, caracteriza ato de improbidade administrativa;

o que disciplina o art.37 da CF/88, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência; e

que uma vez comprovada a mencionada irregularidade, configura-se em violação aos princípios constitucionais insculpidos pelo art. 37, da CRFB/88, além de possível lesão ao erário público nos termos do que disciplina a lei de improbidade administrativa;

o que dispõe o art. 25 da Lei Orgânica do Ministério Público, em seu inciso IV:

*Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:*

*IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:*

*(...)*

*b) **paraaanulaçãooudeclaraçãoodenuidadedeatoslesivosaopatrimôniopúblico** ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem.*

**RESOLVE:**

**Instaurar** INQUÉRITO CIVIL para averiguar possível dano ao erário municipal de Santa Cruz do Piauí decorrente de suposto acúmulo indevido de cargos públicos pelo Sr. Denilson Lopes de Sousa, sem a adequada prestação de serviço, bem como suposta celebração de contrato com a administração municipal de Santa Cruz do Piauí eivada de irregularidades e ausência de procedimento licitatório prévio, pelo que, determina-se, desde logo, o seguinte:

- **Registre-se** a presente Portaria e documentos que a acompanham, com alimentação do sistema próprio do MPPI;

- **Publique-se** no DOEMP;

- **Encaminhe-se** cópia da presente portaria ao CACOP, em atenção ao disposto no art. 4º, VI, da Res. CNMP n.º 23/07;

- **Comunique-se** ao E. CSMP a presente instauração, bem como ao Município de Santa Cruz do Piauí e ao Sr. Denilson Lopes de Sousa;

- Ante a existência da Secretaria Unificada das Promotorias de Picos-PI, bem como pela realização de distribuição automática do feito via sistema SIMP, deixo de designar secretário(a) para atuação; e

- Diligências no prazo de Lei, a contar da juntada nos autos de respectivos ARs e certificação;

**Cumpra-se**, observados os ditames do Ato PGJ n.º 931/2019, retornando conclusos os autos, findo o prazo de lei, com ou sem resposta.

Picos/PI, data e assinatura eletrônicas.

PAULO MAURÍCIO ARAÚJO GUSMÃO

Promotor de Justiça (em respondência) PORTARIA PGJ/PI Nº 3748/2023

## 2.20. 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

**RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA 29ª PJ Nº 027/2024**

**OBJETO: SANAR AS IRREGULARIDADES ENCONTRADAS NA UPA DO RENASCENÇA.**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio da 29ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, por seu representante legal signatário, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, inciso II, da Constituição Federal, no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, e ainda,

**CONSIDERANDO** que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático de direito, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", nos termos do artigo 127, caput, da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, consoante dispõe o artigo 129, II, da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** que o artigo 5º da Constituição Federal estabelece o direito à vida como direito fundamental sendo aquele indissociável do direito à saúde;

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal nº 8.080/90 (Lei Orgânica Nacional da Saúde) em seu art. 5º prevê a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas, bem como em seu art. 43, é incisiva ao dispor sobre a gratuidade das ações e serviços de saúde nos serviços públicos contratados;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, "**a saúde é direito de todos e dever do Estado**", garantindo mediante políticas sócias e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal para promoção, proteção e recuperação";

**CONSIDERANDO** que o direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível, assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição Federal e traduz bem jurídico cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe

garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público do Estado do Piauí tem o dever de adotar medidas frente a vulnerabilidade da saúde, visando sempre proteger a população piauiense e melhorar as condições da saúde pública;

**CONSIDERANDO** a obrigação do Município em organizar as ações e serviços de saúde, sendo responsabilidade deste a execução dessas ações e serviços públicos de saúde, com a devida adequação das estruturas físicas e de pessoal;

**CONSIDERANDO** que tramita nesta Promotoria de Justiça o **Procedimento Preparatório Nº 125/2023** que visa apurar denúncia de falta de insumos e a falta de estrutura na UPA do bairro Renascerça;

**CONSIDERANDO** que tal procedimento foi instaurado a partir de informações repassadas em audiência realizada nesta Promotoria de Saúde com líderes comunitários da Região Sudeste de Teresina;

**CONSIDERANDO** a expedição de Recomendação Administrativa 29ª PJ Nº 017/2024 ao Presidente da Fundação Municipal de Saúde, com o objetivo de sanar as irregularidades na UPA do bairro Renascerça;

**CONSIDERANDO** que em resposta a Fundação Municipal de Saúde informou que acolheria integralmente a Recomendação Administrativa expedida por esta Promotoria de Justiça;

**CONSIDERANDO** que a Fundação Municipal de Saúde encaminhou a esta Promotoria de Justiça a manifestação da Diretoria Geral da Unidade de Pronto Atendimento do bairro Renascerça - UPA/FMS, elencando as providências adotadas para garantir a regularidade das condições estruturais da unidade de saúde;

**CONSIDERANDO** que tramita nesta Promotoria de Justiça o **Procedimento Preparatório Nº 58/2024** com o escopo de apurar denúncia de irregularidades na UPA do bairro Renascerça;

**CONSIDERANDO** as informações contidas no OF. Jurídico SIMEPI nº 020/2024, datado de 14 de março de 2024, referentes as irregularidades que permanecem na Unidade de Saúde;

**CONSIDERANDO**, ainda, o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequado e imediata divulgação;

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio da 29ª Promotoria de Justiça, especializada na defesa da saúde pública, através do representante legal subscritor,

**RESOLVE:**

Expedir a presente **Recomendação Administrativa aopresidente da Fundação Municipal de Saúde de Teresina - FMS - para sanar as irregularidades encontradas na UPA do bairroRenascerça relacionadas abaixo:**

1. ausência de películas nos vidros e janelas;
2. agilidade no Sistema de Regulação, com encaminhamento do paciente para serviços onde possam receber tratamento adequado a sua patologia;
3. ausência de um fluxo para caso de incêndios e curso brigada de incêndio;
4. colocar em prática o projeto de reforma da UPA (com uso de emenda parlamentar concedida para tal feito), com inclusão das medidas contra incêndios;
5. falta de insulina regular para o tratamento de cetoacidose diabética;
6. falta de profissionais no fechamento de escalas;
7. falta de medicamentos e insumos;
8. condicionadores de arcom defeitos;
9. estrutura de fiações danificadas;
7. cadeiras usadas por funcionários quebradas ou danificadas;

Desde já, adverte que a não observância desta recomendação implicará na adoção das medidas judiciais cabíveis, devendo ser encaminhada à 29ª Promotoria de Justiça da Capital, informações pormenorizadas quanto à adoção das medidas administrativas para o pleno atendimento da presente recomendação **ao final do prazo de 30(trinta) dias.**

Encaminhe-se a presente Recomendação para que seja publicada no Diário do Ministério Público, bem como se remetam cópias ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde e aos respectivos destinatários.

Teresina, 10 de junho de 2024.

**ENY MARCOS VIEIRA PONTES**

Promotor de Justiça da 29ª PJ

**RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA 29ª PJ Nº 028/2024**

**OBJETO: SANAR AS IRREGULARIDADES ENCONTRADAS NA UBS ADRIANA VALADARES - BUENOS AIRES, ATRAVÉS DE RELATÓRIO ORIUNDO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - CRM-PI.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio da 29ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, por seu representante legal signatário, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, inciso II, da Constituição Federal, no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, e ainda,

**CONSIDERANDO** que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático de direito, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", nos termos do artigo 127, caput, da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, consoante dispõe o artigo 129, II, da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** que o artigo 5º da Constituição Federal estabelece o direito à vida como direito fundamental sendo aquele indissociável do direito à saúde;

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal nº 8.080/90 (Lei Orgânica Nacional da Saúde) em seu art. 5º prevê a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas, bem como em seu art. 43, é incisiva ao dispor sobre a gratuidade das ações e serviços de saúde nos serviços públicos contratados;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, "a saúde é direito de todos e dever do Estado", garantindo mediante políticas sócias e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal para promoção, proteção e recuperação";

**CONSIDERANDO** que o direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível, assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição Federal e traduz bem jurídico cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público do Estado do Piauí tem o dever de adotar medidas frente a vulnerabilidade da saúde, visando sempre proteger a população piauiense e melhorar as condições da saúde pública;

**CONSIDERANDO** a obrigação do município em organizar as ações e serviços de saúde, sendo responsabilidade deste a execução dessas ações e serviços públicos de saúde, com a devida adequação das estruturas físicas e de pessoal;

**CONSIDERANDO** que tramita nesta Promotoria de Justiça o Inquérito Civil Público nº 54/2022, que possui como objeto apurar possíveis irregularidades encontradas na UBS Adriana Valadares - Buenos Aires.

**CONSIDERANDO** as informações repassadas no relatório de vistoria 70/2023/PI encaminhado pelo Conselho Regional de Medicina do Piauí -

CRM-PI;

**CONSIDERANDO**, ainda, o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequado e imediata divulgação;

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio da 29ª Promotoria de Justiça, especializada na defesa da saúde pública, através do representante legal subscritor,

**RESOLVE:**

Expedir a presente **Recomendação Administrativa aopresidente da Fundação Municipal de Saúde de Teresina - FMS - para sanar as irregularidades na UBS Adriana Valadares - Buenos Aires relacionadas abaixo:**

1. ausência de "Diretor Técnico": item não conforme o decreto N° 20931/32, art. 28 e Resoluções CFM de números 2147/16 e 2127115;
2. ausência de Certificado de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica: item não conforme de acordo com a Resolução CFM N° 2056/2013, RDC Anvisa 63/11;31;
3. ausência de suporte para fluido endovenoso, de metal, óculos de proteção individual; solução glicosada 5%, todos de 500 ml, solução Ringer Lactado, tubos de 500 ml: itens não conforme de acordo com a Resolução CFM N° 2056/2013;
4. ausência de maca acolchoada simples, revertida com material impermeável, com lençol: item não conforme de acordo com a Resolução CFM N° 2056/2013;
5. ausência de balde cilíndrico portas detritos com pedal, cobertura da parede lavável e falta de vacinas: itens não conforme de acordo com Manual Somasus e Resolução CFM N° 2056/2013;
6. ausência de Cânulas orofaríngeas (Guedel); Desfibrilador Externo Automático (DEA) e Adrenalina (Epinefrina) estão em desconformidade com a Resolução CFM N° 2056/2013 e Portaria MS/GM N° 2048/02;
7. falta de medicamentos da farmácia básica: item recomendatório de acordo com a Resolução CFM N° 2056/2013;
8. a Unidade Básica de Saúde sem inscrição no Conselho Regional de Medicina;
9. não há sinalização de acessos;
10. ambiente com más condições de higiene e limpeza;
11. não apresentou Alvará de Vigilância Sanitária e Alvará do Corpo de Bombeiros.

Desde já, adverte que a não observância desta recomendação implicará na adoção das medidas judiciais cabíveis, devendo ser encaminhada à 29ª Promotoria de Justiça da Capital, informações pormenorizadas quanto à adoção das medidas administrativas para o pleno atendimento da presente recomendação **ao final do prazo de 30(trinta) dias.**

Encaminhe-se a presente Recomendação para que seja publicada no Diário do Ministério Público, bem como se remetam cópias ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde e aos respectivos destinatários.

Teresina, 13 de junho de 2.024.

**ENY MARCOS VIEIRA PONTES**

Promotor de Justiça da 29ª PJ

**RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA 29ª PJ Nº 029/2024**

**OBJETO: SANAR AS IRREGULARIDADES ENCONTRADAS NA GERÊNCIA DE ABASTECIMENTO FARMACÊUTICO HOSPITALAR GEAFH - FMS, ATRAVÉS DE RELATÓRIO ORIUNDO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio da 29ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, por seu representante legal signatário, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, inciso II, da Constituição Federal, no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n° 8.625/93, e ainda,

**CONSIDERANDO** que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático de direito, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", nos termos do artigo 127, caput, da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, consoante dispõe o artigo 129, II, da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** que o artigo 5º da Constituição Federal estabelece o direito à vida como direito fundamental sendo aquele indissociável do direito à saúde;

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal nº 8.080/90 (Lei Orgânica Nacional da Saúde) em seu art. 5º prevê a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas, bem como em seu art. 43, é incisiva ao dispor sobre a gratuidade das ações e serviços de saúde nos serviços públicos contratados;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, "a saúde é direito de todos e dever do Estado", garantindo mediante políticas sócias e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal para promoção, proteção e recuperação";

**CONSIDERANDO** que o direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível, assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição Federal e traduz bem jurídico cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público do Estado do Piauí tem o dever de adotar medidas frente a vulnerabilidade da saúde, visando sempre proteger a população piauiense e melhorar as condições da saúde pública;

**CONSIDERANDO** a obrigação do Município em organizar as ações e serviços de saúde, sendo responsabilidade deste a execução dessas ações e serviços públicos de saúde, com a devida adequação das estruturas físicas e de pessoal;

**CONSIDERANDO** que tramita nesta Promotoria de Justiça o **Inquérito Civil Público Nº 78/2022** que visa apurar com o escopo de apurar denúncia encaminhada pelo Conselho Municipal de Saúde referente aos problemas constatados em vistoria realizada na Central de Abastecimento Farmacêutico Hospitalar - GEAFH-FMS;

**CONSIDERANDO** que a Fundação Municipal de Saúde foi oficiada para que apresentasse informações acerca das más condições e estrutura deteriorada relatadas pelo Conselho Municipal de Saúde em relatório de vistoria;

**CONSIDERANDO** que a Fundação Municipal de Saúde encaminhou a esta Promotoria de Justiça informações elencando as providências adotadas para garantir a regularidade das condições estruturais da unidade de saúde;

**CONSIDERANDO**, ainda, o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequado e imediata divulgação;

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio da 29ª Promotoria de Justiça, especializada na defesa da saúde pública, através do representante legal subscritor,

**RESOLVE:**

Expedir a presente **Recomendação Administrativa aopresidente da Fundação Municipal de Saúde de Teresina - FMS - para sanar as irregularidades encontradas na Central de Abastecimento Farmacêutico Hospitalar - GEAFH-FMS relacionadas abaixo:**

1. ausência de documentação regular para o funcionamento da Central na sede da GEAFH-FMS;
2. agilidade no Sistema de Regulação, com encaminhamento do paciente para serviços onde possam receber tratamento adequado a sua patologia;

3. ausência de refrigeradores adequados para as medicações;
4. desabastecimento de medicações e insumos;
5. estoque de medicações reduzido;
6. ausência de gerador de energia;
7. fios cirúrgicos em falta;
8. estrutura física deteriorada;
9. parte elétrica danificada, com fiação exposta e risco de curto-circuito;
7. ambiente muito quente, inadequado;
8. ausência de profissionais farmacêuticos e pessoal administrativo;
9. irregularidades nos alvarás de funcionamento junto à Vigilância Sanitária e Corpo de Bombeiros;
10. irregularidades junto aos Conselhos de Classe acerca das responsabilidades técnicas;
11. retorno da Comissão de Licitação para a Fundação Municipal de Saúde.

Desde já, adverte que a não observância desta recomendação implicará na adoção das medidas judiciais cabíveis, devendo ser encaminhada à 29ª Promotoria de Justiça da Capital, informações pormenorizadas quanto à adoção das medidas administrativas para o pleno atendimento da presente recomendação **ao final do prazo de 30(trinta) dias.**

Encaminhe-se a presente Recomendação para que seja publicada no Diário do Ministério Público, bem como se remetam cópias ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde e aos respectivos destinatários.

Teresina, 17 de junho de 2024.

**ENY MARCOS VIEIRA PONTES**

Promotor de Justiça da 29ª PJ

## 2.21. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SIMPLÍCIO MENDES

### Inquérito Civil Público

**SIMP Nº 000199-426/2021**

### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado pela Promotoria de Justiça de Simplício Mendes/PI para apurar supostas irregularidades em dispensa de licitação nº 020/2018, que teve por objeto a contratação de empresa para aluguel de veículos para atender as demandas da Prefeitura de Simplício Mendes/PI.

O denunciante relata que no ano de 2018 a citada Prefeitura contratou a **Empresa PAULO FERNANDO BARBOSA DA CRUZ JUNIOR**, ME CNPJ 06.913.507/0001-12 para **fornecer aluguel de veículos para a prefeitura** e suas secretarias por meio da **Dispensa de Licitação nº 020/2018**, e que no ano de 2021 foi realizado aditivo reajustando os valores, e inserindo novo veículo modelo Hilux de placa PI06F43, custando R\$ 8.000,00 aos cofres públicos, e que o veículo em questão estaria registrado em nome de ANDRE DE BARROS MOURA, primo do atual prefeito MÁRCIO JOSE PINHEIRO MOURA, contudo, o verdadeiro proprietário seria o supramencionado Prefeito, assim como existiria outro veículo de fabricação da FIAT que estaria no contrato e que também seria do gestor, e além disso, os motoristas que prestariam o serviço não possuem CNH ou categorial compatível.

Inicialmente a Prefeitura de Simplício Mendes foi oficiada a fim de prestar esclarecimentos sobre o fato relatado (ID 53549169/ DOC 241851).

Em resposta (ID 53643072), a municipalidade encaminhou documentação informando que denúncia apresentada é inverídica e que a licitação que foi realizada para contratação de empresa de locação de veículo foi a **TOMADA DE PREÇO Nº 010/2018**, em que a Empresa PAULO FERNANDO BARBOSA DA CRUZ JÚNIOR, ME CNPJ 06.913.507/0001-12, se consagrou vencedora, informando ainda que inexistente Dispensa nº 020/2018 que tenha como objeto a locação de veículos.

Foram encaminhados ainda cópia do contrato administrativo firmado com a empresa vencedora da TP 010/2018, com aviso de licitação no sistema de licitações web do TCE/PI, e a publicação do extrato do contrato no Diário Oficial dos Municípios. Foi ressaltado ainda, que em 26/04/2021 foi realizado aditivo publicado em 12/08/2021 com o fim de realinhar os preços em razão do aumento dos preços de combustíveis, salários e encargos, pois o contrato inicial foi realizado em 2018 com preços daquela época, sendo a situação prevista na lei das licitações.

Por fim, a municipalidade destacou que **houve erro na publicação do aditivo no Diário Oficial datado de 12/08/2021** que fez referência a DISPENSA 020/2018, contudo, se tratava da TOMADA DE PREÇO Nº 010/2018. Ressaltou ainda que em comparação do contrato original com o aditivo não houve acréscimo de nenhum item, e que já existia a previsão contratual de locação de veículo Pick up cabine dupla, e que o veículo HILUX PI06F43 não está mais sendo disponibilizado pela empresa contratada, não sendo utilizado pela atual gestão, e que em relação a um suposto veículo FIAT que seria do Prefeito, a alegação seria inverídica, tendo em vista que não há nenhum veículo de propriedade do mesmo locado para Prefeitura.

Em ato contínuo foi solicitado ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público -CACOP, análise de possíveis irregularidades na Tomada de Preços nº 10/2018, (ID 54317333/ DOC 690772).

Em resposta (ID 55081768), o Centro de Apoio Operacional PARECER TÉCNICO Nº 19/2023, informando que a empresa notificada se obrigou, por contrato, a entregar em locação os seguintes veículos:

Item 1 - Automóvel passeio, 5 passageiros, 4 portas, motor 1.4 ou 1.6, com ar condicionado e motorista;

Item 2 - Pick-up 4x2, cabine simples, utilitária, potência min. .92, diesel, capacidade de carga 800 Kg, com motorista;

Item 3 - Pick-up, cabine dupla, potência 2.4 a 3.0 cc, 4 portas, com capacidade para 5 passageiros, com motorista;

Item 4 - Pick-up, cabine dupla, diesel, 2.5 a 3.0 cc, 4 portas, com capacidade para 5 passageiros, ano de fabricação não superior a 4 anos, sem motorista;

Item 5 - Automóvel passeio, 5 passageiros, 4 portas, motor 1.0, 1.4 ou 1.6, com ar condicionado. Sem motorista;

Item 7 - Automóvel passeio, 5 passageiros, 4 portas, motor 1.4 ou 1.6, com ar condicionado e motorista;

Item 8 - Pick-up, cabine dupla, potência 2.4 a 3.0 cc, 4 portas, com capacidade para 5 passageiros, com motorista;

Item 9 - Caminhão toco tipo carroceria aberta, motor turbo, eixo simples, capacidade mínima para 4.000 Kg, diesel, carroceria aberta madeira;

Item 10 - Trator Esteira, potência mínima 130 hp. Combustível por conta do contratante. Manutenção por conta da contratada, motorista/operador por conta da contratada. Pagamento por hora.

Foi informado que a empresa **não possuía capacidade técnica** para executar o serviço: em relação aos itens 1, 3, 4, 5, 7, 8 e 9 - **por não possuir veículo com as características contratadas**, e que em pesquisa no sistema RENAVAL, constatou-se que a empresa em questão **possui apenas um veículo em seu nome (relatório INFOSEG ANEXO): F1000, de placas LWQ -8334**, informando ainda o que segue:

"De conseguinte, resta claro que não possui os veículos mencionados nos itens 1, 3, 4, 5, 7, 8 e 9, sendo certo que não prestou o serviço contratado.

No tocante aos itens 1, 2, 3, 7, 8 e 10, também há indícios de não prestação do serviço contratado. É que a empresa em questão não possui nenhum empregado em seu nome e, como se lê no contrato, se obrigou a fornecer o veículo com motorista e operador. Em consulta ao MTE, através do sistema INFOSEG, constata-se a ausência de empregados na empresa contratada:

Em consulta aos pagamentos efetuados à empresa no exercício 2021, constatou-se que a empresa recebeu R\$ 330.692,80, referente a execução do contrato em questão. De se mencionar que alguns empenhos fazem menção a veículo de placas PIB 7796, para atendimento ao item 1, do contrato:

Há a possibilidade de subcontratação quase integral do ajuste, o que é vedado por Lei, especialmente ante o silêncio do contrato. De fato, o art.

72, da Lei 8.666/93 só autoriza a subcontratação, na hipótese da Administração permitir tal fato. Aliás, a Lei de Licitações vai além e prevê como causa de rescisão contratual a subcontratação total ou parcial do objeto, quando não admitida no edital ou no contrato, cfr. art. 78, VI:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato: (...) VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato.

A contratação, com posterior subcontratação substancial do objeto, além de constituir uma ilegalidade em si, PODE encobrir ato LESIVO ao patrimônio: se a empresa contratada recebeu pagamento, no exercício de 2021, no valor de R\$ 330.692,80, resta saber quanto a contratada pagou para os subcontratados (custo total da sublocação). Caso o valor tenha sido inferior ao recebido pela Administração, restaria comprovado superfaturamento no contrato.

Também é importante ouvir o contratado e o real executor e deles solicitar a prova de pagamento deste último, a fim de investigar a existência de superfaturamento.

Sugerimos, outrossim, que seja requisitado ao Município:

- A comprovação da liquidação dos empenhos cuja relação segue anexa, especialmente no tocante à comprovação de execução dos serviços (LEI 4.320/64, art. 63. § 2º, III);

- Os documentos dos veículos apresentados pelo contratado para execução dos serviços (placas, titularidade);

- A relação dos condutores apresentados pelo contratado para guiarem os veículos locados com motorista.

## **PRORROGAÇÃO INDEVIDA. CONTRATAÇÃO DIRETA OCORRIDA EM 2020:**

O contrato originário tinha validade inicial até 18/07/2019.

**No entanto, o prazo de vigência recebeu as seguintes prorrogações (Diários anexos): - DOM de 20/08/2019 - prorrogou o contrato até 12/07/2020;**

Como se vê, quando do aditivo de prorrogação firmado em 29/12/2020, prorrogando-o até 28/04/2021, o contrato já havia expirado (em 12/07/2020).

No entanto, **não é possível presumir a ciência do gestor subsequente, MÁRCIO JOSÉ PINHEIRO MOURA, eis que a prorrogação ilegal se dera na gestão anterior.** Portanto, quanto ao gestor atual, entende-se que **não há provas suficientes de dolo** na manutenção do contrato direto (sem licitação).

Como se pode ler no contrato inserto nos IDs. ID: 53643072/2 a 9, não consta no contrato qualquer previsão neste sentido. Tampouco consta esta previsão no edital de licitação (doc. anexo).

Em casos tais, em que **não há previsão de realinhamento/reajustamento de preços, não é possível o realinhamento de preços, ainda mais sem qualquer estudo ou justificativa plausível.** Nestas hipóteses, a melhor jurisprudência entende ser lesivo ao patrimônio público o reajuste aplicado:

Acostada ao ID 55379242, Portaria de conversão de Notícia de Fato em Inquérito Civil Público.

Anexada ao ID 58655242, **extensa documentação encaminhada pela Prefeitura de Simplício Mendes/PI acerca da Tomada de Preços 010/2018, e seus aditivos.**

### **É o relatório.**

Inicialmente cabe destaque acerca da expiração do prazo do presente procedimento que **já se concluiu**, fazendo necessário ou a propositura de **Ação Civil Pública** para promover a responsabilização devida pelo ato de improbidade praticado, caso existam fundamentos bastantes para isso, ou, caso contrário, promover o **arquivamento** do procedimento.

Diante da documentação acostada aos autos, em que pese o Centro de Apoio ter pontuado que o contrato originário tinha validade inicial até 18/07/2019 e que teriam sido irregulares as prorrogações seguintes, em virtude da data DA SEGUNDA prorrogação não coincidir com a data da primeira prorrogação, isto é, 12/07/2020, (1ª prorrogação), segunda prorrogação DOM DE **29/12/2020, PRORROGOU O CONTRATO ATÉ 28/04/2021** - segundo CACOP: (QUANDO FIRMADO O ADITIVO DE PRORROGAÇÃO, O CONTRATO JÁ HAVIA EXPIRADO havia mais de cinco meses), a municipalidade encaminhou comprovação que em **10/07/2020 foi feito o Terceiro Termo Aditivo, prorrogando a vigência do contrato até 31/12/2020, o que evidencia que os Aditivos de prazo não foram feitos após o contrato ter encerrado sua validade;** e que ainda o Aditivo de preço firmado em 25/07/2021 teve como objeto o "realinhamento dos preços originalmente contratados, em virtude do aumento do preço dos combustíveis, salários e encargos", que foram vivenciados na época.

De modo mais simplório, os aditivos do contrato tiveram a seguinte cronologia:

a) Prorrogação, DOM de 20/08/2019, prorrogou até 12/07/2020;

b) **Terceiro termo aditivo**, realizado em **10/07/2020** vigência do contrato até 31/12/2020;

c) DOM 29/12/2020- prorrogou o contrato até 28/04/2021.

O CACOP informou que teria uma incongruência nas datas. Vejamos:

Ocorre que, conforme comprovado em documentação acostada ao ID 58655242/ DOC 5909304, observa-se que entre a prorrogação de 12/07/2020 e a de 29/12/2020, houve um **terceiro aditivo datado de 10/07/2020**, data anterior a expiração do contrato.

Foi ainda pontuado na denúncia, de modo raso e sem informações específicas, a existência de um veículo da marca FIAT que realizaria transporte para Prefeitura de Simplício Mendes/PI contudo, seria de propriedade do Prefeito. Vejamos:

**" tem um outro veículo de fabricação da FIAT que esta no contrato que também seria do prefeito, segundo informações os valores do aluguel são altos referentes aos valores praticados no mercado"**

Acostado ao ID 58655242, Documentação referente ao veículo MARCA: FIAT/UNO ELECTRONIC, renavam 635143305, **de propriedade do Sr. MANOEL ERIVAN RODRIGUES DE SOUSA.**

Cabe o registro de que **a denúncia não possibilita IDENTIFICAÇÃO ESPECÍFICA em relação ao veículo, e a documentação advinda da Prefeitura também não faz referência se o veículo referente a documentação apresentada, seria o pontuado na denúncia e prestaria serviço à supramencionada Prefeitura.** Assim, tornou-se prejudicado o cruzamento de dados em virtude da denúncia não informar número de RENAVAL ou PLACA em relação ao modelo FIAT citado, ou qualquer informação concreta.

Outro ponto levantado na denúncia, é que um veículo modelo HILUX- PLACA PI06F43 seria objeto do contrato, e também seria de propriedade do Sr. ANDRÉ DE BARROS, primo do Prefeito. Vejamos:

**"um fato curioso o aluguel deste veículo Hilux de placa PI06F43 ta custando R\$ 8.000,00 aos cofres públicos, fazendo uma verificação na situação do documento deste veículo constatei que esta registrado em nome de ANDRE DE BARROS MOURA primo do atual prefeito e que teria negociado esse carro com o prefeito"**

Ocorre que, na documentação apresentada, o veículo citado **não faz parte da frota que prestou serviços à Prefeitura, conforme documentação apresentada.**

Destaca-se que os comprovantes encaminhados pela Prefeitura (ID 58655242) de empenho e pagamento relacionadas aos documentos dos veículos contratados estão compatíveis com os valores descritos no TERMO ADITIVO, datado de 25/07/2021, que objetivou o realinhamento dos preços.

A título de exemplo, abaixo constam os valores elencados pela municipalidade como comprovação do serviço.

Destaca-se que como visto nos empenhos, restou prejudicada a verificação específica quanto aos veículos listados no citado aditivo, tendo em vista que as comprovações não fazem menção à **especificações dos veículos.** Ratifica-se que foram acostadas **notas de empenho e pagamento relacionadas aos documentos dos veículos contratados e motoristas,** contudo, não foram verificados nos autos documentação que pudesse comprovar que os serviços prestados não foram realizados pela contratada.

Assim, em consonância ao **objeto do procedimento, devidamente delimitado pela portaria,** assim como os itens **levantados na denúncia** conforme ID 34074510/ DOC 4266093, em relação às propriedades dos veículos citados como sendo do Prefeito à época Sr.

**MARCIO JOSE PINHEIRO MOURA e do Sr. ANDRE DE BARROS MOURA, foram verificados que as informações não procediam.** Diante dos fatos, restam esgotadas as possibilidades de diligência(s), **levando ainda em consideração a EXPIRAÇÃO DO PRAZO DO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**, e não havendo lastro probatório para o prosseguimento do feito ou judicialização da demanda, sendo o arquivamento medida que se impõe.

Desta forma, mais uma vez, vê-se que se encontra esgotado o procedimento, sendo o **arquivamento** medida que se impõe, em razão da ausência de elementos que comprovassem o fato.

Por fim, o art. 9º da Lei 7.347/85 e art. 10 da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP estabelecem, respectivamente:

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

Isto posto, não havendo outra providência a ser tomada, DETERMINO o **arquivamento** deste Inquérito Civil, em consonância com o artigo 10 da Resolução nº 23/2007 do CNMP, com a remessa dos autos ao CSMP.

Como determina o § 1º, da mesma resolução, ciente-se os interessados, da presente decisão, através da **Ouvidoria do Ministério Público**. Cumpra-se, procedendo-se aos registros devidos no SIMP e observância dos prazos.

Publique-se.

**CUMpra-SE**, servindo este de solicitação formulada pelo Ministério Público, com o devido encaminhamento ao destinatário e registros de praxe. Procedidas às diligências, proceda-se com o registro de praxe para encerramento do presente protocolo.

Simplício Mendes/PI, 24 de junho de 2024

**EMMANUELLE MARTINS NEIVA DANTAS RODRIGUES BELO**

Promotora de Justiça

**2ª Promotoria de Justiça de Simplício Mendes/PI**

**Inquérito Civil Público**

**SIMP Nº 000673-237/2021**

**PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de Inquérito Civil nº 54/2022 instaurado pela Promotoria de Justiça de Simplício Mendes/PI, para apurar possível irregularidade em contratação de locação de imóvel pela Prefeitura de Campinas do Piauí.

Registre-se que o presente procedimento visou averiguar a **regularidade da contratação direta o Sr. Avelar de Araújo Moura Fé, CPF 129.986.133-49, como locador do imóvel onde funcionava a Prefeitura, situado na Praça São Francisco, nº 1407, Centro, Campinas do Piauí, no ano de 2021, por meio do Empenho nº 222006.**

Houve a necessidade de demonstração no procedimento licitatório que foi realizada a promoção da maior competitividade possível, com a informação sobre a existência ou inexistência de outros imóveis no município, demonstrando a lisura, assim com observação dos princípios da moralidade, isonomia, impessoalidade e a maior competitividade possível no certame respectivo, tendo em vista a existência de parentesco entre locador e locatário.

Em DESPACHO ID 57875013/ DOC 5459539, foi determinado que a Secretaria da Promotoria de Justiça entrasse em contato com a municipalidade a fim de confirmar o recebimento dos 05 (cinco) expedientes encaminhados anteriormente.

Acostado ao ID 59330580/DOC 6228283, advindo da Prefeitura do município de Campinas do Piauí inicialmente esclareceu que desde 2017 a Prefeitura Municipal de Campinas era sediada no endereço em questão, de propriedade do Sr. Avelar de Araújo Moura Fé, e que se observou que não houve nenhuma ligação ou interesse particular em se alugar o referido imóvel, e que **a atual gestão apenas deu continuidade ao contrato de aluguel anteriormente firmado pela gestão passada**, com o interesse de manter a sede da prefeitura nesse endereço em liça. Informando ainda o que segue:

"Nesse ponto, ressalta-se que a escolha pela **manutenção do imóvel como sede da Prefeitura Municipal deu-se única e exclusivamente devido suas instalações, e, principalmente, devido sua localização, por ser localizado no Centro da cidade de Campinas do Piauí, na praça principal da cidade (Praça São Francisco), local popularmente conhecido e de fácil acesso a todos os municípios.**

Por conseguinte, denota-se que o procedimento para locação do imóvel, sede antiga prefeitura municipal de Campinas do Piauí, durante o ano de 2021, de propriedade do Sr. Avelar de Araújo Moura Fé, teve como norte principal apenas o **interesse de se manter a sede da Prefeitura, que desde 2017, durante a gestão do Sr. Valdinei Carvalho de Macedo localizava-se no imóvel em questão**, com o fito de prezar pelo interesse público, com a estrita observância dos preceitos legais.

Nesse viés, aduz-se que o procedimento licitatório de dispensa seguiu todos os ditames legais, estando devidamente prevista sua realização, nos termos do art. 24, inciso X. Vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação: X - para a compra ou **locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração**, cujas **necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha**, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

No ensejo, no que se refere ao valor do aluguel, destaca-se que o valor firmado, à época, de **R\$ 1.100,00 (mil e cem reais) está de acordo com os valores de aluguel da cidade**, principalmente, considerando a **localização central** do referido imóvel. Sendo pertinente frisar, que o **valor do aluguel desse imóvel, no ano de 2020, do mesmo modo, era de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais).**

Por conseguinte, resta patentemente observado que a decisão pela manutenção do aluguel do imóvel, que sediada a Prefeitura Municipal, no ano de 2021, por parte da atual gestão municipal, de propriedade do Sr. Avelar não se deu devido a um escuso interesse particular ou eventual parentesco.

Além disso, com o fito de se comprovar a ausência de qualquer interesse em lesar o erário, ressalta-se a **ampla publicidade que foi dada em relação tanto ao pagamento, como ao valor dispendido pelo município**, uma vez que todas as notas de empenho da locação em questão foram devidamente anexadas junto ao Portal da Transparência do município, senão vejamos:

Desse modo, destaca-se que foram observados todos os ditames legais para a realização supramencionado contrato de dispensa, inclusive no que diz respeito aos pagamentos realizados.

Por derradeiro, tomando como base o **acervo de contratos de dispensa para locação de imóvel anexado junto ao sistema Contratos Web do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no decorrer do ano de 2021**, observa-se que **o valor do aluguel do imóvel em discussão está bem abaixo dos valores do mercado do Estado do Piauí**. Senão vejamos:

Nesse compasso, denota-se a inexistência de qualquer desvio ou inobservância ao que reza a lei, uma vez que houve o pleno respeito as exigências e especificidades junto ao referido procedimento, tendo o aludido certame seguido todo o procedimento previsto na Lei nº 8.666/93, em especial, o art. 24, inciso X.

Dessa maneira, observa-se que o valor do aluguel indicado na dispensa em discussão realizado pelo município de Campinas do Piauí está próximo ou até mesmo inferior aos valores praticados por outros municípios.

**É o relatório.**

Diante do caso, cabe destacar que os contratos administrativos são ajustes firmados pela Administração Pública, sob a égide do direito público, cujo objeto é a aquisição de bens ou a **prestação de serviços os quais atenderão ao INTERESSE PÚBLICO**.

Desse modo, na sua formalização e execução devem ser respeitados os princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública, expressamente elencados no artigo 37, caput, da Constituição Federal, bem como aqueles dispostos no artigo 3º da Lei nº 8.666/1993 que serão

observados durante todo o procedimento licitatório, quais sejam: isonomia, impessoalidade e moralidade.

No caso em questão, observa-se que **o contrato adveio da antiga gestão, e que apenas foi continuado em razão da localização já CONHECIDA PELA POPULAÇÃO**, destacando-se que o **valor continuou o mesmo, sem alteração ou demonstração de sobrepreço**. Carece, ainda, a denúncia de comprovação quanto a **intencionalidade do atual gestor em enriquecer o proprietário do imóvel, visto a contratação ser de BAIXO VALOR**. Assim, observou-se o **caráter de excepcionalidade** quanto a continuação do contrato, visto que o imóvel já era de conhecimento da população e de fácil localização, encontrando-se no Centro da cidade.

Diante da denúncia, seria necessário que houvesse outros fatos, como a atuação ou **influência do agente público** na elaboração de proposta, na execução do contrato ou na **repartição de lucros**, para que ficasse constituída a sua participação.

Desse modo, **cabem ponderação entre os princípios que cercam a situação e a análise do caso concreto, pois o bem maior, que é a sociedade como um todo, FOI BENEFICIADA PELA LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL**.

Além disso, ratifica-se que o **interesse público foi priorizado no momento em que a localização da sede municipal, naquele momento, atende ao conhecimento público e notório da população**, pontuando-se ainda, que de fato **não houve sobrepreço nos valores** tendo em vista que diversos municípios contrataram por valor bem superior a respectiva contratação.

Por fim, **destaca-se que esta análise foi realizada dentro das possibilidades que a documentação existente nos autos permitiu, e que não houve ainda elementos concretos que pudessem subsidiar a propositura de ação, visto que não foi detectado especificamente o possível dano ao erário**.

Assim, em consonância ao objeto do procedimento, devidamente delimitado pela portaria, **restam esgotadas as possibilidades de diligência(s), não havendo lastro probatório para o prosseguimento do feito ou judicialização da demanda, sendo o arquivamento medida que se impõe**.

Desta forma, mais uma vez, vê-se que se encontra esgotado o procedimento, sendo o **arquivamento** medida que se impõe, em razão da ausência de elementos que comprovassem o fato.

Por fim, o art. 9º da Lei 7.347/85 e art. 10 da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP estabelecem, respectivamente:

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

**Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.**

Isto posto, não havendo outra providência a ser tomada, DETERMINO o **arquivamento** deste Inquérito Civil, em consonância com o artigo 10 da Resolução nº 23/2007 do CNMP, com a remessa dos autos ao CSMP.

Como determina o § 1º, da mesma resolução, ciente-se os interessados, da presente decisão.

**Cumpra-se, procedendo-se aos registros devidos no SIMP e observância dos prazos.**

Cientifique-se o denunciante e a Prefeitura de Campinas do Piauí da **decisão de arquivamento preferencialmente por correio eletrônico, cabendo recurso no prazo de 10 (dez) dias**.

**CUMPRADO**, servindo este de solicitação formulada pelo Ministério Público, com o devido encaminhamento ao destinatário e registros de praxe.

Procedidas às diligências, proceda-se com o registro de praxe para encerramento do presente protocolo.

Simplicio Mendes/PI, 28 de junho de 2024.

**EMMANUELLE MARTINS NEIVA DANTAS RODRIGUES BELO**

Promotora de Justiça

**2ª Promotoria de Justiça de Simplicio Mendes/PI**

## 2.22. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARRAS

Autos do Inquérito Civil nº 04/2021 (SIMP nº 000179-138/2021)

Assunto: Nepotismo => Regime Estatutário

### **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de Inquérito Civil registrado a partir de denúncia feita pelo Sr. João Germano de Souza Filho, onde se requesta providências quanto à possível nomeação irregular da Sra. Maria do Socorro Monteiro Carcará, designada para o cargo de assessoria de apoio de comunicação do gabinete do prefeito.

Segundo o denunciante, tal contratação teria acontecido ao arrepio da lei, uma vez que se trataria de hipótese de nepotismo pois a nomeada seria irmã do vereador de Barras, Sr. José de Deus Carcará Filho.

Em despacho inicial, foi então determinado a instauração de Inquérito Civil para a investigação da suposta prática de nepotismo e de ato de improbidade administrativa (Documento ID: 3382921).

Após diligências iniciais, foi devidamente constatado que de fato se trata de hipótese de nepotismo, uma vez que a nomeada é irmã do Vereador José de Deus Carcará Filho.

Foi então expedida a Recomendação Administrativa nº 09/2021, direcionada ao prefeito do município de Barras, determinando que providenciasse no prazo máximo de 10 (dez) dias, a exoneração da Sra. Maria do Socorro Monteiro Carcará (ID. 3530964).

O município de Barras não acatou a Recomendação, alegando não se tratar de hipótese de nepotismo (ID. 3952702).

Diante do não acatamento da recomendação, foi ajuizada ação civil pública distribuída sob o nº 0802985-76.2021.8.18.0039, a fim de se buscar a exoneração da Sr. Maria do Socorro Monteiro Carcará (ID. 3995361).

A investigação continuou a fim de se buscar elementos de comprovação da ocorrência do dano ao erário municipal, com o fim de fundamentar de modo suficiente eventual ação de improbidade administrativa contra os investigados.

Após a determinação e o cumprimento de diligências nesse sentido, foi solicitado apoio ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção (CACOP) (ID. 1047364).

Após o encaminhamento do parecer elaborado pelo CACOP, foram então determinadas uma série de diligências no sentido de se apurar se houve lesão ao erário municipal.

Primeiramente foram encaminhadas diversas requisições de informações ao

Procurador do Município de Barras (ID's. 1342011, 5059355, 5387896), todas sem resposta.

Diante da ausência de respostas do procurador do Município, foi remetida cópia dos autos à 1ª Promotoria de Justiça de Barras para que tomasse providências que entendessem cabíveis e, ainda, foi requisitado ao prefeito municipal que encaminhasse as informações.

Também não houve resposta à requisição direcionada ao prefeito de Barras. Vieram-me os autos conclusos.

É o que importa relatar. Passo aos fundamentos da decisão.

Nenhuma investigação pode ser perpétua a ponto de delongar a investigação com temáticas que fogem da objetividade dos procedimentos e novo marco temporal implantado para a duração das investigações ministeriais.

Sobre o prazo de apuração de ato de improbidade, a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992) dispõe em seu art. 23, §§ 2º e 3º, que:

Art. 23. A ação para a aplicação das sanções previstas nesta Lei prescreve em 8 (oito) anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021);

§ 2º **O inquérito civil para apuração do ato de improbidade será concluído no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias corridos,**

**prorrogável uma única vez por igual período**, mediante ato fundamentado submetido à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021);

§ 3º Encerrado o prazo previsto no § 2º deste artigo, **a ação deverá ser proposta no prazo de 30 (trinta) dias, senão for caso de arquivamento do inquérito civil.** (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

**OpresenteICPratimidadesde19/02/2021.** Após a entrada em vigor da Lei 14.230/21 não ocorreu a prorrogação de prazo pois, ao se movimentar o ajuizamento da ação civil pública (ID. 3995361), o prazo do referido inquérito parou de ser contato no sistema SIMP.

Ocorre que, desde a instauração até a presente data já se passaram mais de 02 (dois) anos, prazo que extrapola o limite do art. art. 23, § 2º, **que determina que inquérito civil para apuração do ato de improbidade será concluído no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias corridos, prorrogável uma única vez por igual período.**

E nesse sentido, apesar de ainda haver diligências pendentes de resposta, **frete ao que se observou sobre o andamento que vem sendo firmado pelo E.CSMP do MPPI em outros procedimentos, não haveria a possibilidade de continuar com a investigação após decorrido tal prazo, mesmo que não sendo registrado pelo SIMP como prazo vencido.** Anote-se que até o presente momento não foram obtidas respostas satisfatórias às variadas diligências solicitadas, apesar das diversas tentativas.

Desse modo, não há subsídios jurídicos para a propositura de Ação de Improbidade Administrativa, e sem a segurança jurídica para tal mister poderá haver submissão aos ditames de eventual abuso de autoridade.

Assim, deve ser considerado a recente alteração da Lei nº 8.429/92 pela Lei nº 14.230/2021 em conjunto as provas juntadas aos autos durante a instrução do procedimento.

Assim, pelos motivos expostos, com relação aos fatos cíveis investigados nestes autos, **PROMOVO o ARQUIVAMENTO do presente INQUÉRITO CIVIL**, com fundamento no art. 10, da Resolução Nº 23/2007 do CNMP c/c o art. 23 da Lei 8.429/92, com alterações dadas pela Lei 14.230/21, em razão do novo marco prescricional.

Publique-se em DOEMPPI.

Cientifique-se o CACOP-MPPI como órgão remetente das peças de informação, como órgãos/pessoas interessadas, na forma do art. 10, §1º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP.

Cientifique-se também o noticiante Sr. João Germano de Souza Filho.

Após a cientificação e juntada de cópia da publicação no DOEMP, certificando-se, **remessa necessária dos autos ao E.CSMP/PI, no prazo de 3 dias, contados da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, para controle finalístico da presente decisão.**

Após homologação pelo **E.CSMP/PI**, com o retorno dos autos a este órgão de execução, conclusos para ciência do membro.

Diligências necessárias, inclusive no SIMP. Cumpra-se. Barras/PI, quinta-feira, 9 de maio de 2024.

[Assinado Digitalmente]

Glécio Paulino Setúbal da Cunha e Silva

Promotor de Justiça

## 3. GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE CONTROLE EXTERNO DE ATIVIDADE POLICIAL - GACEP

### 3.1. PORTARIAS GACEP

#### PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INTEGRADO Nº 07/2024

##### PORTARIA Nº 12/2024

*Atuação integrada do GACEP, das 48ª e 56ª Promotorias de Justiça de Teresina/PI, da 8ª Promotoria de Justiça de Parnaíba/PI e da Promotoria de Justiça de Luís Correia/PI. Controle externo concentrado da atividade policial. Direito à intimidade, privacidade e vida privada. Necessidade de garantir o respeito aos direitos fundamentais; a finalidade, a celeridade, o aperfeiçoamento e a indisponibilidade da persecução penal; a prevenção ou a correção de irregularidades e ilegalidades relacionados à atividade de investigação criminal; e a qualidade da prova pericial para fins de investigação criminal. Instituto de Medicina Legal. Imagens das partes íntimas das vítimas em laudos periciais de sexologia forense.*

O Grupo de Atuação Especial de Controle Externo da Atividade Policial (GACEP), de forma integrada com as 48ª e 56ª Promotorias de Justiça de Teresina/PI, a 8ª Promotoria de Justiça de Parnaíba/PI e a Promotoria de Justiça de Luís Correia/PI, no exercício de suas atribuições, com esteio no art. 129, incisos III e VII da Constituição Federal (CF/88); na Lei Complementar Estadual nº 12/93; na Resolução CPJ/PI nº 06/2015; na Resolução nº 01/2008 do Colégio de Procuradores de Justiça do Piauí; na Resolução CNMP nº 20/2007; no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e no art. 1º e seguintes da Resolução CNMP nº 23/2007;

**CONSIDERANDO** que, consoante prevê a CF/88, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo função institucional o exercício do controle externo da atividade policial;

**CONSIDERANDO** que estão sujeitos ao referido controle externo, na forma do art. 129, inciso VII, da CF/88, e da legislação em vigor, os organismos policiais relacionados no art. 144 da CF/88, bem como as polícias legislativas ou qualquer outro órgão ou instituição, civil ou militar, à qual seja atribuída parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança pública e persecução criminal, nos termos do art. 1º da Resolução CNMP nº 20/2007;

**CONSIDERANDO** o teor da Manifestação 0733711 (Processo SEI nº 19.21.0198.0015845/2024-75), do Promotor de Justiça Titular da PJ de Luís Correia/PI, juntada aos autos do Atendimento ao Público - SIMP nº 000129-225/2024, por meio da qual solicitou a adoção de providências pelo GACEP com a finalidade de fazer cessar a praxe do Instituto de Medicina Legal (IML) de Parnaíba/PI de anexar fotos das partes íntimas das vítimas de crimes contra a dignidade sexual nos laudos periciais, os quais podem ser acessados por qualquer pessoa que manuseie os autos do procedimento policial e do processo criminal;

**CONSIDERANDO** que, para além de garantir a higidez e a qualidade da prova pericial para fins de investigação criminal, se faz necessário resguardar a intimidade e a privacidade das vítimas, evitando a desnecessária exposição e/ou circulação de fotos de suas partes íntimas;

**CONSIDERANDO** que são direitos fundamentais a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, nos termos do art. 5º, inciso X, da CF/88; que, com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade - inclusive a intimidade, privacidade e vida privada - são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária, consoante disposto no art. 11 do Código Civil; e que a vida privada da pessoa natural é inviolável, conforme art. 21 do Código Civil;

**CONSIDERANDO** que são princípios da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) o respeito ao ordenamento jurídico e aos direitos e garantias individuais e coletivos e a proteção dos direitos humanos, respeito aos direitos fundamentais e promoção da cidadania e da dignidade da pessoa humana, nos termos do art. 4º, incisos I e III, da Lei nº 13.675/2018; e que são diretrizes da PNSPDS o atendimento prioritário, qualificado e humanizado às pessoas em situação de vulnerabilidade, consoante art. 5º, inciso X, da Lei nº 13.675/2018;

**CONSIDERANDO** que o controle externo da atividade policial tem como objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a integração das funções do Ministério Público e das Polícias voltadas para a persecução penal e o interesse público, atentando, especialmente, para o respeito aos direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal e nas leis; a finalidade, a celeridade, o aperfeiçoamento e a indisponibilidade da persecução penal; a prevenção ou a correção de

irregularidades, ilegalidades ou de abuso de poder relacionados à atividade de investigação criminal; e a superação de falhas na produção probatória, inclusive técnicas, para fins de investigação criminal, nos termos do art. 2º, incisos I, IV, V e VI, da Resolução CNMP nº 20/2007;

**CONSIDERANDO** que o cenário apresentado evidencia a necessidade de adoção imediata de providências por parte do Ministério Público, na seara do controle externo concentrado da atividade policial e da tutela difusa da segurança pública;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público poderá instaurar procedimento administrativo visando sanar as deficiências ou irregularidades detectadas no exercício do controle externo da atividade policial, consoante estabelece o § 2º do art. 4º da Resolução nº 20/07 do CNMP, devendo o GACEP atuar em auxílio e/ou integrado ao Promotor de Justiça natural, conforme prevê o parágrafo único do art. 14 da Resolução CPJ do MPPI nº 06/2015;

**RESOLVE** instaurar o **Procedimento Administrativo Integrado nº 07/2024**, de forma integrada com as 48ª e 56ª Promotorias de Justiça de Teresina/PI, a 8ª Promotoria de Justiça de Parnaíba/PI e a Promotoria de Justiça de Luís Correia/PI, com fundamento no art. 8º, inciso II, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar a adoção de providências, pelo Departamento de Polícia Científica (DEPOC) e os Institutos de Medicina Legal de Teresina/PI e Parnaíba/PI, para resguardar a intimidade e a privacidade das vítimas de crimes contra a dignidade sexual, mediante a implementação de soluções tecnológicas e/ou outros instrumentos de restrição de acesso às imagens de suas partes íntimas registradas no momento dos exames periciais, sem prejuízo da higidez e da qualidade da prova pericial produzida para fins de investigação criminal, **determinando-se:**

**a)** Seja encaminhada cópia da presente Portaria ao **CAOCRIM** e ao **CSMP**, para conhecimento, conforme determina o art. 6º, § 1º, da Resolução CPJ/PI nº 01/2008;

**b)** Seja oficiado ao **Secretário de Segurança Pública** (gsi@ssp.pi.gov.br / gtpi@ssp.pi.gov.br), para ciência da instauração do presente procedimento, com cópia desta portaria, e para o fim de **requisitar**, com fulcro no art. 36, inciso XIV, alínea "b", da Lei Complementar nº 12/1993, **no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, por intermédio da Gerência de Sistemas da Diretoria de Inteligência (DINTE/SSP-PI)**, avalie a necessidade de implementação de soluções tecnológicas e/ou outros instrumentos de restrição de acesso às imagens das partes íntimas das vítimas, inclusive de lesões na região genital registradas no momento dos exames periciais em vítimas de crimes contra a dignidade sexual, obstando o acesso indiscriminado por pessoas que manuseiem os autos do processo judicial, de forma a resguardar os direitos fundamentais à intimidade e privacidade (art. 5º, inciso X, da CF/88), sem prejuízo das cautelas necessárias para garantir a higidez e qualidade da prova pericial para fins de investigação criminal;

**c)** Seja oficiado ao **Delegado-Geral da Polícia Civil**, para ciência da instauração do presente procedimento, com cópia desta portaria;

**d)** Sejam oficiados ao **Perito-Geral do DEPOC** e aos **Gerentes do IML de Teresina/PI e do IML de Parnaíba/PI**, para ciência da instauração do presente procedimento, com cópia desta portaria, e para o fim de **requisitar**, com fulcro no art. 36, inciso XIV, alínea "b", da Lei Complementar nº 12/1993, **no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias:**

d.1) Informem se existe Procedimento Operacional Padrão (POP) formalizado no âmbito do DEPOC, para a realização de exames sexológicos e, caso necessário, procedam à adequação/elaboração com a observância das diretrizes estabelecidas no item "d.2";

d.2) Avaliem a necessidade de implementação de soluções tecnológicas e/ou outros instrumentos de restrição de acesso às imagens das partes íntimas das vítimas, inclusive de lesões na região genital registradas no momento dos exames periciais em vítimas de crimes contra a dignidade sexual, obstando o acesso indiscriminado por pessoas que manuseiem os autos do processo judicial, de forma a resguardar os direitos fundamentais à intimidade e privacidade (art. 5º, inciso X, da CF/88), sem prejuízo das cautelas necessárias para garantir a higidez e qualidade da prova pericial para fins de investigação criminal, inclusive a descrição minuciosa das lesões, a indicação do nexo causal entre os achados do exame e o delito em apuração, as respostas precisas aos quesitos e a conclusão esclarecedora;

**e)** Oficiar ao **Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça Criminais (CAOCRIM)**, com fundamento no art. 2º, incisos XI e XVII, do Ato PGJ/PI nº 454/2013, solicitando seja expedida **nota técnica quanto à necessidade, ou não, de os órgãos de perícia técnica anexarem fotos das partes íntimas das vítimas de crimes contra a dignidade sexual aos laudos periciais**, considerando a necessidade de resguardar os direitos fundamentais à intimidade e privacidade (art. 5º, inciso X, da CF/88) das vítimas e de garantir a higidez e qualidade da prova pericial para fins de investigação criminal;

**f)** Realizar reunião virtual, por meio da Plataforma Teams, **no dia 21/08/2024, das 10 às 11h30**, para a qual devem ser convidados os **Promotores de Justiça das 48ª e 56ª PJs de Teresina/PI, da 8ª PJ de Parnaíba/PI e da PJ de Luís Correia/PI, a Coordenadora do CAOCRIM, o Perito-Geral do DEPOC e aos Gerentes do IML de Teresina/PI e do IML de Parnaíba/PI**, ou representantes com poder de decisão, com o intuito de acompanhar a implementação de soluções tecnológicas e/ou outros instrumentos de restrição de acesso às imagens de lesões na região genital registradas no momento dos exames periciais em vítimas de crimes contra a dignidade sexual, obstando o acesso indiscriminado por pessoas que manuseiem os autos do processo judicial, de forma a resguardar os direitos fundamentais à intimidade e privacidade, sem prejuízo das cautelas necessárias para garantir a higidez e qualidade da prova pericial para fins de investigação criminal;

**g)** Seja juntada aos autos cópia dos autos do Atendimento ao Público - SIMP nº 000129-225/2024, **devendo este ser arquivado, com as baixas necessárias no SIMP.**

Registre-se no SIMP.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do MPPI.

Distribua-se a um dos membros do GACEP.

Cumpra-se.

Teresina, 18 de junho de 2024.

<b>FabrciaBarbosadeOliveira</b> Promotora de Justiça Coordenadora do GACEP	<b>Francisco de Assis R. Santiago Júnior</b> Promotor de Justiça Membro do GACEP	<b>Lenara Batista Carvalho Porto</b> Promotora de Justiça Membro do GACEP
<b>Mirna Araújo Napoleão Lima</b> Promotora de Justiça Membro do GACEP	<b>Elói Pereira de Sousa Júnior</b> Promotor de Justiça 48ª PJ de Teresina	<b>Liana Maria Melo Lages</b> Promotora de Justiça 56ª PJ de Teresina
<b>Rômulo Paulo Cordão</b> Promotor de Justiça 8ª PJ de Parnaíba	<b>Adriano Fontenele Santos</b> Promotor de Justiça PJ de Luís Correia	

1 Art. 2º Compete aos Centros de Apoio Operacional, como atribuição genérica, dentro da respectiva área de atuação:

XI - prestar auxílio aos órgãos de execução do Ministério Público, por sua solicitação, na instrução de procedimentos na área respectiva;

XVI - remeter informações técnico-jurídicas aos órgãos de execução;

## 4. LICITAÇÕES E CONTRATOS

### 4.1. EXTRATO DO CONTRATO 12/2024/FPDC/PI

#### EXTRATO DO CONTRATO 12/2024/FPDC/PI

a) Espécie: Contrato nº 12/2024/FPDC/PI, firmado em 08de julho de 2024, entre o Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor,inscrito

- no CNPJ:24.291.901/0001-48, e a empresa **RML PRODUTOS IMPORTADOS LTDA**, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 44.562.943/0002-64;
- b) Objeto: O objeto do presente Termo de Contrato é a aquisição de material permanente (monitor led), conforme especificações contidas no Termo de Referência (Anexo I do Edital), e anexo I deste contrato;
- c) Fundamento Legal: Lei nº 10.520/02, nº 8.666/93 e Decreto Estadual nº 11.346/04;
- d) Procedimento de Gestão Administrativa: nº 19.21.0427.0020208/2024-89- SEI no Pregão Eletrônico n.º 16/2023, Ata de Registro de Preços nº 12/2023 (LOTE X-GRUPO 09);
- e) Vigência: O prazo de vigência deste Termo de Contrato é de 12 (doze) meses, com início na data de sua assinatura e encerramento na mesma data do ano seguinte ao da assinatura, tendo eficácia após a publicação do extrato do ato no Diário Oficial Eletrônico do MPPI, nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei 8.666/1993;
- f) Valor: O valor do presente Termo de Contrato é de R\$ 3.250,00 (Três mil e duzentos e cinquenta reais);
- g) Cobertura orçamentária: Unidade Orçamentária: 25104; Fonte de Recursos:759; natureza da despesa: 4.4.90.52, Nota de empenho:2024NE00066;
- h) Signatários: contratado: Sr. Leonardo de Araújo Vianna Soares, CPF Nº \*\*\*.925.190-\*\*, e contratante: Coordenador Geral do Procon/MP-PI, Dr. Nivaldo Ribeiro.

## ANEXO I

<b>EMPRESA VENCEDORA: RML PRODUTOS IMPORTADOS LTDA, CNPJ: 44.562.943/0002-64</b> <b>ENDEREÇO: AV. CARLOS GOMES, Nº 700 / SALA 606 - PORTO ALEGRE / RS - CEP 90.480-000</b> <b>REPRESENTANTE: LEONARDO DE ARAUJO VIANNA SOARES, CPF Nº ***.925.190-**</b> <b>FONE: 51 99300-7081 / (51) 3331-0100</b> <b>E-MAIL: rmlcomercioedistribuicao@gmail.com</b>						
Ordem	Objeto	Und.	Qnt. Registrada	Qts. solicitada	Valor unitário	VALOR TOTAL
				<b>PGA 19.21.0427.0020208/2024-89</b>		
1	MONITOR LED	unid	25	5	R\$ 650,00	R\$ 3.250,00
<b>VALOR TOTAL R\$ 3.250,00 (três mil duzentos e cinquenta reais)</b>						<b>R\$ 3.250,00</b>

Teresina, 09de julho de 2024.

## 4.2. EXTRATO DO CONTRATO Nº 09/2024/FPDC/PI

### EXTRATO DO CONTRATO Nº 09/2024/FPDC/PI

- a) Espécie: Contrato nº 09/2024/FPDC/PI, firmado em 09 de julho de 2024, entre o Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, inscrito no CNPJ:24.291.901/0001-48, e a empresa **APB COMERCIO DE MOVEIS LTDA**, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 09.056.231/0001-91;
- b) Objeto: O objeto do presente Termo de Contrato é a aquisição de material permanente (mesas), conforme as especificações contidas no item "4. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS" do Termo de Referência (Anexo I do Edital), e anexo I deste contrato;
- c) Fundamento Legal: Lei nº 10.520/02, nº 8.666/93 e Decreto Estadual nº 11.346/04;
- d) Procedimento de Gestão Administrativa: nº 19.21.0427.0017330/2024-98 -SEI, no Pregão Eletrônico n.º 23/2023(Ata de Registro de Preços nº 18/2023, LOTE II);
- e) Vigência: O prazo de vigência deste Termo de Contrato é de 12 (doze) meses, com início na data de sua assinatura e encerramento na mesma data do ano seguinte ao da assinatura, tendo eficácia após a publicação do extrato do ato no Diário Oficial Eletrônico do MPPI, nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei 8.666/1993;
- f) Valor: O valor do presente Termo de Contrato é de R\$ 32.210,00 (Trinta e dois mil e duzentos e dez reais);
- g) Cobertura orçamentária: Unidade Orçamentária: 25104; Fonte de Recursos:759; natureza da despesa: 4.4.90.52, Nota de empenho:2024NE00064;
- h) Signatários: contratado: Sra. Maria Heliane Batista Bessa, e contratante: Coordenador Geral do Procon/MP-PI, Dr. Nivaldo Ribeiro.

## ANEXO I

<b>LOTE II - GRUPO 2</b>					
<b>EMPRESA VENCEDORA: APB COMERCIO DE MOVEIS LTDA, CNPJ: 09.056.231/0001-91</b> <b>ENDEREÇO: Av. Heráclito Graça, 126 - Centro - CEP.: 60.140-060 - Fortaleza/CE</b> <b>REPRESENTANTE: Maria Heliane Batista Bessa, CPF nº 267.633.623-15</b> <b>FONE: (85) 4006-0211/ 3261-0664</b> <b>E-MAIL: licitacao@iassete.com.br</b>					
ITEM	OBJETO	Q T D REGISTRADA FPDC	QTD FEPDC	VALOR UNITARIO	VALOR TOTAL
			P G A 17330/2024- 98		
1	MESA EM "L" DIMENSÕES: 1400 X 600 X 1400 X 600 X 740 MM (LXPXLXPXH)	15	10	R\$ 1.253,00	R \$ 12.530,00
2	MESA RETANGULAR DIMENSÕES: 1200 X 600 X 740 MM (LXPXH)	38	17	R\$ 540,00	R \$ 9.180,00
3	MESA RETANGULAR DIMENSÕES: 1000 X 600 X 740 MM (LXPXH)	10	5	R\$ 570,00	R \$ 2.850,00
4	MESA REUNIÃO REDONDA DIMENSÕES: 1200 X 740 MM (LXPXLXPXH)	10	3	R\$ 750,00	R \$ 2.250,00
5	MESA DE REUNIÃO RETANGULAR ELETRIFICADO. DIMENSÕES: 2000 X 900 X 740 MM (LXPXH)		2	R\$ 1.200,00	R \$ 2.400,00
6	MESA DE REUNIÃO OVAL ELETRIFICADO, DIMENSÕES: 2700 X 1200 X 740 MM (LXPXH)	20	2	R\$ 1.500,00	R \$ 3.000,00
<b>VALOR TOTAL R\$ 32.210,00 (trinta e dois mil duzentos e dez reais)</b>					<b>R \$</b>

Teresina, 09 de julho de 2024.

## 5. GESTÃO DE PESSOAS

### 5.1. RH/PGJ-MPPI

#### PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 949/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa- PGEA-SEI nº 19.21.0199.0023743/2024-20,

#### RESOLVE:

**CONCEDER**, em 27 de junho a 06 de julho de 2024, 10 (dez) dias de licença para tratamento de saúde ao servidor **LEONARDO NOGUEIRA DE SOUSA LEAL**, matrícula 20115, Assessor de Promotoria de Justiça, lotado (a) junto à 1ª Promotoria de Justiça de Barras, nos termos do art. 77 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, retroagindo os seus efeitos ao dia 27 de junho de 2024.

Teresina (PI), 09 de julho de 2024.

#### **RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO**

Coordenador de Recursos Humanos

#### PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 950/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa- PGEA-SEI nº 19.21.0789.0023910/2024-47,

#### RESOLVE:

**CONCEDER**, em 26 de junho a 28 de junho de 2024, 03 (três) dias de licença para tratamento de saúde a servidora **THAYNARA RODRIGUES ROCHA**, matrícula 15298, Assessora de Promotoria de Justiça, lotado (a) junto ao GAECO, nos termos do art. 77 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, retroagindo os seus efeitos ao dia 26 de junho de 2024.

Teresina (PI), 09 de julho de 2024.

#### **RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO**

Coordenador de Recursos Humanos

#### PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 951/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa- PGEA-SEI nº 19.21.0016.0023857/2024-75,

#### RESOLVE:

**CONCEDER**, em 27 de junho a 28 de junho de 2024, 02 (dois) dias de licença para tratamento de saúde ao servidor **ÍTALO GARCIA ARAÚJO NOGUEIRA**, matrícula 15807, Coordenador Técnico, lotado (a) junto a Coordenadoria de Tecnologia da Informação, nos termos do art. 77 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, retroagindo os seus efeitos ao dia 27 de junho de 2024.

Teresina (PI), 09 de julho de 2024.

#### **RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO**

Coordenador de Recursos Humanos

#### PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 952/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa- PGEA-SEI nº 19.21.0785.0023933/2024-68,

#### RESOLVE:

**CONCEDER**, em 27 a 28 de junho de 2024, 02 (dois) dias de licença para tratamento de saúde ao servidor **JONAS FERREIRA PAZ**, matrícula 15037, Chefe de Divisão, lotado (a) junto à Coordenadoria de Apoio Administrativo, nos termos do art. 77 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, retroagindo os seus efeitos ao dia 27 de junho de 2024.

Teresina (PI), 09 de julho de 2024.

#### **RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO**

Coordenador de Recursos Humanos

#### PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 953/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa- PGEA-SEI nº 19.21.0016.0024166/2024-74,

#### RESOLVE:

**CONCEDER**, em 01 a 02 de julho de 2024, 02 (dois) dias de licença para tratamento de saúde ao servidor **FLÁVIO JOSÉ SCHAEFER FERLIN**, matrícula 363, Analista Ministerial, lotado (a) junto à Coordenadoria de Tecnologia da Informação, nos termos do art. 77 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, retroagindo os seus efeitos ao dia 01 de julho de 2024.

Teresina (PI), 09 de julho de 2024.

#### **RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO**

Coordenador de Recursos Humanos

#### PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 934/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa- PGEA-SEI nº 19.21.0705.0024867/2024-09,

#### RESOLVE:

**CONCEDER**, em 05 de julho de 2024, 01 (um) dia de licença por motivo de doença em pessoa da família a servidora **ANA LUIZA MASSTALERZ PIRES ARAGÃO**, Técnica Ministerial, matrícula nº 332, lotada na Chefia de Gabinete do Procurador Geral, nos termos do art. 77 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, retroagindo seus efeitos ao dia 05 de julho de 2024.

Teresina (PI), 09 de julho de 2024.

#### **RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO**

Coordenador de Recursos Humanos

#### PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 955/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS EM EXERCÍCIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo art. 1º, do Ato PGJ nº 1173/2022, de 23 de fevereiro de 2022, e considerando o requerimento apresentado à Coordenadoria

de Recursos Humanos, contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0248.0024982/2024-73,

**RESOLVE:**

**CONCEDER** à servidora **LUCÊNIA DA SILVA LIMA**, Assessora de Promotoria de Justiça, matrícula nº 15552, lotada na 3ª Promotoria de Justiça de Picos, **01 (um)** de folga compensatória para serem usufruído no dia **15 de julho de 2024**, em razão de participação na fiscalização e aplicação de provas do XII Processo Seletivo de Estagiários de Nível Superior - Graduação do Ministério Público do Estado do Piauí, nos termos da Portaria PGJ/PI Nº 2879/2023, ficando 01 (um) dias de folga para fruição em momento oportuno, sem que recaiam descontos sob o auxílio-alimentação.

Teresina (PI), 09 de julho de 2024.

**RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO**

Coordenador de Recursos Humanos

**PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 956/2024**

**A COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso IX, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

**RESOLVE:**

**DESLIGAR** o (a) estagiário (a) **TIAGO MATEUS ALVES DE ALENCAR**, matrícula nº 5254, de suas funções perante a **4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA**, a pedido, conforme art. 15, V, do Ato PGJ nº 473/2014 e com efeitos a partir de 06 de julho de 2024.

Teresina (PI), 09 de julho de 2024.

**RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO**

Coordenador de Recursos Humanos

**PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 957/2024**

**A COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso IX, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

**RESOLVE:**

**DESLIGAR** o (a) estagiário (a) **MARIA FERNANDA DE MOURA BEZERRA**, matrícula nº 2640, de suas funções perante a **26ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA**, por colação de grau, conforme art. 15, IV, do Ato PGJ nº 473/2014 e com efeitos a partir de 10 de julho de 2024.

Teresina (PI), 09 de julho de 2024.

**RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO**

Coordenador de Recursos Humanos

**PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 958/2024**

**A COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso IX, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

**RESOLVE:**

**DESLIGAR** o (a) estagiário (a) **JOAO ANTONIO LOPES LIMA**, matrícula nº 5267, de suas funções perante a **COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS**, a pedido, conforme art. 15, V, do Ato PGJ nº 473/2014 e com efeitos a partir de 13 de abril de 2024.

Teresina (PI), 09 de julho de 2024.

**RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO**

Coordenador de Recursos Humanos

**PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 959/2024**

**O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa- PGEA-SEI nº 19.21.0016.0024183/2024-03,

**RESOLVE:**

**CONCEDER**, em **29 de junho a 03 de julho de 2024, 05 (cinco) dias** de licença para tratamento de saúde a servidora **ANNE CAROLINNE CARVALHO GALDINO**, matrícula 126, Técnica Ministerial, lotado (a) junto à Coordenadoria de Tecnologia da Informação, nos termos do art. 77 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, retroagindo os seus efeitos ao dia 29 de junho de 2024.

Teresina (PI), 09 de julho de 2024.

**RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO**

Coordenador de Recursos Humanos

**PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 960/2024**

**O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa- PGEA-SEI nº 19.21.0085.0023737/2024-49,

**RESOLVE:**

**CONCEDER**, em **23 a 28 de junho de 2024, 06 (seis) dias** de licença para tratamento de saúde a servidora **MACIRAJARA SILVA NOVAIS**, matrícula 15694, Assessora de Promotoria de Justiça, lotado (a) junto à 1ª Promotoria de Justiça de Simões, nos termos do art. 77 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, retroagindo os seus efeitos ao dia 23 de junho de 2024.

Teresina (PI), 09 de julho de 2024.

**RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO**

Coordenador de Recursos Humanos